

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**POLÍCIA  
MILITAR**  
DE MINAS GERAIS

**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

**Igam**  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**SEMAD**

|                                             |          |                                          |        |                                                                                               |                 |
|---------------------------------------------|----------|------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Auto de infração No. 322402/2023            |          | Chave de Acesso<br>202309230908171510270 |        | Termo de Identificação<br>376874                                                              | Página No.: 1   |
| Data lavratura<br>23/09/2023                |          | Hora lavratura<br>14:22:32               |        | Vinculado ao AF No.:<br>230941 - 23/09/2023<br>Vinculado ao REDS No.<br>44685203 - 23/09/2023 |                 |
| Operação<br>000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA |          | Local da lavratura<br>PATOS DE MINAS     |        | Local da fiscalização<br>SAO GONCALO DO ABAETE                                                |                 |
| Autuado                                     |          |                                          |        |                                                                                               |                 |
| Nome<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS          |          | CPF/CNPJ                                 |        | Outro documento                                                                               | Data nascimento |
| Função                                      |          | Nome da mãe                              |        | CEP                                                                                           |                 |
| Endereço                                    |          | KM                                       |        | Complemento                                                                                   |                 |
| Bairro                                      |          | UF                                       |        | Município                                                                                     |                 |
| Caixa postal                                | Telefone | Celular<br>(34)99682-4848                | e-mail |                                                                                               |                 |
| Responsável                                 |          |                                          |        |                                                                                               |                 |
| Nome                                        |          | CPF/CNPJ                                 |        | Outro documento                                                                               | Data nascimento |
| Nome da mãe                                 |          |                                          |        | CEP                                                                                           |                 |
| Endereço                                    |          | KM                                       |        | Complemento                                                                                   |                 |
| Bairro                                      |          | UF                                       |        | Município                                                                                     |                 |
| Caixa postal                                | Telefone | Celular                                  | Função |                                                                                               |                 |
| Assinatura                                  |          |                                          |        |                                                                                               |                 |

|                                              |           |  |
|----------------------------------------------|-----------|--|
| Nome (autuado)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ  |  |
| Nome (responsável)                           | Matrícula |  |

docteka



1 1 8 8 0 1 0 0 1 5 7 8

SEMAD-ORFMA

786482/23

| Auto de Infração No. 322402/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                              |                     |                             |                                |                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|-----------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| Embasamento Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |                     |                             |                                |                                       |
| 1)Atividade<br>FL-03 Desmatar área comum                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Lei<br>20.922/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3         | Anexo<br>III                | Código/Item/Subitem<br>301-A - | Coordenadas<br>-18.182047, -45.473445 |
| <b>Descrição</b><br>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área comum.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                     |                             |                                |                                       |
| <b>Observações</b><br>suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental SENDO 66,18 HA DE ÁREA em área comum.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Penalidades                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Agenda<br>Verde Flora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Quantidade<br>67,00          | Porte               | Penalidade<br>MULTA SIMPLES | Valor<br>500,00                |                                       |
| Tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor                        | Valor total (UFEMG) |                             | 33.800,00                      |                                       |
| 2)Atividade<br>FL-05 Intervenção em Reserva Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Lei<br>20.922/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3         | Anexo<br>III                | Código/Item/Subitem<br>301-B - | Coordenadas<br>-18.184498, -45.470712 |
| <b>Descrição</b><br>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de alto grau de conservação cuja posse e o domínio não são públicos.                                                                                                                                                             |                              |                     |                             |                                |                                       |
| <b>Observações</b><br>suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental SENDO 1,81 HA DE ÁREA em reserva legal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Penalidades                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Agenda<br>Verde Flora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Quantidade<br>2,00           | Porte               | Penalidade<br>MULTA SIMPLES | Valor<br>1.500,00              |                                       |
| Tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor                        | Valor total (UFEMG) |                             | 3.000,00                       |                                       |
| 3)Atividade<br>FL-16 Dificultar ou impedir regeneração natural                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                     |                             |                                |                                       |
| Lei<br>20.922/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3         | Anexo<br>III                | Código/Item/Subitem<br>302-A - | Coordenadas<br>-18.181950, -45.473000 |
| <b>Descrição</b><br>Retirar ou tornar insusceptível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmatamento, destoca, supressão, corte ou extratção de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sendo retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Semestrado: 30,67 m³/ha; - Cangaço: 66,67 m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; - Floresta estacional por metro cúbico de lenha; |                              |                     |                             |                                |                                       |
| <b>Observações</b><br>Retirar ou tornar insusceptível produto da flora nativa oriundo de supressão de demais formas de vegetação, realizada sem autorização, SENDO ESTIMADO 130,38 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. Tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sendo retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha.                                                                                                                                                                                                                                                                            |                              |                     |                             |                                |                                       |

|                                              |                         |  |
|----------------------------------------------|-------------------------|--|
| Nome (usuário)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED]  |  |
| Nome (equipe)<br>[REDACTED]                  | Matrícula<br>[REDACTED] |  |

| Auto de Infração No. 322402/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                           |                               |                          |                             |                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|--------------------------|-----------------------------|------------------------------------|
| Penalidades                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                           |                               |                          |                             |                                    |
| Agenda Verde Flora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Quantidade 1.130,28       | Porte                         | Penalidade MULTA SIMPLES | Valor 50,00                 |                                    |
| Tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Valor                     | Valor total (UFEMG) 58.514,00 |                          |                             |                                    |
| Lei 20.922/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decreto Decreto 47.835/20 | Artigo 3                      | Anexo III                | Código/Item/Subitem 309-A - | Coordenadas -18.181950, -45.473500 |
| <b>Descrição</b><br>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em áreas comuns.                                                                                                                                                                              |                           |                               |                          |                             |                                    |
| <b>Observações</b><br>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em áreas comuns. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.                                                                                                                           |                           |                               |                          |                             |                                    |
| Penalidades                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                           |                               |                          |                             |                                    |
| Agenda Verde Flora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Quantidade 87,00          | Porte                         | Penalidade MULTA SIMPLES | Valor 300,00                |                                    |
| Tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Valor                     | Valor total (UFEMG) 20.100,00 |                          |                             |                                    |
| Lei 20.922/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decreto Decreto 47.835/20 | Artigo 3                      | Anexo III                | Código/Item/Subitem 309-B - | Coordenadas -18.181950, -45.473500 |
| <b>Descrição</b><br>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em áreas de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cujo gozo e o domínio não são públicos. |                           |                               |                          |                             |                                    |
| <b>Observações</b><br>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em áreas de reserva legal. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.                                                                                                                 |                           |                               |                          |                             |                                    |
| Penalidades                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                           |                               |                          |                             |                                    |
| Agenda Verde Flora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Quantidade 2,00           | Porte                         | Penalidade MULTA SIMPLES | Valor 500,00                |                                    |
| Tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Valor                     | Valor total (UFEMG) 1.000,00  |                          |                             |                                    |

|                                              |                         |  |
|----------------------------------------------|-------------------------|--|
| Nome (autuado)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED]  |  |
| Nome (equipa)<br>[REDACTED]                  | Matricula<br>[REDACTED] |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|---------|
| Auto de Infração No. 322402/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   | Página No: 5                 |         |
| Demais cominações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
| Embargo/Suspensão de atividade<br>SIM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Embargo/Suspensão de obra<br>Não                                                                     | Aprensão<br>Não                                                                                       | Demolição<br>Não                  | Restritiva de direito<br>Não |         |
| <b>Descrição</b><br>SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL ATE SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESINVOVEL A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BÓVINDOS. O AUTUADO INFORMOU QUE ENTERROU O RENDIMENTO LENHOSO GERANDO DURANTE A ATIVIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR A APREENSÃO DE TAL MATERIAL, QUE FOI CALCULADO, CONFORME TABELA BASE, EM 1.136,28 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO E VALORADO EM R\$ 610,00 (SEISCENTOS E DEZ E OITO REAIS). |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
| ERP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
| Kg pesado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                      | ERP por Kg                                                                                            |                                   | Valor total ERP              |         |
| Testemunhas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
| Nome<br>JOSÉ DALMO DE CAMARGOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CPF/CNPJ<br>[REDACTED]                                                                               | CEP<br>[REDACTED]                                                                                     | Assinatura<br>[REDACTED]          |                              |         |
| Endereço<br>[REDACTED]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              | KM<br>0 |
| Bairro<br>[REDACTED]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                      | UF<br>[REDACTED]                                                                                      | Município<br>[REDACTED]           |                              |         |
| Defesa/Pagamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
| Unidade administrativa para apresentação de defesa<br>10ª Cia PM Mamb - Patos de Minas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                      |                                                                                                       | Telefone da unidade<br>[REDACTED] | CEP<br>[REDACTED]            |         |
| Endereço<br>[REDACTED]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                      | KM<br>[REDACTED]                                                                                      | Complemento<br>[REDACTED]         |                              |         |
| Bairro<br>[REDACTED]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                      | UF<br>[REDACTED]                                                                                      | Município<br>[REDACTED]           |                              |         |
| Fotos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                      |                                                                                                       |                                   |                              |         |
| AREA INTERVIDA<br>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | AREA INTERVIDA<br> | Área do Imóvel<br> |                                   |                              |         |

|                                              |                         |  |
|----------------------------------------------|-------------------------|--|
| Nome (autuado)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED]  |  |
| Nome (equipe)<br>[REDACTED]                  | Matrícula<br>[REDACTED] |  |



| Auto de Infração No. 322402/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Página No.: 5 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <p><b>ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA</b><br/>O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.<br/>Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).<br/>O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.<br/>A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.</p> <p><b>DEMAIS INFORMAÇÕES</b><br/>Fica Vossa Senhoria identificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao site eletrônico <a href="http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo">http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo</a>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.</p> <p>A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.</p> |               |

|                            |           |  |
|----------------------------|-----------|--|
| Nome (autuado)             | CPF/CNPJ  |  |
| THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS |           |  |
| Nome (equipe)              | Matrícula |  |
|                            |           |  |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Chave de acesso<br>202309230908171510270                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Termo de cientificação<br>376874 |
| <p>Eu, Thiago Daydson de Camargos, portador(a) do RG nº.: [REDACTED] e do CPF nº.: [REDACTED] declaro aceitar receber link com a chave de segurança para acesso aos atos relacionados ao exercício do poder de polícia, por meio de ambiente virtual. O link com a chave de segurança para acesso ao ambiente virtual será recebido por meio do meu número de telefone: [REDACTED]</p> <p>Declaro que:</p> <p>I - possuo o aplicativo de mensagem instantânea WHATSAPP instalado em meu parêlho de telefonia móvel;</p> <p>II - estou ciente de que o Sisema, em nenhuma ocasião, solicitará dados bancários ou qualquer outro de natureza sigilosa, e que o procedimento se limita às cientificação de lavratura;</p> <p>III - fui cientificado de que não poderei fazer uso do aplicativo de mensagens utilizado para envio do link com a chave de segurança para entrar em contato com a unidade do Sisema.</p> <p>A Chave de acesso de cada documento deverá ser inserida no endereço eletrônico <a href="http://sisfai.semاد.mg.gov.br/semاد/protocolo/">http://sisfai.semاد.mg.gov.br/semاد/protocolo/</a></p> |                                  |
| <div style="background-color: black; width: 150px; height: 30px; margin: 0 auto;"></div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                  |
| Dt. assinatura: 23/09/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                  |



## SEMAD - Cientificações/Adesões Encontradas

|                                                  |                                      |                                                                                   |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número termo: 376874</b>                      |                                      | <b>Infração:322402/2023 -</b><br><b>Dt. leitura:23/09/2023</b><br><b>15:21:37</b> |
| <b>Dt. cientificação:</b><br>23/09/2023 08:13:12 | <b>Tipo Lavratura:</b><br>Posterior  |                                                                                   |
| <b>Tipo Adesão: Com</b><br><b>adesão prévia</b>  | <b>Tipo Notificação:</b><br>Whatsapp |                                                                                   |
| <b>Tipo Termo:</b><br>Fiscalizado                | <a href="#">ABRIR</a>                |                                                                                   |

[RELATÓRIO](#)

Total de registros desta pesquisa: 1

Páginas

**Página 1**



## BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/11

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

2 GP/1 PEL MAMB/10 CIA EM MAMB/BPM MAMB

MUNICÍPIO

SAO GONCALO DO ABATE

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR 3 GP/5 PEL/86 CIA PM/15 BPM/10 BPM

UNIDADE POLICIAL DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SAO GONCALO DO ABATE

DATA DO REGISTRO

23/09/2023 07:45

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SAO GONCALO DO ABATE

## ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DENÚNCIA ANÔNIMA

DATA DA COMUNICAÇÃO

20/09/2023

HORA DA COMUNICAÇÃO

09:01

ORÇÃO SOLICITANTE

XXXX

## DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

N30048 - N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

ALVO DO EVENTO

FAZENDA

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

TERMO CIRCUNSTÂNCIAS DE OCORRÊNCIA?

NÃO

NATUREZA SECUNDÁRIA 1

N32301 - N 32.301 - EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 2

N32309 - N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 3

N32344 - N 32.344 - DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

20/09/2023 09:00

DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL

20/09/2023 09:02

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

23/09/2023 16:00

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

23/09/2023 16:05

DESCRIÇÃO DO LUGAR

FAZENDA

COMPL. DE LOCAL, MEDIANTE

FAZENDA

LOCAL (AV., RUA, ETC.)

FAZENDA SGAB264

NÚMERO

8/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BARRIO / VILA

XXXX

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

SAO GONCALO DO ABATE

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

XXXX

LATITUDE

-18° 18' 56,3"

LONGITUDE

-45° 47' 41,57"

TIPO VIA

XXXX

MEIO UTILIZADO

OUTROS MEIOS

DESCRIÇÃO OUTRO MEIO UTILIZADO

DESMATE EM ÁREA COMUM E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, DESRESPEITAR PENALIDADE DE SUSPENSÃO, IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO E TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA ORIUNDO DE DESMATE.

CAUSA PRESUNIDA

IGNORADO

## QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

## ENVOLVIDO 1

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N30048

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

NOME COMPLETO

THIAGO DAVIDSON DE CAMARGOS

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

[REDACTED]

NATURALIDADE / UF

SAO GOTARDO / MG

IDADE APARENTE

38

GRAU DA LESÃO

SEM LESÕES APARENTES

ESTADO CIVIL

CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NÃO SE APLICA

CORTE

PARDA

OCCUPAÇÃO ATUAL

PSICÓLOGO

MÃE

[REDACTED]

PIL

[REDACTED]

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

[REDACTED]

ÓRGÃO EMISSOR

SEMP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UF

[REDACTED]

CPF / CNPJ

[REDACTED]

DIGITADOR: 001348079

GERADO POR:

06/10/2023 15:14



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/11

## ENVOLVIDO 1

|                              |                 |                                                         |                              |
|------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------|------------------------------|
| ESCOLARIDADE                 |                 |                                                         |                              |
| SUPERIOR COMPLETO            |                 |                                                         |                              |
| ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)      |                 | CIDADE                                                  | UF                           |
| A [REDACTED]                 |                 | XXXXXX                                                  | XXXX                         |
| Bairro                       |                 | Município                                               | UF                           |
| [REDACTED]                   |                 | [REDACTED]                                              | MG                           |
| PAÍS                         |                 | CEP                                                     | TELEFONE RESIDENCIAL / OUTRO |
| BRASIL                       |                 | XXXXX                                                   | XXXXX                        |
| EMAIL                        |                 |                                                         |                              |
| TYAGO.CAMARGOS@HOTMAIL.COM   |                 |                                                         |                              |
| PESO ESTIMADO                | ALTURA ESTIMADA | CALVICE ?                                               | CABELO                       |
| 80 KG                        | 178 CM          | NÃO                                                     | ANELADO / ENCARACOLADO       |
| COR OLHOS                    | ESTRABISMO ?    | DEFICIÊNCIA FÍSICA                                      | COR CABELO                   |
| CASTANHO                     | NÃO             | INEXISTENTE                                             | CASTANHO                     |
| AMPUTAÇÃO                    |                 |                                                         |                              |
| INEXISTENTE                  |                 |                                                         |                              |
| ATITUDES/USO DE SUBSTÂNCIAS  |                 |                                                         |                              |
| NÃO / XXXX                   |                 |                                                         |                              |
| USO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? |                 | SOPRIMENTO MENTAL                                       |                              |
| NÃO                          |                 | INEXISTENTE                                             |                              |
| DEFICIÊNCIA AUDITIVA         |                 |                                                         |                              |
| INEXISTENTE                  |                 |                                                         |                              |
| CICATRIZ                     |                 |                                                         |                              |
| INEXISTENTE                  |                 |                                                         |                              |
| DEFORMIDADE                  |                 |                                                         |                              |
| INEXISTENTE                  |                 |                                                         |                              |
| LOCAL / TIPO TATUAGEM        |                 |                                                         |                              |
| INEXISTENTE : INEXISTENTE    |                 |                                                         |                              |
| LOCAL / TIPO ACESSÓRIOS      |                 |                                                         |                              |
| INEXISTENTE : INEXISTENTE    |                 |                                                         |                              |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES   |                 |                                                         |                              |
| NÃO HÁ.                      |                 |                                                         |                              |
| PRISÃO / APREENSÃO           |                 | HISTÓRIA DE USO DE ARMAS / INCRIMINAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? |                              |
| SEM PRISÃO                   |                 | NÃO                                                     |                              |

## ENVOLVIDO 2

|                                                                                                   |                                               |                    |                              |                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------|------------------------------|----------------------------|
| SEXO                                                                                              | TIPO ENVOLVIMENTO                             | TIPO DE PESSOA     | DDD / NATUREZA               | SENTADO / CONSUMADO        |
| MASCULINO                                                                                         | AUTOR                                         | FÍSICA             | M30048                       | CONSUMADO                  |
| DESCRIÇÃO/NATUREZA                                                                                |                                               |                    |                              |                            |
| N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. |                                               |                    |                              |                            |
| NOME COMPLETO                                                                                     |                                               |                    |                              |                            |
| JOSE DALMO DE CAMARGOS FILHO                                                                      |                                               |                    |                              |                            |
| NACIONALIDADE                                                                                     | DATA NASCIMENTO                               | NATURALIDADE / UF  |                              |                            |
| BRASILEIRA                                                                                        | [REDACTED]                                    | SAO GOTARDO / MG   |                              |                            |
| IDADE APARENTE                                                                                    | GRAU DA LESÃO                                 | ESTADO CIVIL       |                              |                            |
| 35                                                                                                | SEM LESÕES APARENTES                          | CASADO             |                              |                            |
| ORIENTAÇÃO SEXUAL                                                                                 | IDENTIDADE DE GÊNERO                          |                    |                              |                            |
| IGNORADO                                                                                          | NÃO SE APLICA                                 |                    |                              |                            |
| CUTIS                                                                                             | OCUPAÇÃO ATUAL                                |                    |                              |                            |
| PARDA                                                                                             | PRODUTOR RURAL                                |                    |                              |                            |
| MÃE                                                                                               | [REDACTED]                                    |                    |                              |                            |
| PÁ                                                                                                | [REDACTED]                                    |                    |                              |                            |
| TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO                                                                |                                               |                    |                              |                            |
| CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL                                                                      |                                               |                    |                              |                            |
| NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE                                                                       | ÓRGÃO EMISSOR                                 | UF                 | CPF / CNPJ                   |                            |
| [REDACTED]                                                                                        | SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA | MG                 | [REDACTED]                   |                            |
| FILIAÇÃO                                                                                          |                                               |                    |                              |                            |
| SUPERIOR COMPLETO                                                                                 |                                               |                    |                              |                            |
| ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)                                                                           |                                               | CIDADE             | UF                           |                            |
| [REDACTED]                                                                                        |                                               | XXXXXX             | XXXX                         |                            |
| Bairro                                                                                            |                                               | Município          | UF                           |                            |
| [REDACTED]                                                                                        |                                               | [REDACTED]         | MG                           |                            |
| PAÍS                                                                                              |                                               | CEP                | TELEFONE RESIDENCIAL / OUTRO | TELEFONE COMERCIAL / OUTRO |
| BRASIL                                                                                            |                                               | XXXXX              | XXXXX                        | [REDACTED]                 |
| EMAIL                                                                                             |                                               |                    |                              |                            |
| XXXX                                                                                              |                                               |                    |                              |                            |
| MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONAR                                                                         |                                               |                    |                              |                            |
| INFORMAÇÃO DESCONHECIDA                                                                           |                                               |                    |                              |                            |
| PESO ESTIMADO                                                                                     | ALTURA ESTIMADA                               | CALVICE ?          | CABELO                       | COR CABELO                 |
| 82 KG                                                                                             | 180 CM                                        | NÃO                | ANELADO / ENCARACOLADO       | CASTANHO                   |
| COR OLHOS                                                                                         | ESTRABISMO ?                                  | DEFICIÊNCIA FÍSICA |                              |                            |
| CASTANHO                                                                                          | NÃO                                           | INEXISTENTE        |                              |                            |

DIGITADOR: DM1348878

GERADO POR [REDACTED]  
08/10/2023 15:43



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 3/11

## ENVOLVIDO 2

|                               |                                                  |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| AMPUTAÇÃO                     |                                                  |
| INEXISTENTE                   |                                                  |
| ATITUDES/USOS DE ARMAS/ARMAZ  |                                                  |
| NÃO / XXXX                    |                                                  |
| USOS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? | SOPRIMENTO MENTAL                                |
| NÃO                           | INEXISTENTE                                      |
| DEPENDÊNCIA AUDICVISUAL       |                                                  |
| INEXISTENTE                   |                                                  |
| OCULOS                        |                                                  |
| INEXISTENTE                   |                                                  |
| DEFORMAÇÕES                   |                                                  |
| INEXISTENTE                   |                                                  |
| LOCAL / TIPO TATUAGEM         |                                                  |
| INEXISTENTE : INEXISTENTE     |                                                  |
| LOCAL / TIPO ACESSÓRIO        |                                                  |
| INEXISTENTE : INEXISTENTE     |                                                  |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES    |                                                  |
| NÃO HÁ.                       |                                                  |
| PRISÃO / APREENSÃO            | HAVE USO DE ARMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? |
| SEM PRISÃO                    | NÃO                                              |

## ENVOLVIDO 3

|                                                                                                                                                                |                                    |                                |                              |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|------------------------------|---------------------|
| SEXO                                                                                                                                                           | TIPO ENVOLVIMENTO                  | TIPO DE PESSOA                 | COD. NATUREZA                | TENTADO / CONSUMADO |
| MASCULINO                                                                                                                                                      | TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS | FÍSICA                         | N30038                       | CONSUMADO           |
| DESCRIÇÃO NATURALIZA                                                                                                                                           |                                    |                                |                              |                     |
| N 30.038 - DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO. |                                    |                                |                              |                     |
| NOME COMPLETO                                                                                                                                                  |                                    |                                |                              |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     |                                    |                                |                              |                     |
| NACIONALIDADE                                                                                                                                                  | DATA NASCIMENTO                    | NATURALIDADE / UF              |                              |                     |
| BRASILEIRA                                                                                                                                                     | [REDACTED]                         | SÃO GOTARDO / MG               |                              |                     |
| IDADE APARENTE                                                                                                                                                 | ESTADO CIVIL                       |                                |                              |                     |
| 59                                                                                                                                                             | CASADO                             |                                |                              |                     |
| ORIENTAÇÃO SEXUAL                                                                                                                                              | IDENTIDADE DE GÊNERO               |                                |                              |                     |
| IGNORADO                                                                                                                                                       | NÃO SE APLICA                      |                                |                              |                     |
| CURTO                                                                                                                                                          | OCUPAÇÃO ATUAL                     |                                |                              |                     |
| PARDA                                                                                                                                                          | EMPRESÁRIO                         |                                |                              |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     |                                    |                                |                              |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     |                                    |                                |                              |                     |
| TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO                                                                                                                             |                                    |                                |                              |                     |
| CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL                                                                                                                                   |                                    |                                |                              |                     |
| NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE                                                                                                                                    | ÓRGÃO EMISSOR                      | UF                             | CPF / CNPJ                   |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     | [REDACTED]                         | [REDACTED]                     | [REDACTED]                   |                     |
| ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)                                                                                    |                                    |                                |                              |                     |
| ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)                                                                                                                                       | NÚMERO                             | CEP                            | COMPLEMENTO                  |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     | [REDACTED]                         | XXXXX                          | XXXX                         |                     |
| CIDADE                                                                                                                                                         | MUNICÍPIO                          | UF                             |                              |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     | [REDACTED]                         | MG                             |                              |                     |
| PAÍS                                                                                                                                                           | CEP                                | TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR | TELEFONE COMERCIAL / CELULAR |                     |
| BRASIL                                                                                                                                                         | XXXXX                              | XXXX                           | [REDACTED]                   |                     |
| EMAIL                                                                                                                                                          | MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL     |                                |                              |                     |
| XXXX                                                                                                                                                           | INFORMAÇÃO DESCONHECIDA            |                                |                              |                     |

## ENVOLVIDO 4

|                                                                                                                                                                |                                            |                           |               |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------|---------------|---------------------|
| SEXO                                                                                                                                                           | TIPO ENVOLVIMENTO                          | TIPO DE PESSOA            | COD. NATUREZA | TENTADO / CONSUMADO |
| MASCULINO                                                                                                                                                      | TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS | FÍSICA                    | N30038        | CONSUMADO           |
| DESCRIÇÃO NATURALIZA                                                                                                                                           |                                            |                           |               |                     |
| N 30.038 - DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO. |                                            |                           |               |                     |
| NOME COMPLETO                                                                                                                                                  |                                            |                           |               |                     |
| [REDACTED]                                                                                                                                                     |                                            |                           |               |                     |
| NACIONALIDADE                                                                                                                                                  | DATA NASCIMENTO                            | NATURALIDADE / UF         |               |                     |
| BRASILEIRA                                                                                                                                                     | 16/07/1963                                 | SÃO GONÇALO DO ABATE / MG |               |                     |
| IDADE APARENTE                                                                                                                                                 | ESTADO CIVIL                               |                           |               |                     |
| 58                                                                                                                                                             | CASADO                                     |                           |               |                     |
| ORIENTAÇÃO SEXUAL                                                                                                                                              | IDENTIDADE DE GÊNERO                       |                           |               |                     |
| IGNORADO                                                                                                                                                       | NÃO SE APLICA                              |                           |               |                     |
| CURTO                                                                                                                                                          | OCUPAÇÃO ATUAL                             |                           |               |                     |
| PARDA                                                                                                                                                          | CASADO                                     |                           |               |                     |

DIGITADOR: BDL340279

GERADO POR: [REDACTED]  
06/10/2023 15:43



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 4/11

## ENVOLVIDO 4

|                                                                             |                           |                              |                            |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------|----------------------------|
| [REDACTED]                                                                  |                           |                              |                            |
| CARTeira DE IDENTIDADE CIVIL                                                |                           |                              |                            |
| NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE                                                 | ÓRGÃO EMISSOR             | UF                           | CPF                        |
| [REDACTED]                                                                  | [REDACTED]                | [REDACTED]                   | [REDACTED]                 |
| ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO) |                           |                              |                            |
| ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)                                                     | NÚMERO                    | CEP                          | COMPLEMENTO                |
| [REDACTED]                                                                  | 0                         | XXXXX                        | XXXX                       |
| CARRO                                                                       | MUNICÍPIO                 | UF                           | NG                         |
| XXXX                                                                        | [REDACTED]                | [REDACTED]                   | [REDACTED]                 |
| PAÍS                                                                        | CEP                       | TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR | TELEFONE COMERCIAL/CELULAR |
| BRASIL                                                                      | XXXXX                     | XXXX                         | [REDACTED]                 |
| EMAIL                                                                       | MOTIVO AUSENCIA TELEFONAL |                              |                            |
| XXXX                                                                        | INFORMAÇÃO DESCONHECIDA   |                              |                            |

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

APORTOU NESTA UNIDADE POLICIAL UMA DENÚNCIA ORIUNDA DO CANAL 181 - DISQUE DENÚNCIA UNIFICADO, CONFORME PROTOCOLO Nº 586008290. ESSA DELAÇÃO INFORMA A PRÁTICA ILÍCITA DE DESMATE IRREGULAR. CONFORME RELATOS DO DENUNCIANTE, JOSÉ DALMO SERIA O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DE ÁGUA-DA-NASCENTE, SENDO CONSTRUÍDO UMA REPRESA NO LOCAL E PELO DESMATE DE VEGETAÇÃO NATIVA, SENDO UTILIZADO TRATOR DE ESTEIRA E PONKAN.

NA DATA DE 20/09/2023, DESLOCAMOS ATÉ O LOCAL ONDE FOMOS RECEBIDOS PELO SR. JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GERENTE DA FAZENDA, QUE NOS RELATOU QUE O PROPRIETÁRIO NÃO ESTAVA PRESENTE, PORÉM SE PRONTIFICOU A ACOMPANHAR OS MILITARES NA FISCALIZAÇÃO.

NO LOCAL, RESTOU APURADO QUE A PROPRIEDADE JÁ HAVIA SIDO ALVO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA AMBIENTAL DE MATO GROSSO DO SUL NA DATA DE 23/11/2022, CONFORME REDE Nº 2022-051239498-001, OCASIÃO EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 386245/2022 REFERENTE A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA TOTAL DE 35,84 HECTARES, EM NOME DE JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA INTERVENÇÃO.

OCORRE QUE ATUALMENTE ESTA ÁREA QUE SOFREU INTERVENÇÃO AMBIENTAL ESTÁ TODA FORMADA COM VEGETAÇÃO EXÓTICA DO TIPO CAPIM BRACHIÁRIA, DIFERENTEMENTE DE QUANDO HAVIA SIDO AUTOADA/SUSPESA, OCASIÃO EM QUE O LOCAL APRESENTAVA SOMENTE TERRA GRADEADA/ARADA.

NO ATO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO NÃO HAVIA NENHUM ANIMAL BOVINO/EQUINO DENTRO DESTA ÁREA, NEM TAMPOUCO VESTÍCIOS DA PRESENÇA DESTES ANIMAIS DENTRO DA ÁREA.

O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DO DESMATE AINDA ESTAVA ENLEIRADO NO LOCAL.

JÁ NA PROPRIEDADE PERTENCENTE AO MESMO EMPREENDIMENTO, CADASTRADA NO CAR Nº MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04B8F6A5, COM ÁREA TOTAL DE 460,97 HA, ATUALMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO O SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE ÁREA PARA PASTAGEM DE CADO BOVINO.

CONSTATAMOS QUE EM TRÊS PONTOS DISTINTOS DENTRO DESTA PROPRIEDADE, FOI REALIZADO A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA COMUM, DA TIPOLOGIA CAMPO CERRADO, SENDO:

- O PRIMEIRO NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 20.47 W45° 47' 34.45, ÁREA DESMATADA DE 42,5482 HA;

- O SEGUNDO NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 19' 11.72 W45° 47' 33.98, ÁREA DESMATADA DE 14,5 HA;

- E O TERCEIRO NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 19' 08.85 W45° 47' 33.46, ÁREA DESMATADA DE 09,14 HA.

TOTALIZANDO UMA ÁREA DE DESMATE DE 66,1882 HECTARES.

O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DESTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, PARTE HAVIA SIDO ENTERRADO EM VALAS ESCAVADAS NO LOCAL E PARTE INCORPORADO AO SOLO.

DE ACORDO COM A VEGETAÇÃO NATIVA TESTEMUNHA EXISTENTE AO LADO DO LOCAL DA INFRAÇÃO, CONCLUI-SE QUE AS ÁREAS QUE SOFRERAM INTERVENÇÕES ERAM CONSIDERADAS COMUNS, DA TIPOLOGIA CAMPO CERRADO.

CONSTATAMOS TAMBÉM QUE NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 45.02 W45° 47' 07.98

OCCORREU A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA, SENDO UMA ÁREA DE 0,4854 HA

PERTENCENTE A PROPRIEDADE CADASTRADA NO CAR Nº MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04B8F6A5 E OUTRA DE 1,13 HA

PERTENCENTE A PROPRIEDADE CADASTRADA NO CAR Nº MG-3161700-80BBA7E76A09407CA70C26FB1EBB1EC9.

O RESTANTE DA ÁREA DA PROPRIEDADE QUE ESTÁ SENDO GRADEADA PARA FORMAÇÃO DE PASTO, CONFORME PESQUISA NAS IMAGENS

SATELITAIS DISPONÍVEIS NOS SITES DE MONITORAMENTO, FOI POSSÍVEL AFIRMAR SE TRATAR SOMENTE UMA LIMPEZA DE ÁREA

EM LOCAL ONDE NÃO HAVIA VEGETAÇÃO NATIVA.

DURANTE A FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE 03 BARRAMENTOS CONSTRUÍDOS EM DOIS CURSOS CURSOS D'ÁGUA



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 5/11

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

EFÊMEROS (QUANDO APRESENTAR NATURALMENTE ESCOAMENTO SUPERFICIAL DURANTE OU IMEDIATAMENTE APÓS PERÍODOS DE PRECIPITAÇÃO), AFLUENTES DO CÓRREGO DA POSSE, OS QUAIS NO MOMENTO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO APRESENTAVAM POUCO VOLUME DE ÁGUA ACUMULADA, SENDO QUE A MONTANTE DOS BARRAMENTOS, OS MANANCIAIS ESTAVAM COM OS LEITOS BASICAMENTE SECOS, E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, ESTE TIPO DE INTERVENÇÃO NÃO NECESSITA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

OS BARRAMENTO ESTÃO LOCALIZADOS NOS SEGUINTE LOCAIS:

- 01- PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 20,1" W45° 48' 08,5";  
02- PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 10,8" W45° 47' 33,2";  
03- PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 14,2" W45° 47' 15,1".

NENHUM DOS BARRAMENTOS POSSUÍAM TUBULAÇÃO DE FUNDO, E NO ATO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO NÃO HAVIA FLUXO RESIDUAL, PORÉM NÃO EXISTE NENHUM TIPO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA NOS BARRAMENTOS, E DEVIDO A ÉPOCA DE ESTIAGEM, O FLUXO DE ÁGUA NATURAL NO MANANCIAL É INTERROMPIDO, SENDO CONSIDERADO COMO EFÊMERO. NA CRISTA DO BARRAMENTO Nº 03, LOCALIZADO NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 14,2" W45° 47' 15,1", FOI CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS TRINCOIS QUE PODER COMPROMETER A SEGURANÇA DO BARRAMENTO.

REALIZAMOS CONTATO TELEFÔNICO COM O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, INFORMANDO SOBRE A NOSSA FISCALIZAÇÃO NA FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSE E MARCA DA LÊGUA, O QUAL RELATOU QUE POSSUÍA VÁRIOS DOCUMENTOS REFERENTE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA PROPRIEDADE, PORÉM ESTES DOCUMENTOS ESTARIAM NA SUA CONSULTORIA AMBIENTAL, SENDO O MESMO NOTIFICADO A APRESENTAR TAIS DOCUMENTOS JUNTO A EQUIPE DE MILITARES NO DIA 23/09/2023 ÀS 09:00 NA SEDE DA 10ª CIA PM MAMB, NA CIDADE DE PATOS DE MINAS/MG.

NESTA DATA, 23 DE SETEMBRO DE 2023, O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS COMPARECEU NA SEDE DA 10ª CIA PM MAMB JUNTAMENTE COM SEU FILHO THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, SENDO QUE ESTE ÚLTIMO RELATOU SER SÓCIO E RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSE E MARCA DA LÊGUA, SENDO APRESENTADO A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

\* ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DA FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSES E MARCA DA LÊGUA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABATE/MG, COM ÁREA DE 460,97,63 HA, REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO GONÇALO DO ABATE, LIVRO 2-AQ, ÀS FLS. 40, MATRÍCULA Nº 8610, ÚLTIMA ALTERAÇÃO Nº 5/8610 EM 22/11/2022, ONDE PARTE DA FAZENDA FOI TRANSFERIDA PARA O FILHO DO SR JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS.

\* CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO Nº 1349/2023, EMITIDO EM 04/07/2023 E COM VALIDADE DE 10 ANOS, EM NOME DE JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, EMPREENDIMENTO FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSES E MARCA DA LÊGUA, REFERENTE A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS, SUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO, PARÂMETRO: ÁREA DE PASTAGEM 280 HA. FATOR LOCACIONAL 01, CLASSE 02.

\* CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE USO DE RECURSO HÍDRICO Nº 0428243/2023 REFERENTE AO REPRESENTAMENTO DE ÁGUAS PÚBLICAS DO AFLUENTE DO CÓRREGO DA POSSE, POR MEIO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO COM 1.494 M³ DE VOLUME MÁXIMO ACUMULADO, NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 20,1" W45° 48' 08,5", VÁLIDA ATÉ 22/09/2026.

\* CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE USO DE RECURSO HÍDRICO Nº 0428232/2023 REFERENTE AO REPRESENTAMENTO DE ÁGUAS PÚBLICAS DO CÓRREGO DA POSSE, POR MEIO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO COM 3.506 M³ DE VOLUME MÁXIMO ACUMULADO, NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 10,8" W45° 47' 33,2", VÁLIDA ATÉ 22/09/2026.

\* CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE USO DE RECURSO HÍDRICO Nº 0428243/2023 REFERENTE AO REPRESENTAMENTO DE ÁGUAS PÚBLICAS DO CÓRREGO DA POSSE, POR MEIO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO COM 4.146 M³ DE VOLUME MÁXIMO ACUMULADO, NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 14,2" W45° 47' 15,1", VÁLIDA ATÉ 22/09/2026.

\* OFÍCIO IEF/NAR PATOS DE MINAS Nº 388/2022 REFERENTE A CIÊNCIA DE INTERVENÇÃO EMERGENCIAL PROTOCOLADO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL EM 21/12/2022, ONDE FOI INFORMADO A INTERVENÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DEVIDO AO FATO DO NÍVEL DE ÁGUA DE UMA REPRESA DE TERRA ESTAR A POUCOS CENTÍMETROS DO NÍVEL DA CRISTA, E TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE TRINCOIS NO ATERRO QUE ESTARIAM COMPROMETENDO A ESTABILIDADE DO MACIÇO, COM ISTO A MESMA ESTAVA COM RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO, OCASIONANDO DANOS AO MEIO AMBIENTE, ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO. (COORDENADAS UTM 416.777; 7.976.039)

\* OFÍCIO IEF/NAR PATOS DE MINAS Nº 389/2022 REFERENTE A CIÊNCIA DE INTERVENÇÃO EMERGENCIAL PROTOCOLADO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL EM 23/12/2022, ONDE FOI INFORMADO A INTERVENÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DEVIDO AO FATO DO NÍVEL DE ÁGUA DE UMA REPRESA DE TERRA ESTAR A POUCOS CENTÍMETROS DO NÍVEL DA CRISTA, E TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE TRINCOIS NO ATERRO QUE ESTARIAM COMPROMETENDO A ESTABILIDADE DO MACIÇO, COM ISTO A MESMA ESTAVA COM RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO, OCASIONANDO DANOS AO MEIO AMBIENTE, ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO. (COORDENADAS UTM 416.157; 7.976.148)

QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 306245/2022 E REDE Nº 2627-051239498-001 LAVRADO NA DATA DE 23/11/2022, EM DESFAVOR DO EMPREENDIMENTO (JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO), O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS RELATOU QUE JÁ ENTROU COM O PEDIDO DE DILA CORRETIVA JUNTO AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA, PORÉM ATÉ A PRESENTE DATA, ESTE



## HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

DOCUMENTO AINDA NÃO ESTÁ PRONTO.

JÁ REFERENTE AS NOVAS INTERVENÇÕES QUE FORAM REALIZADAS NA PROPRIEDADE, O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS RELATOU QUE A RESPONSABILIDADE DAS INTERVENÇÕES ERAM DO SEU FILHO THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, E QUE FORAM REALIZADAS SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

NESTES TERMOS,

- CONSIDERANDO QUE A ÁREA AUTUADA/SUSPENSA ANTERIORMENTE ESTÁ TODA FORMADA COM VEGETAÇÃO RASTEIRA EXÓTICA DO TIPO CAPIM BRACHIÁRIA;

- CONSIDERANDO QUE ATUALMENTE FOI REALIZADO NOVA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO EM UMA ÁREA COMUM TOTAL DE 66,1882 HECTARES;

- CONSIDERANDO QUE NA ÁREA COMUM TOTAL DE 66,1882 HECTARES DESMATADA, JÁ FOI REALIZADO O PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO TIPO BRACHIÁRIA;

- CONSIDERANDO QUE FOI REALIZADO A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA TOTAL DE 1,6154 HECTARES DE RESERVA LEGAL AVERBADA;

- CONSIDERANDO QUE NA ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA DESMATADA JÁ FOI REALIZADO O PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO TIPO BRACHIÁRIA;

- CONSIDERANDO QUE O RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DE 1.130,28 M³ PROVENIENTE DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA FOI TODO INCORPORADO AO SOLO;

CONCLUI-SE:

- O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, DESRESPEITOU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 306245/2022 E ESTAVA DESENVOLVENDO ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ATRAVÉS DO PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACHIÁRIA NO LOCAL DO DESMATE IRREGULAR.

- O SR. THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, REALIZOU A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA COMUM DE 66,1882 HA, E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL DE 1,6154 HA. TAMBÉM TORNOU INSERVÍVEL TODO O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DA ÁREA DESMATADA, E ESTAVA DESENVOLVENDO ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ATRAVÉS DO PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACHIÁRIA NO LOCAL DO DESMATE IRREGULAR.

NA SEARA ADMINISTRATIVA FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL VIA SISFAI PARA O JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, POR DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE EMBARGO, E POR DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS, CONFORME PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 3º, ANEXO III, CÓDIGOS 344 E 309 RESPECTIVAMENTE, DO DECRETO ESTADUAL 47.838/20.

EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (CAP-MG), VERIFICAMOS A EXISTÊNCIA DE UMA INFRAÇÃO AMBIENTAL, QUE FORA COMETIDA PELO AUTUADO JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO E QUE FOI OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, A SABER:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 306245/2022, LAVRADO NO DIA 23/11/2022, SENDO QUE O TORNOU DEFINITIVA A INFRAÇÃO NO DIA 08/12/2022.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE A INFRAÇÃO ANTERIOR COMETIDA PELO AUTUADO, TORNOU-SE DEFINITIVA ANTES DE DECORRIDOS 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DA PRESENTE AUTUAÇÃO. PORTANTO, FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 81, DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. ASSIM, UMA VEZ CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA, O VALOR BASE DA MULTA SERÁ FIXADO CONFORME PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 83 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.

FOI TAMBÉM LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL VIA SISFAI PARA O SR. THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, POR EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OU EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL: A - ÁREA COMUM, B - ÁREA DE RESERVA LEGAL; POR RETIRAR OU TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE EXPLORAÇÃO, DESMATE, DESTOCA, SUPRESSÃO, CORTE OU EXTRAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, OU EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA CONCEDIDA. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO FOR RETIRADO: 1 - CAMPO CERRADO: 16,67 M³/HA; E POR DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS: A - ÁREA COMUM, B - ÁREA DE RESERVA LEGAL, CONFORME PREVISÃO



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 7/11

## HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

LEGAL NO ARTIGO 3º, ANEXO III, CÓDIGOS 301-A, 301-B, 302, 309-A E 309-B RESPECTIVAMENTE, DO DECRETO ESTADUAL 47.838/20.

EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (CAP-MG), VERIFICAMOS QUE NÃO EXISTE OUTRA INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA PELO AUTUADO THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS NOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

OS AUTUADOS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS QUANTO AOS FATOS, PRAZOS E RECURSOS, E AINDA, QUANTO AOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS EM SEUS DESFAVORES.

AS CHAVES DE ACESSO PARA OS AUTOS DE INFRAÇÕES FORAM ENVIADAS PARA OS AUTUADOS ATRAVÉS DO N° DO APLICATIVO WHATSAPP INFORMADO, CONFORME TERMO DE CIENTIFICAÇÃO.

FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES DE USO ALTERNATIVO DO SOLO NOS LOCAIS DAS INFRAÇÕES, ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

NA SEARA CRIMINAL, CONSIDERANDO OS ATOS DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO REALIZADOS POR JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, E POR THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, ATRAVÉS DO PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACHIÁRIA NOS LOCAIS DOS DESMATES IRREGULARES, RESTOU-SE EVIDENCIADA PROVA DA MATERIALIDADE DO COMETIMENTO DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98 PELOS DOIS AUTORES.

EM TEMPO, CLARIFICA-SE QUE DEIXAMOS DE REALIZAR A CONDUÇÃO DOS AUTORES ATÉ A AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, VISTO QUE AS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS JÁ HAVIAM SIDO REALIZADAS EM DATA PRETERITA, NESTE CASO, FORAM AFASTADAS AS HIPÓTESES FLAGRANCIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FOI ORIENTADO A PROCURAR UM PROFISSIONAL HABILITADO PARA REALIZAR OS REPAROS NO BARRAMENTO QUE ESTAVA COM TRINCO NA CRISTA DO TALUDE, DE MODO A EVITAR UM POSSÍVEL ROMPIMENTO E CONSEQUENTEMENTE DANOS AO MEIO AMBIENTE.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA EM ÁREA DE DESMATE IRREGULAR, NOVO DESMATE EM ÁREA COMUM E DE RESERVA LEGAL, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, ALÉM DE TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE DESMATE IRREGULAR.

## Perícia Técnica

|                            |                     |                  |                           |
|----------------------------|---------------------|------------------|---------------------------|
| PERÍCIA TÉCNICA COMPARSOU? | PRETÓRIO DA VIATURA | PLACA DA VIATURA | PERÍTO (MATRÍCULA - NOME) |
| NÃO                        | XXXX                | XXXX             | XXXX - XXXX               |

MOTIVO DO NÃO COMPARSAMENTO  
NÃO FOI NECESSÁRIO.

## VIATURAS

## VIATURA 1

|                 |                 |
|-----------------|-----------------|
| TIPO DA VIATURA | GRUPO           |
| PRINCIPAL       | POLÍCIA MILITAR |

DESCRIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO  
VIATURA CANIBONETE -

|         |                |                |                 |                                  |
|---------|----------------|----------------|-----------------|----------------------------------|
| PLACA   | PREFEITO/GRUPO | REGISTRO GERAL | PREFEITO PADRÃO | PROBLEMAS DURANTE O ATRIBUIMENTO |
| QXW4G78 | PM             | 33927          | XXXX            | XXXX                             |

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

|             |           |            |
|-------------|-----------|------------|
| NÚM VIATURA | MATRÍCULA | CARGO      |
| 1           | 1348879   | 3 SARGENTO |

NOME COMPLETO  
JUAN PABLO GARCIA

CORPORACÃO  
POLÍCIA MILITAR

UNIDADE  
1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Habilitado?  
NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

|             |           |       |
|-------------|-----------|-------|
| NÚM VIATURA | MATRÍCULA | CARGO |
| 1           |           | CABO  |

NOME COMPLETO  
JULIAN JUNIO PEREIRA

CORPORACÃO  
POLÍCIA MILITAR

UNIDADE  
1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Habilitado?  
NÃO

DISSIDACÃO: EM1348878

GERADO POR: [REDACTED]  
06/10/2023 11:14



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 8/11

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRÍCULA

NOME COMPLETO

JUAN PABLO GARCIA

CARGO

1 SARGENTO

CORPOÇÃO

POLÍCIA MILITAR

ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de RDS 2023-044665203-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

| DATA | HORA | MATRÍCULA | NOME |
|------|------|-----------|------|
| XXXX | XXXX | XXXX      | XXXX |

CARGO

XXXX

CORPOÇÃO

POLÍCIA CIVIL / MG

UNIDADE

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/SÃO GONÇALO DO ABRETE

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

FIM ENTREGUE A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO

23/09/2023 15:38

## DESTINATÁRIO / RECIBO 2

| DATA | HORA | MATRÍCULA | NOME |
|------|------|-----------|------|
| XXXX | XXXX | XXXX      | XXXX |

CARGO

XXXX

CORPOÇÃO

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF / MG

UNIDADE

REGIONAL NOROESTE

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

FIM ENTREGUE A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO

23/09/2023 13:58

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSE E MARCA DA LEGUAÇÃO SÃO FRANCISCO

SACIA HIDROGRÁFICA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

REPRESSIVA

XXXX

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

| ENVOLVIDO Nº                                 | NATUREZA DA AUTUAÇÃO                                | Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - A      | VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| 2                                            | B 32.309 - DESEMPENHAR ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU | 322416                          | 108,197,04                      |
| Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI    | Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD           | Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR | VALOR DO ENF (R\$)              |
| XXXX                                         | XXXX                                                | XXXX                            | XXXX                            |
| NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLUÇÃO - TDS |                                                     |                                 |                                 |
| XXXX                                         |                                                     |                                 |                                 |

DESLITADOR: 1031346679

GERADO POR:

24/10/2023 15:43



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 9/11

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

|                                 |                               |                               |                                                 |
|---------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------|
| Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT<br>XXXX | NOTIFICAÇÃO PARA DATA<br>XXXX | NOTIFICAÇÃO PARA HORA<br>XXXX | LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO<br>XXXX |
| FORMULÁRIOS UTILIZADOS          |                               |                               |                                                 |
| OUTROS                          |                               |                               |                                                 |
| DESCRIÇÃO OUTROS                |                               |                               |                                                 |
| SISFAI                          |                               |                               |                                                 |

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

|                                                      |                                                                                    |                                         |                                                 |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------|
| ENVOLVIDO NR<br>2                                    | NATUREZA DA AUTUAÇÃO<br>N 32.344 - DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PUNALIDADE | Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI<br>322416   | VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)<br>98.219,55    |
| Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI<br>XXXX    | Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD<br>XXXX                                  | Nº DA SUMA DE RECOLHIMENTO - GR<br>XXXX | VALOR DO GRF (R\$)<br>XXXX                      |
| NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS<br>XXXX |                                                                                    |                                         |                                                 |
| Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT<br>XXXX                      | NOTIFICAÇÃO PARA DATA<br>XXXX                                                      | NOTIFICAÇÃO PARA HORA<br>XXXX           | LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO<br>XXXX |
| FORMULÁRIOS UTILIZADOS                               |                                                                                    |                                         |                                                 |
| OUTROS                                               |                                                                                    |                                         |                                                 |
| DESCRIÇÃO OUTROS                                     |                                                                                    |                                         |                                                 |
| SISFAI                                               |                                                                                    |                                         |                                                 |

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 3

|                                                      |                                                                            |                                         |                                                 |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------|
| ENVOLVIDO NR<br>1                                    | NATUREZA DA AUTUAÇÃO<br>N 32.301 - EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, | Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI<br>322402   | VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)<br>183.846,85   |
| Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI<br>XXXX    | Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD<br>XXXX                          | Nº DA SUMA DE RECOLHIMENTO - GR<br>XXXX | VALOR DO GRF (R\$)<br>XXXX                      |
| NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS<br>XXXX |                                                                            |                                         |                                                 |
| Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT<br>XXXX                      | NOTIFICAÇÃO PARA DATA<br>XXXX                                              | NOTIFICAÇÃO PARA HORA<br>XXXX           | LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO<br>XXXX |
| FORMULÁRIOS UTILIZADOS                               |                                                                            |                                         |                                                 |
| OUTROS                                               |                                                                            |                                         |                                                 |
| DESCRIÇÃO OUTROS                                     |                                                                            |                                         |                                                 |
| SISFAI                                               |                                                                            |                                         |                                                 |

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 4

|                                                      |                                                                                  |                                         |                                                 |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------|
| ENVOLVIDO NR<br>1                                    | NATUREZA DA AUTUAÇÃO<br>N 32.302 - RETIPAR OU TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA | Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI<br>322402   | VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)<br>284.655,27   |
| Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI<br>XXXX    | Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD<br>XXXX                                | Nº DA SUMA DE RECOLHIMENTO - GR<br>XXXX | VALOR DO GRF (R\$)<br>XXXX                      |
| NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS<br>XXXX |                                                                                  |                                         |                                                 |
| Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT<br>XXXX                      | NOTIFICAÇÃO PARA DATA<br>XXXX                                                    | NOTIFICAÇÃO PARA HORA<br>XXXX           | LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO<br>XXXX |
| FORMULÁRIOS UTILIZADOS                               |                                                                                  |                                         |                                                 |
| OUTROS                                               |                                                                                  |                                         |                                                 |
| DESCRIÇÃO OUTROS                                     |                                                                                  |                                         |                                                 |
| SISFAI                                               |                                                                                  |                                         |                                                 |

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 5

|                                                      |                                                                             |                                         |                                                 |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------|
| ENVOLVIDO NR<br>1                                    | NATUREZA DA AUTUAÇÃO<br>N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU | Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI<br>322402   | VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)<br>186.278,59   |
| Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI<br>XXXX    | Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD<br>XXXX                           | Nº DA SUMA DE RECOLHIMENTO - GR<br>XXXX | VALOR DO GRF (R\$)<br>XXXX                      |
| NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS<br>XXXX |                                                                             |                                         |                                                 |
| Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT<br>XXXX                      | NOTIFICAÇÃO PARA DATA<br>XXXX                                               | NOTIFICAÇÃO PARA HORA<br>XXXX           | LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO<br>XXXX |
| FORMULÁRIOS UTILIZADOS                               |                                                                             |                                         |                                                 |
| OUTROS                                               |                                                                             |                                         |                                                 |
| DESCRIÇÃO OUTROS                                     |                                                                             |                                         |                                                 |
| SISFAI                                               |                                                                             |                                         |                                                 |



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

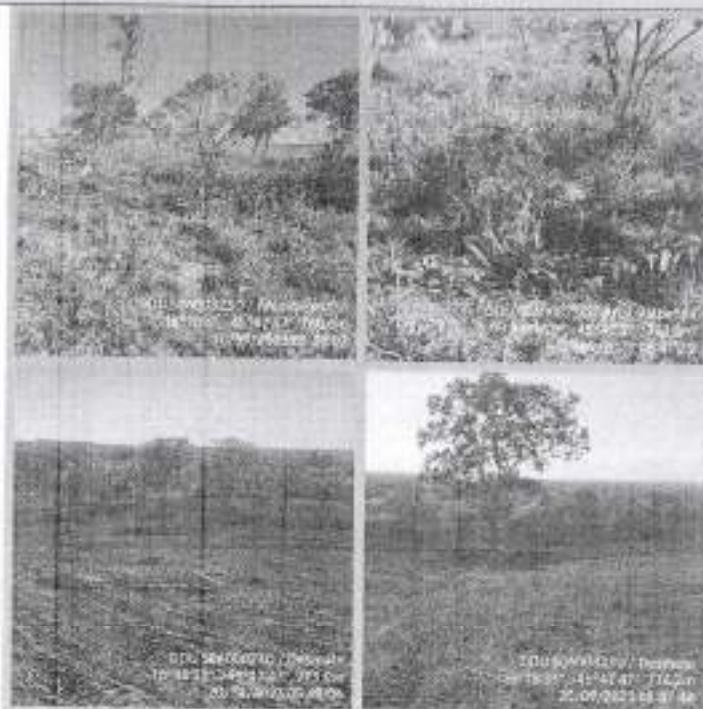
Fl. 10/11

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1



DIGITADOR: PA1348878

GERADO POR: [REDACTED]  
06/10/2023 15:43



## FOTO MEIO AMBIENTE 1



\*\*\*\*\* FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* FIM DO REGISTRO. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

DISSIMULADO: 001349879

GERADO POR: [REDACTED]  
06/10/2023

DESTINATÁRIO: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

CIDADE: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]



|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| REMETENTE:                                  | [REDACTED] |
| ENDEREÇO:                                   | [REDACTED] |
| BAIRRO:                                     | [REDACTED] |
| CEP:                                        | [REDACTED] |
| CIDADE:                                     | [REDACTED] |
| OBS: Defesa Administrativa - AI 322402/2023 |            |

13700001 00 000000 0001



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) REGIONAL DE CONTROLE  
PROCESSUAL DA SUPRAM ALTO PARANAÍBA

A/C: 10ª Companhia PM de Meio Ambiente

Auto de Infração: 322402/2023

THIAGO DAYDSON DE CARMARGOS, brasileiro, inscrito no CPF nº  
[REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED],  
[REDACTED], data vênua,  
inconformado com a autuação em epígrafe lavrada 18/03/2023,  
por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, com  
fundamento no art. 51, §1º do Decreto Estadual 47787/2019,  
artigo 58 do Decreto 47.383/2018 e demais normas que  
disciplinam a matéria, vem, *respeitosamente*, apresentar

## DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos seguintes:

### 1. DOS FATOS

*[Handwritten mark]*



No dia 23 de setembro de 2023 o empreendimento do autuado localizado na Zona Rural de Patos de Minas/MG, foi objeto de fiscalização pelos agentes da Policia Militar de Meio Ambiente.



Ocorre que os Agentes constataram supostamente as seguintes infrações:

**INFRAÇÃO I: DESMATE EM ÁREA COMUM**

"EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OU EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL."

OBSERVAÇÕES: "SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE AREA EM ÁREA COMUM".

Lavradas no Decreto 47838/2020, Art. 3, anexo III, Código 301-A.



**INFRAÇÃO II: INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL**

"EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OU EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL"

OBSERVAÇÕES: SUPRIMIR E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL.

Lavradas no Decreto 47838/2020, Art. 3, anexo III, Código 302-A.

**INFRAÇÃO III: DIFICULTAR OU IMPEDIR REGENERAÇÃO AMBIENTAL**

"RETIRAR OU TORNAR INSERÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE EXPLORAÇÃO, DESMATE, DESTOCA, SUPRESSÃO, CORTE OU EXTRAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, OU EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA CONCEDIDA. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO: - CAMPO CERRADO: 16,67 M³/HA; - CERRADO SENSU STRICTO: 30,67 M³/HA; - CERRADÃO: 66,67 M³/HA; - FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL: 46,67 M³/HA; - FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL: 83,33 M³/HA; - FLORESTA OMBRÓFILA: 133,33 M³/HA. POR METRO CÚBICO DE LENHA;"

OBSERVAÇÕES: TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1130,28 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO: - CAMPO CERRADO: 16,67 M³/HA;

Lavradas no Decreto 47838/2020, Art. 3, anexo III, Código 302-A.

**INFRAÇÃO IV: IMPEDIR REGENERAÇÃO**

"DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS



DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS. EM ÁREA COMUM".

OBSERVAÇÕES: DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

FORAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES NO LOCAL ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS. CONSTA NO AUTO QUE "O AUTUADO ENTERROU O RENDIMENTO LENHOSO GERANDO DURANTE A ATIVIDADE". NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR A APREENSÃO DO MATERIAL.

CALCULO FEITO PELA EQUIPE DA POLICIA MILITAR: "CONFORME TABELA BASE, EM 1.130,28 M<sup>3</sup> DE RENDIMENTO LENHOSO E VALORADO EM 5.610,02 UFEMG".

Data vênua, o auto de infração não se presta ao fim proposto e deve ser julgado insubsistente, senão vejamos:

## 2. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Referido auto NÃO CONTEM os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

*[Handwritten signature]*



- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

A ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna-o nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?



Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravos de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Assim, todos os critérios estabelecidos no sistema normativo vigente devem sim ser anotados no auto de infração e/ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

### 3. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda deixa de indicar os pontos geográficos da infração, o que cerceou a



defesa da recorrente maculando a legalidade da autuação e consequente auto de infração.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

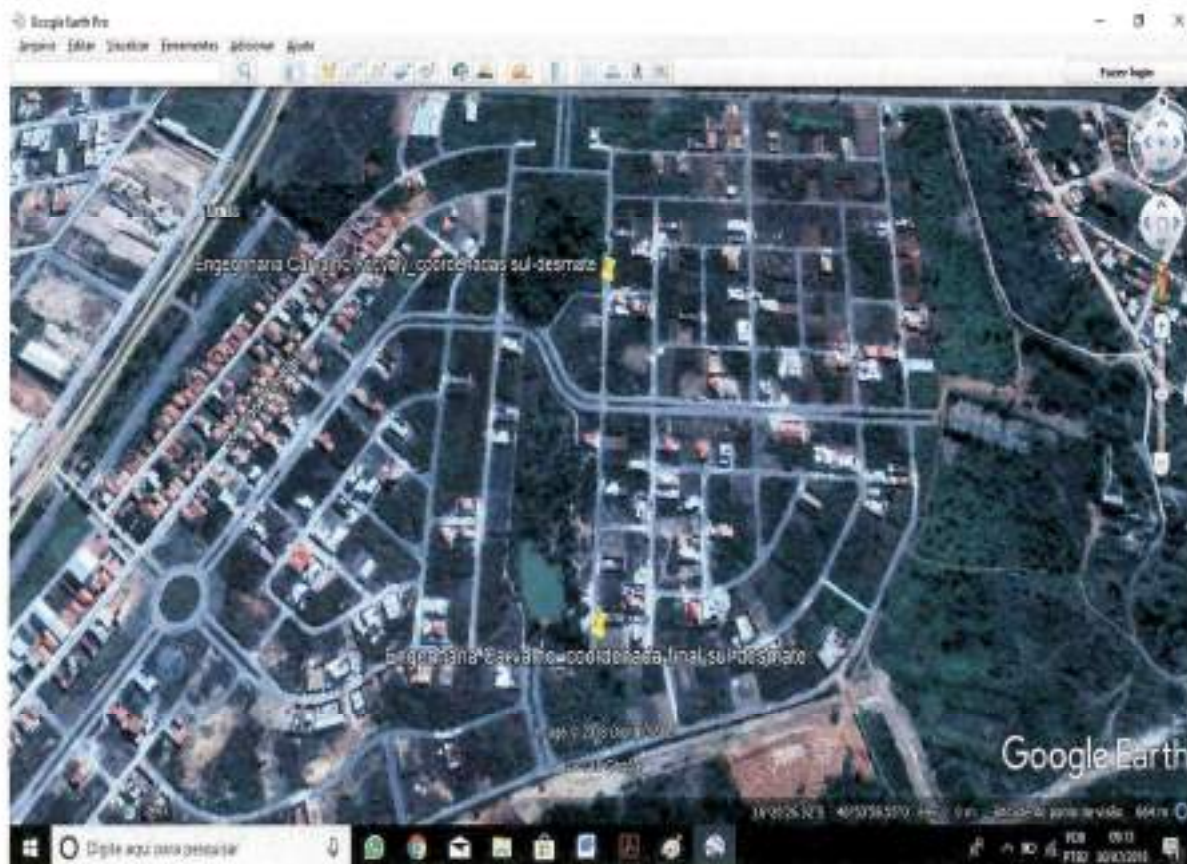
Depreende-se da autuação em epigrafe que o agente, para comprovar as supostas infrações descreve no Boletim de Ocorrência, apenas um ponto de coordenadas.

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar as áreas dos supostos desmates é insuficiente para o recorrente visualizar a localização total das infrações, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início das áreas não sendo possível saber se o desmate continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte.

A título de exemplo, segue imagem de auto de infração lavrado pela PMMG onde foi inserido ao menos dois pontos na área embargante:

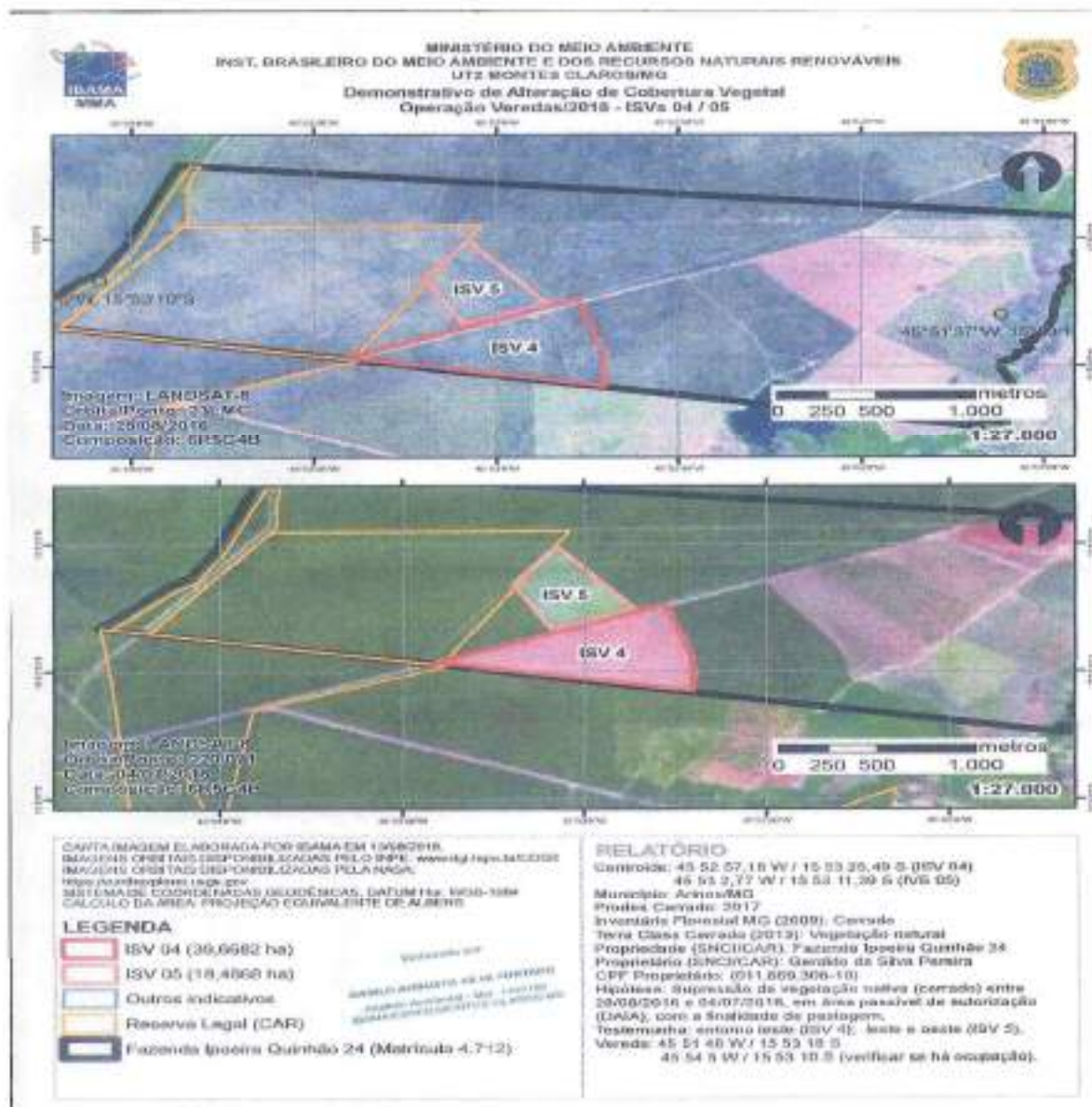
Formulário de Auto de Infração PMMG. Campos preenchidos incluem: Nome do Infrator (Luciano e Oliveira), CPF (11.111.111-11), Endereço (Rua das Flores, 123), e a descrição da infração: "Abertura de uma cortina de mata e abertura de uma cortina de mata, com pontos de coordenadas para delimitar a área embargada." A descrição também menciona a abertura de uma cortina de mata e a abertura de uma cortina de mata, com pontos de coordenadas para delimitar a área.

7



Percebe-se que ao delimitar os pontos, foi possível compreender onde iniciou e onde finalizou o desmate, mas ainda assim não foi possível determinar se ocorreu para o leste ou oeste.

Vale destacar, bem por isso que o IBAMA, ao imputar multas que demandam delimitação das áreas, a fim de permitir ao recorrente tomar conhecimento exato da infração, apresenta inclusive mapa contendo todos os pontos de "amarração" da infração, vejamos:



Em Reunião Extraordinária da URC-COPAM para julgar os recursos interpostos contra autuações ambientais, em especial "desmate", o técnico da SUPRAM Sérgio Nascimento afirmou que não é fornecido ao recorrente dados da fiscalização, apenas indicado o ponto inicial, o que indubitavelmente cerceia a defesa do recorrente. Disse ainda que uma medição precisa de equipamentos mais sofisticados e conhecimento de agrimensura.



Assim, considerando que as coordenadas apresentadas não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total das áreas, requer que sejam estas apresentadas, como medida de justiça, sob pena de cerceamento de defesa, e em última análise, nulidade do procedimento administrativo.

#### 4. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO. INFRAÇÃO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE

O processo administrativo que de em debate deixou de anexar relatório técnico da fiscalização elaborado por PROFISSIGNAL CAPACITADO, documento indispensável nas autuações materiais, ou seja, que deixam vestígios.

Vislumbra-se do auto de infração que não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente a comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.04 53.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

A realização de perícia in loco por profissional capacitado mostra-se imprescindível, pois impede que agentes que detêm o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam



autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Ademais, a Lei Estadual 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente a matéria objeto do processo.

Logo, frente a ausência de laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

#### **5. INCOMPETÊNCIA DO PM EM RAZÃO DO CREA**

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração comprovam que o servidor público militar, realizou a fiscalização. Referido agente NAO POSSUI capacidade técnica para o ato, faltando-lhe a habilitação no devido conselho para aplicar a sanção imputada a recorrente (desmate), pois trata-se notadamente de apenas uma limpeza de área antrópica consolidada. Ademais trata-se de uma área de servidão para passagem da linha de energia elétrica.

Tratando-se de infração que deixa vestígios no mundo físico, o ato de "desmatar" configura uma infração material e como tal demanda a existência de perícia para a confirmação de sua existência.

Somente através de investigação técnica/científica é possível averiguar o suposto desmate e se este foi capaz de causar algum dano e saúde pública, dentre outras circunstâncias.



In casu, NAO HOUVE EXAME TÉCNICO cabal que ateste a materialidade da infração.

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação a PMMG o poder para exercer fiscalização e autuação ambiental, temos que as penalidades decorrentes de infrações matérias não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários a Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange a permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

E o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO PENAL, CRIME AMBIENTAL, [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] SENTENÇA CONDENATORIA, RECURSO DA DEFESA, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já manifestou nos autos do processo administrativo nº 558388/18, em tramite na SUPRAM NOR, o qual foi declarado nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente (policia militar), onde declarou que tais práticas (plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de arquitetura e

*[Handwritten signature]*



de agronomia, são privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA não podendo estes serem substituídos por agentes de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Convém, outrossim, importância do tema esmiuçado ao passo que o próprio Congresso Nacional através do PL 6.699/2002 tende a criminalizar o exercício irregular da profissão de engenheiro.

O relator do Projeto de Lei, Deputado Ronaldo Lessa ressaltou que: "seja feito de forma legítima ética responsável e segura". E questionou: "Imagina fazer obras, reformas ou qualquer tipo de intervenção sem o devido preparo técnico, adquirido em anos de estudo"?

Ele mesmo lembrou situações irregulares que significaram a ocorrência de acidentes e desastres, com vítimas, até fatais, prejuízos financeiros e patrimoniais. Por isso, prosseguiu, "a obrigação dessa casa é buscar um exercício profissional com proteção efetiva da sociedade".

A realização da perícia in loco por profissional capacitado mostra-se imprescindível, pois impede que agentes que detêm o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Logo, frente a ausência de conhecimento técnico do agente autuante que levou a inconsistência das informações, bem como em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.



**6. INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - AUSÊNCIA DE TREINAMENTO PRÓPRIO - LEI FEDERAL**

O auto de infração foi imputado por agente da PMMG, inabilitado para atestar espécie de vegetação e para mensurar material lenhoso, informações indispensáveis a constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

Nota-se, que a fiscalização foi realizada por agente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) que, não possui o conhecimento técnico necessárias para afirmar que houve desmate, ou seja, INABILITADO para atestar esse tipo de infração, apesar da conhecida capacidade e seriedade dos agentes militares.

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação a PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66 (que regula o exercício das profissionais de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias).



Consoante artigo 13 do referido Diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

E certo que o agente fiscalizador e/ou autuador não está revestido da capa da isenção que todo ato administrativo deve conter. In casu, há uma violação clara dos princípios da legalidade e da imparcialidade insertos no artigo 37 da constituição Federal de 1988.

O grande doutrinador Edis Milare também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do Decreto nº 6.514/2008:

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração - restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade" (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357) (grifo nosso).

Percebe-se que para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de laudo técnico a dimensão do dano, o que incorreu por culpa exclusiva da administração pública.

Nesse sentido recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental e não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (Agravado de Instrumento -Cv1.0572.16.002419-4/001 - 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula - Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017) (grifamos).

Logo, frente a ausência do exigido conhecimento técnico do agente autuante, laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

## **7. DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO - USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO**

Em 23/09/2023 foi lavrado o Auto de Infração pela Polícia Militar Ambiental, cujas infrações são:

- I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;
- II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL;
- III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO - CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;



IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

A respeito da infração I, impende notar que, as atividades de Pecuária Extensiva são desenvolvidas na **FAZENDA SÃO GONÇALO** A mais de 20 anos pelo antigo proprietário do imóvel. É importante ressaltar que quando o autuado adquiriu a propriedade a área há era antropizada. conforme o art.2º do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que define:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Imagem de 2007

*[Handwritten mark]*



37  
*[Handwritten signature]*

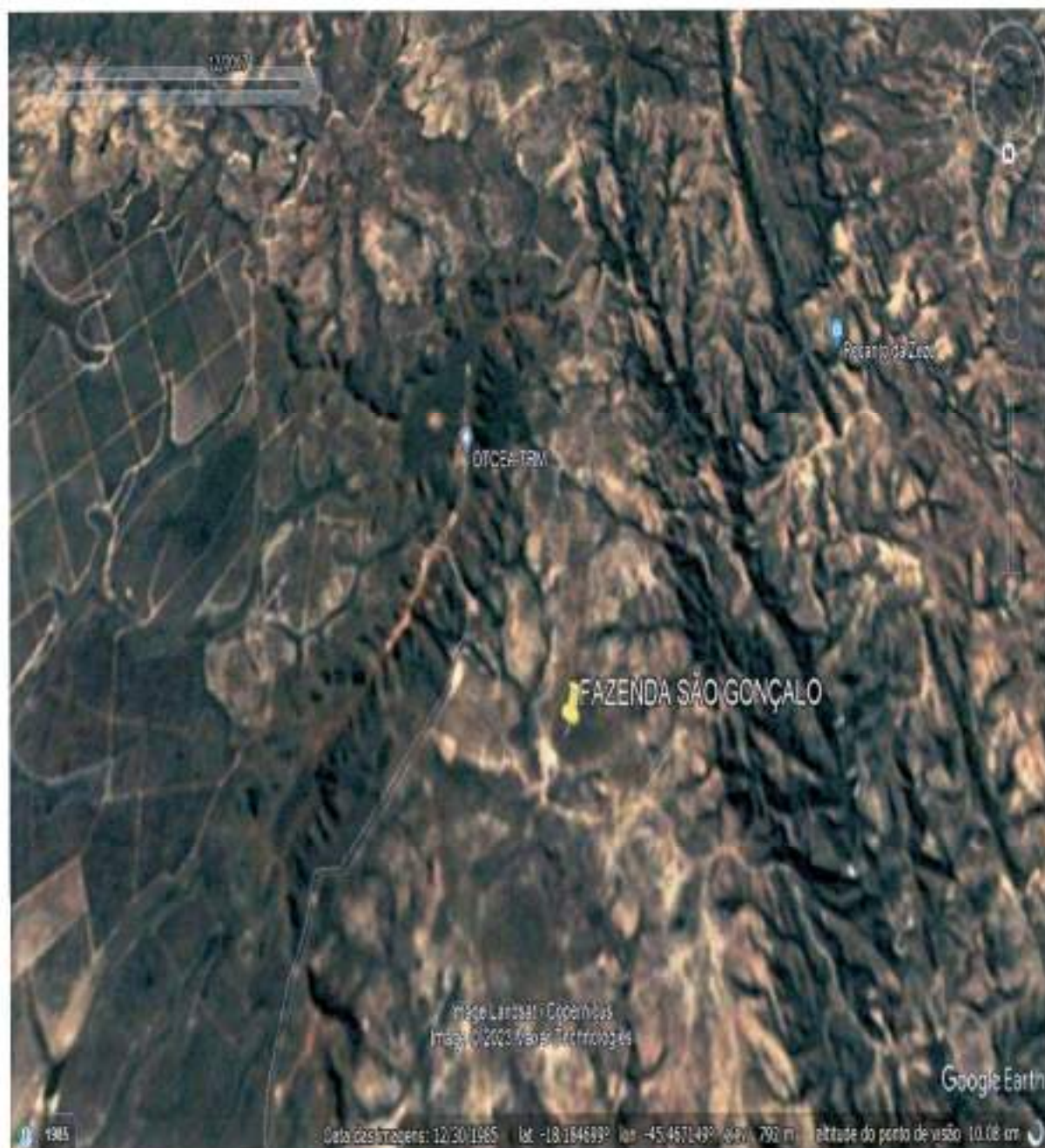
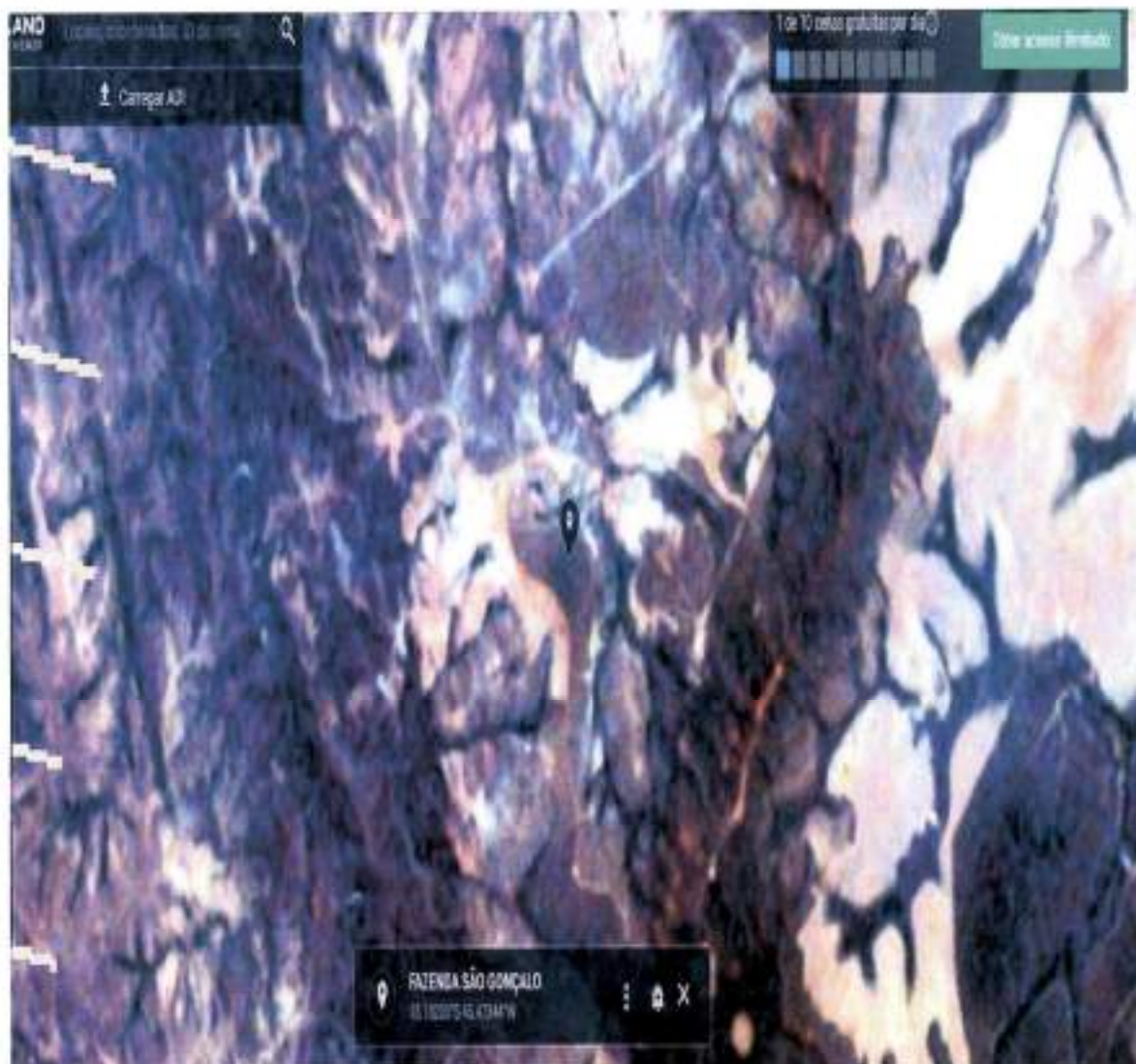


Imagem de 2008

*[Handwritten mark]*





Vale salientar que as APP's - Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal da Fazenda sempre foram protegidas conforme imagem a seguir.

Imagem de 2011



*[Handwritten signature]*



Imagem 2014





Imagem de 2023



Fato é que analisando as imagens desde antes de 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local, conforme demonstra laudo em anexo.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que



autuado suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas se encontram espalhadas por toda propriedade.

Importante lembrar que ÁREA RURAL CONSOLIDADA é instituto criado pelo Código Florestal:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações,



43

benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (Lei Federal nº 12.651)

Observa-se que a narrativa do auto de fiscalização faz parecer que o autuado teria iniciado, do zero, toda uma atividade na área autuada, desbravando mata de cerrado fechado para conquistar a região, até então intocada e preservada.

Contudo, conforme imagens de satélite resgatadas, A ÁREA JÁ É OBJETO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS DESDE PELO MENOS 2008.

Assim, nos últimos 15 anos não ocorreu qualquer desmate naquela área, a atividade foi de limpeza de área.

A limpeza de área foi realizada por grade, sendo a vegetação apenas de porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento inferior a 18st/há.

Assim, ao contrário do que foi descrito no auto de fiscalização e infração, além da área já ser objeto de ocupação antrópica há mais de 16 anos, o que ocorreu na propriedade do autuado foi uma LIMPEZA DE ÁREA.

Conforme preconiza o art. 2º, inciso XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o conceito de limpeza de área é:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:  
(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada (1) vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, (2) com rendimento lenhoso de até (...) 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, (3) desde que realizada em área rural consolidada ou cuja (3.1) supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo; G.N.



Já a Lei Federal nº12651/2012 descreve o que é uso antrópico consolidado, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Portanto, ao percorrer o auto de fiscalização e infração, percebe-se que o suposto desmate narrado, não passa de uma simples limpeza de área, procedimento que sequer exige autorização ambiental.

#### INFRAÇÃO II

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área total de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagem 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Fonte: Google Earth.

Se analisarmos as imagens desde 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade em 2023, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido



à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que o Sr. Thiago suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas encontram-se espalhadas por toda propriedade.

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área tota de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.



117  
*[Handwritten signature]*

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagem 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Fonte: Google Earth.

Ainda comprova-se pela imagem de 2014 que a qualidade destas áreas de Reserva Legal até o ano de 2023 é real no imóvel.

*[Handwritten signature]*



Imagem 06: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2014

Fonte: Google Earth.



Ou seja, de 2014 a 2023 a Reserva legal teve um ganho ambiental pelo aumento da vegetação natural e sua preservação. Portanto faz-se necessário uma análise crítica dos fatos para real situação da Reserva legal.

### INFRAÇÃO III



Foi possível comprovar através das imagens e através do levantamento de campo realizado pela Ilustre Engenheira Fernanda, que antes mesmo do autuado adquirir o imóvel "Fazenda São Gonçalo", a propriedade rural já havia sido completamente desmatada de sua vegetação nativa original em datas antecedentes a Julho de 2008. Posteriormente, houve na Fazenda somente limpeza de pastagens, com a retirada de vegetação de porte pequena e rasteira, sendo a tipologia natural da região Campo/Cerrado, que se caracteriza por ser "um tipo de vegetação campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipo de vegetação". Podemos confirmar estes dados na imagem 06 retirada da plataforma do Sistema IDE- Infraestrutura de Dados Espaciais.

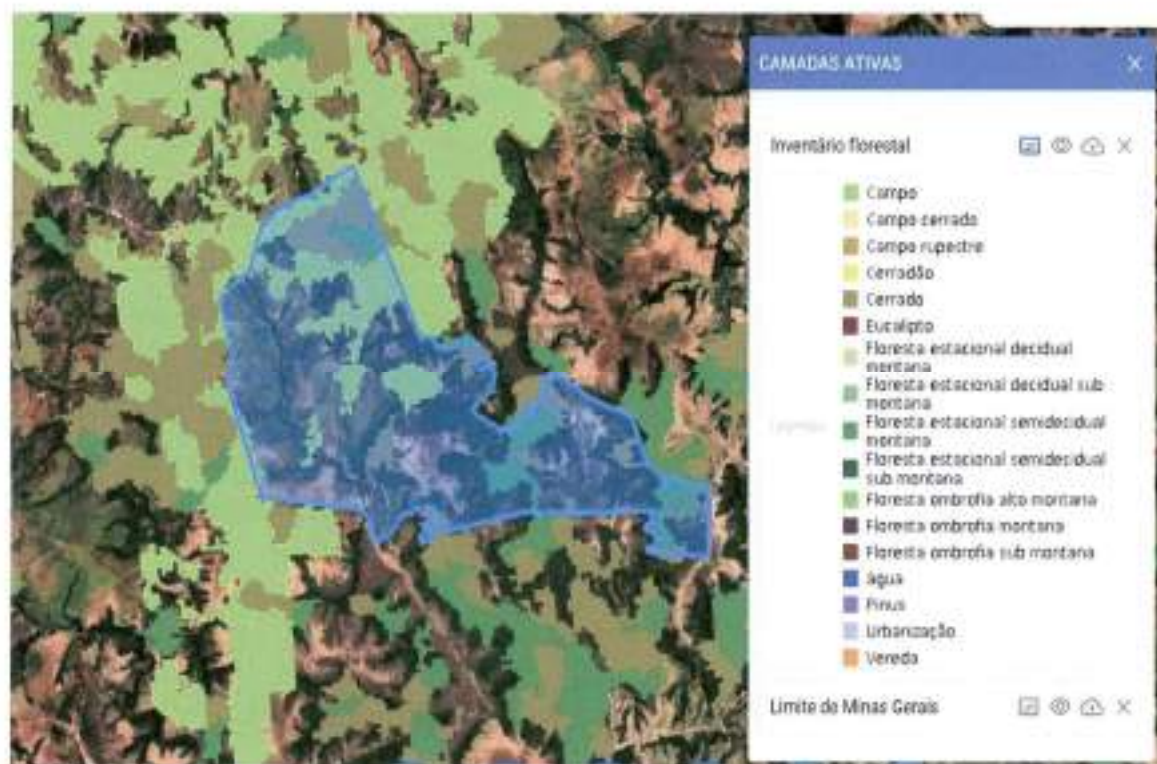


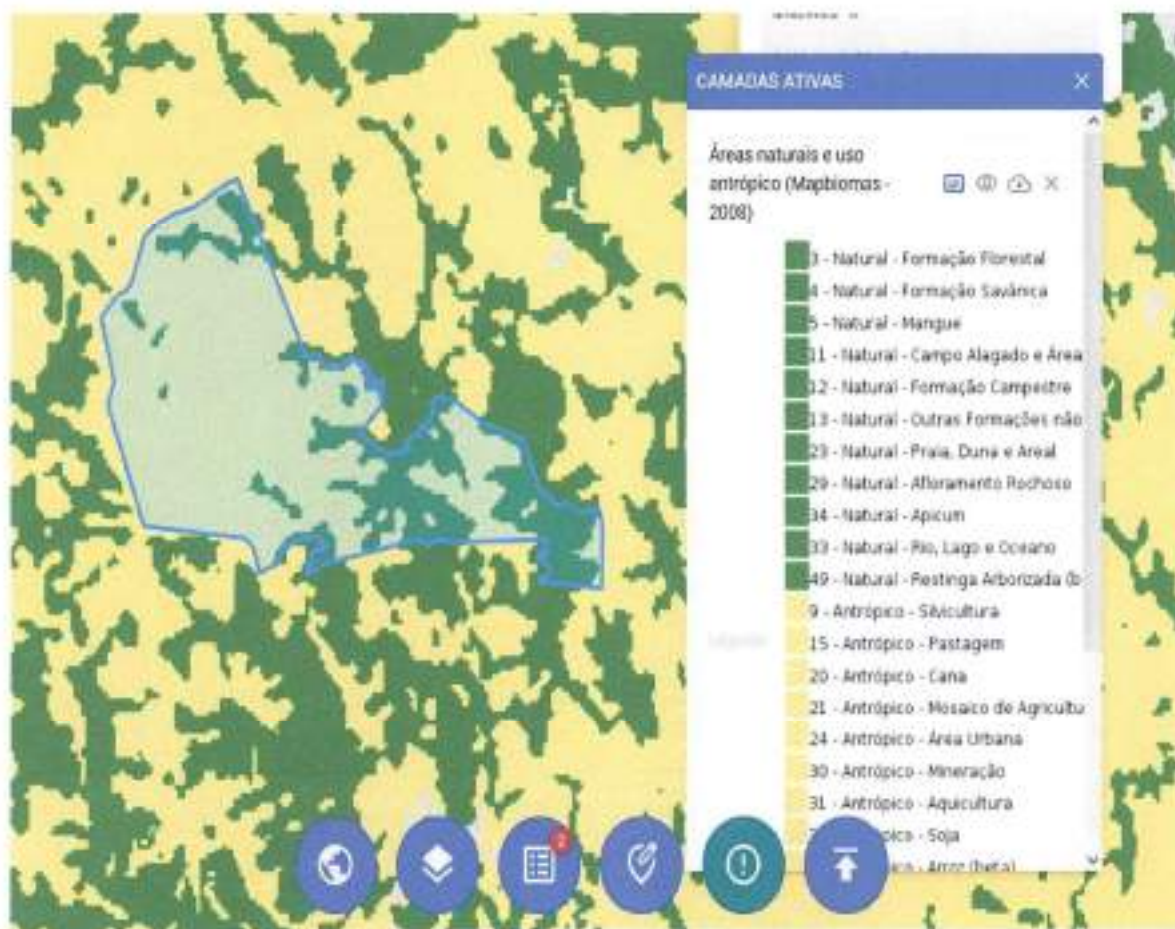


Imagem 07: Classificação do empreendimento no IDE como Campo e em algumas partes Cerrado.

Fonte: IDE Sisema.

Outra análise realizada pelo IDE SISEMA, Mapbiomas-2008 nos relata a utilização do solo da propriedade Fazenda São Gonçalo em 2008, em sua maioria com Pastagem

consolidada, segue imagem:



**Imagem 08: Classificação da área  
no IDE - Sisema. Fonte: IDE -  
Sisema**

Portanto a volumetria estimada no Auto de Infração de (1.130,28M³) de lenha está totalmente fora dos parâmetros técnicos, levando em consideração que trata-se de uma Limpeza de área, sem corte de árvores, ou seja, sem volume de lenha, tratando-se de uma vegetação de Campo, comprovada pelas imagens acima.

Esta descrição da volumetria do BO foi feita sem um estudo técnico aprofundado da área, levando em consideração se tratar



de uma tipologia Cerrado, o que onerou o volume da lenha. Pede-se um Laudo Técnico Pericial com análise da vegetação testemunho no local e baseado nas imagens de 2008 a 2023, que nos mostra que não houve alteração da qualidade ambiental do empreendimento, ou seja, a vegetação existente em 2014 (Árvores isoladas) é a mesma existente em 2023.

#### INFRAÇÃO IV

Desde que o senhor Thiago comprou a propriedade em Novembro de 2022 o mesmo não operou qualquer atividade no empreendimento, pois estava aguardando melhorias em benfeitorias, infraestrutura, reforma da pastagem e demais investimentos no imóvel para a continuidade das atividades de Pecuária, inclusive não existe animais no local, desde então.

Destaque-se que o então proprietário já procedeu a regularização do empreendimento, antes mesmo de dar início às atividades, cumprindo com todas as Leis Ambientais, bem como a solicitação do Licenciamento Ambiental o qual gerou o Certificado de LAS/RAS N° 1349/2023 para atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo e também solicitou a Regularização do uso de água na propriedade, que gerou o Certificado de Outorga n°. 1704817/2023 e Certificado de Uso Insignificante n° 403178/2023 para Consumo humano e Dessedentação animal.

O auto de infração n° 322402/2023 cita que o Sr. Thiago impediu a regeneração natural da vegetação em sua propriedade, no entanto, conforme análise das imagens de satélite a propriedade já se encontrava consolidada, suas áreas comuns já estavam convertidas em pastagem em data anterior a 2008, e a reforma da pastagem realizada em meados

8



de Setembro de 2023 foi realizada para a implantação das atividades de Pecuária no empreendimento. Posteriormente foi realizado o plantio da pastagem na sequência da limpeza conforme já descrito no laudo em anexo.

#### **INFRAÇÃO V**

Assim como não houve Intervenção Ambiental nas Áreas de Reserva Legal como já descrito neste Relatório, também não houve impedimento a Regeneração Natural das mesmas, eis que, conforme comprova-se pelas imagens, a Vegetação nativa das áreas de Reserva Legal do imóvel aumentou do período de 2014 até 2023, sendo inapropriado o que cita o item V do Auto de Infração nº 322402/2023.

#### **MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

A propriedade está totalmente georreferenciada e possui o CAR - Cadastro Ambiental Rural, além da Licença Ambiental e Outorga, ou seja, o proprietário tem a total preocupação com as leis e normas ambientais e as mesmas são seguidas e implementadas no empreendimento.

Além da preservação das árvores nativas espalhadas pela propriedade e a fim de evitar possíveis impactos ambientais, foram executadas as seguintes ações de manejo e conservação dos solos e da água no empreendimento: Compactação e cascalhamento das estradas; Construção de canaletas para redirecionamento das águas pluviais; Construção de bolsões para retenção da água das chuvas; Construção e acentuação das curvas de nível na área de pastagem; Regeneração de cobertura



vegetal e espécies nativas em partes da área do empreendimento, APP'S e Reserva Legal.

A seguir apresentamos registros fotográficos que comprovam a implementação das medidas de controle, reafirmando o compromisso do empreendedor com a preservação e manutenção da qualidade ambiental de seu empreendimento.



Foto 01: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas

Q



Foto 02: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 03: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas

*[Handwritten signature]*



Foto 04: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas ✓



Foto 05: Área de Pastagem Consolidada ✓



Foto 06: Área de Pastagem Consolidada



Foto 07: Área de Pastagem Consolidada

*[Handwritten signature]*



Foto 08: Vista da Área de Pastagem Consolidada

Desde quando o autuado adquiriu a propriedade, o empreendimento já estava consolidado para atividade de pastagem, tendo apenas as áreas de APP, a fim de garantir o ganho ambiental ao empreendimento, o mesmo adquiriu uma gleba de área fora do empreendimento e averbou esta área como de Reserva Legal do empreendimento. Averbada no CAR com área de 20% exigidos pela Lei.

Esta área de Reserva Legal do empreendimento está totalmente conservada e preservada conforme imagens já anexas a este Relatório.

Diante de todo levantamento técnico e ambiental é possível constatar que não houve Intervenção Ambiental no empreendimento em desacordo com as leis ambientais, haja vista que a Limpeza e Reforma da pastagem no empreendimento



está prevista na lei ambiental como direito do empreendedor, desde que a área já se encontre consolidada, como é o caso em concreto.

As medidas e ações de controles ambientais aplicados são de significativa importância na melhoria da qualidade ambiental do empreendimento, sendo possível o desenvolvimento sustentável das atividades de Pecuária com o Meio Ambiente.

## **8. DO DESEMBARGO DA ÁREA AUTUADA**

A área autuada foi objeto de fiscalização e autuação, ocasião em que foram embargadas as atividades. Contudo, a aplicação do embargo não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstâncias elencadas na Lei.

O embargo, por ser uma medida extremada e que inegavelmente induz impactos sociais e econômicos, deve ser criteriosa e os questionamentos que sobre ela recaiam, apreciados com celeridade para se evitar ônus e prejuízos indevidos.

O agente aplica embargo sem nenhum respaldo técnico, ao avesso da lei.

*In casu*, não há que se falar em desmate ou suspensão de atividades, caso tenha ocorrido algum desmate, este foi anterior ao marco legal estabelecido pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012). A restrição imposta pelo agente, que suspendeu as atividades, não guarda a devida proporcionalidade frente regularidade do empreendimento.



É cediço que o *princípio da proporcionalidade*, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal. Para o festejado jurista **HELLO LOPES DE MEIRELLES**:

"A proporcionalidade imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva".

O *princípio da proporcionalidade*, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal).

Posto isto, para aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se suspender as atividades do empreendimento foi adequado, necessário e proporcional aos benefícios pretendidos.



Por isso, indagamos: a suspensão das atividades era necessária para proteger o meio ambiente? A suspensão não poderia ser substituída por outra medida menos extremada? Os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social dele advindo e para restringir o direito de livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos?

Evidente que não!

Mostra-se hialina a desnecessidade e inadequação da suspensão das atividades, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento.

Ora, vale destacar que não estamos tratando de um empreendimento clandestino, furtivo, ou a margem da Lei.

Ao revés vê-se que o empreendimento goza de toda regularidade possível e excelente qualidade ambiental, conforme descrito alhures.

Percebe-se ainda que o agente não ponderou com a devida equidade os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão imposta, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente a proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável.



Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composto, além da sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e da sustentabilidade social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a realização da Conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positivação do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável durante o processo produtivo.

Já a medida tomada pelo agente corre em sentido oposto, desprezando os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Desta forma, restando demonstrado de forma inequívoca que a suspensão das atividades é inaplicável por ser atividade antrópica consolidada ou mesmo por ser desproporcional frente aos impactos dela decorrentes, e ainda, sendo fundado o receio de dano irreparável ao requerente, **requer seja elidida a penalidade de embargo.**

#### **9. DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO**

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O autuado faz jus a atenuante da alínea "g" do art. 85, do Decreto 47383/2018:



Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade”.

O art. 16 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019 incluiu a alínea G no Decreto 47.383/2018, possibilitando ao autuado, requerer a conversão da multa mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, in verbis:

Art. 16 – O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 85 – Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

I – (...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade”.

Assim, o autuado manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso para fins de conversão da multa, com aplicação da atenuante em tela.

## 10. DOS PEDIDOS

*Isto posto*, é a presente para REQUERER seja a presente defesa recebida e processada para os devidos fins a que se destina e ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração em questão por ausência de requisitos legais de sua constituição, no mérito em face dos argumentos trazidos, bem como seja elidida a penalidade de embargo.



Ainda, REQUER ADESÃO AO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAIS PREVISTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 47.772, DE 2/12/2019.

Desde já o autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem REQUERER seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo, desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a realidade fática do empreendimento, para tanto, devendo o autuado e seus defensores serem devidamente intimados para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e antes mesmo da decisão definitiva, o autuado REQUER seja devidamente intimado para manifestar-se nos termos previstos no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Por fim, requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unaí/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,



Pede Deferimento.

Unai/MG, 16 de outubro de 2023.

**GERALDO D. LUCIANO**

OAB/MG [REDACTED]

**THALES V. B. OLIVEIRA**

OAB/MG [REDACTED]

**WASHINGTON [REDACTED]**

OAB/MG [REDACTED]

**TELES**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

66

**POLÍCIA  
MILITAR**  
DE MINAS GERAIS

**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

**Igam**  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**MINAS  
GERAIS**  
GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

Auto de Infração No. 322402/2023

Chave de Acesso  
202309230908171510270

Tomo de Cientificação  
376874

Página No.: 1

|                              |                            |                                                                                               |
|------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data lavratura<br>13/09/2023 | Hora lavratura<br>14:22:32 | Vinculado ao AF No.:<br>239341 - 23/09/2023<br>Vinculado ao REDS No.<br>44665203 - 23/09/2023 |
|------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                             |                                      |                                                |
|---------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------|
| Operação<br>X00 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA | Local da lavratura<br>PATOS DE MINAS | Local da fiscalização<br>SAO GONCALO DO ABAETE |
|---------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------|

**Autuado**

|                                    |                                            |                               |                               |
|------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Nome<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED]                     | Outro documento<br>[REDACTED] | Data nascimento<br>[REDACTED] |
| Função                             | Nome da mãe<br>AMERAILDA SONIA DE CAMARGOS | CEP<br>38.700-203             |                               |
| Endereço<br>w. Fátima Porto        | KM<br>4980                                 | Complemento                   |                               |
| Bairro<br>Zônego Getúlio           | UF<br>MG                                   | Município<br>PATOS DE MINAS   |                               |
| Caixa postal                       | Telefone                                   | Celular<br>[REDACTED]         | e-mail<br>[REDACTED]          |

**Responsável**

|                           |                        |                               |                               |
|---------------------------|------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Nome<br>[REDACTED]        | CPF/CNPJ<br>[REDACTED] | Outro documento<br>[REDACTED] | Data nascimento<br>[REDACTED] |
| Nome da mãe<br>[REDACTED] | CEP<br>[REDACTED]      |                               |                               |
| Endereço<br>[REDACTED]    | KM<br>[REDACTED]       | Complemento<br>[REDACTED]     |                               |
| Bairro<br>[REDACTED]      | UF<br>[REDACTED]       | Município<br>[REDACTED]       |                               |
| Caixa postal              | Telefone               | Celular                       | Função                        |

Assinatura

|                                              |                        |  |
|----------------------------------------------|------------------------|--|
| Nome (autuado)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED] |  |
| Nome (equipe)<br>JULIAN JÚLIO PEREIRA        |                        |  |

Embasamento Legal

**Atividade**  
L-03 Desmatar área comum

|                    |                              |             |              |                                |                                       |
|--------------------|------------------------------|-------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| Lei<br>10.922/2013 | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3 | Anexo<br>III | Código/Item/Subitem<br>301-A - | Coordenadas<br>-18.182047, -45.473445 |
|--------------------|------------------------------|-------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|

**Descrição**  
Aplicar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.  
em área comum

**Observações**  
Aplicar demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, SENDO 66,18 HA DE ÁREA em área comum.

Penalidades

|                      |                     |                                  |                             |                 |
|----------------------|---------------------|----------------------------------|-----------------------------|-----------------|
| Agenda<br>Área Flora | Quantidade<br>67,00 | Porte                            | Penalidade<br>MULTA SIMPLES | Valor<br>500,00 |
| Tipo                 | Valor               | Valor total (UFEMG)<br>33.500,00 |                             |                 |

**Atividade**  
L-05 Intervenção em Reserva Legal

|                    |                              |             |              |                                |                                       |
|--------------------|------------------------------|-------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| Lei<br>10.922/2013 | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3 | Anexo<br>III | Código/Item/Subitem<br>301-B - | Coordenadas<br>-18.184496, -45.470712 |
|--------------------|------------------------------|-------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|

**Descrição**  
Aplicar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.  
em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos

**Observações**  
Aplicar demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, SENDO 1,61 HA DE ÁREA em reserva legal.

Penalidades

|                      |                    |                                 |                             |                   |
|----------------------|--------------------|---------------------------------|-----------------------------|-------------------|
| Agenda<br>Área Flora | Quantidade<br>2,00 | Porte                           | Penalidade<br>MULTA SIMPLES | Valor<br>1.500,00 |
| Tipo                 | Valor              | Valor total (UFEMG)<br>3.000,00 |                             |                   |

**Atividade**  
L-16 Dificultar ou impedir regeneração natural

|                    |                              |             |              |                                |                                       |
|--------------------|------------------------------|-------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| Lei<br>10.922/2013 | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3 | Anexo<br>III | Código/Item/Subitem<br>302-A - | Coordenadas<br>-18.181950, -45.473500 |
|--------------------|------------------------------|-------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|

**Descrição**  
Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido refinado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.  
em metro cúbico de lenha;

**Observações**  
Retirar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de demais formas de vegetação, realizada sem autorização, SENDO ESTIMADO 1136,18 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO, Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido refinado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha;

|                                              |                        |  |
|----------------------------------------------|------------------------|--|
| Nome (autuado)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED] |  |
| Nome (equipe)<br>JULIAN JÚNIO PEREIRA        |                        |  |

| Penalidades          |                              |                        |              |                                  |                                       |
|----------------------|------------------------------|------------------------|--------------|----------------------------------|---------------------------------------|
| Agenda<br>Arde Flora |                              | Quantidade<br>1.130,28 | Porte        | Penalidade<br>Multa Simples      | Valor<br>50,00                        |
| Tipo                 |                              | Valor                  |              | Valor total (UFEMG)<br>56.514,00 |                                       |
| Lei<br>10.922/2013   | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3            | Anexo<br>III | Código/Item/Subitem<br>309-A -   | Coordenadas<br>-18.181950, -45.473500 |

**Descrição**  
Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em áreas comuns.

**Observações**  
Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em áreas comuns. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

| Penalidades          |                              |                     |              |                                  |                                       |
|----------------------|------------------------------|---------------------|--------------|----------------------------------|---------------------------------------|
| Agenda<br>Arde Flora |                              | Quantidade<br>67,00 | Porte        | Penalidade<br>Multa Simples      | Valor<br>300,00                       |
| Tipo                 |                              | Valor               |              | Valor total (UFEMG)<br>20.100,00 |                                       |
| Lei<br>10.922/2013   | Decreto<br>Decreto 47.838/20 | Artigo<br>3         | Anexo<br>III | Código/Item/Subitem<br>309-B -   | Coordenadas<br>-18.181950, -45.473500 |

**Descrição**  
Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em áreas de preservação permanente, em reserva legal, zonas de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

**Observações**  
Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em áreas de reserva legal. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

| Penalidades          |  |                    |       |                                 |                 |
|----------------------|--|--------------------|-------|---------------------------------|-----------------|
| Agenda<br>Arde Flora |  | Quantidade<br>2,00 | Porte | Penalidade<br>Multa Simples     | Valor<br>500,00 |
| Tipo                 |  | Valor              |       | Valor total (UFEMG)<br>1.000,00 |                 |

|                                              |                        |  |
|----------------------------------------------|------------------------|--|
| Nome (autuado)<br>THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br>[REDACTED] |  |
| Nome (equipe)<br>JULIAN JÚNIO PEREIRA        | [REDACTED]             |  |

| Demais cominações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       |                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|
| Embargo/Suspensão de atividade<br>SIM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Embargo/Suspensão de obra<br>Não                                                                     | Apreensão<br>Não                                                                                      | Demolição<br>Não                      | Restritiva de direito<br>Não |
| Descrição<br>SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS. O AUTUADO INFORMOU QUE ENTERROU O RENDIMENTO LENHOSO GERANDO DURANTE A ATIVIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR A APREENSÃO DE TAL MATERIAL, QUE FOI CALCULADO, CONFORME TABELA BASE, EM 1.130,24 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO E VALORADO EM 5.610,02 UFEMG. |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       |                              |
| ERP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       |                              |
| Kg pesado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                      | ERP por Kg                                                                                            |                                       | Valor total ERP              |
| Testemunhas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       |                              |
| Nome<br>JOSE DALMO DE CAMARGOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CPF/CNPJ<br>497.702.846-53                                                                           | CEP<br>38.790-000                                                                                     | Assinatura                            |                              |
| Endereço<br>FAZENDA SÃO GONÇALO LUGARES POSSE E MARCA DA LEGUA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       | KM<br>0                      |
| Bairro<br>ZONA RURAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      | UF<br>MG                                                                                              | Município<br>SAO GONCALO DO ABAETE    |                              |
| Defesa/Pagamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       |                              |
| Unidade administrativa para apresentação de defesa<br>0ª Cia PM MAMB - Patos de Minas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                      |                                                                                                       | Telefone da unidade<br>(34) 3818-8107 | CEP<br>38706731              |
| Endereço<br>RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                      | KM<br>171                                                                                             | Complemento<br>10CIA.SRAI@GMAIL.COM   |                              |
| Bairro<br>ZONA RURAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      | UF<br>MG                                                                                              | Município<br>PATOS DE MINAS           |                              |
| Fotos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                      |                                                                                                       |                                       |                              |
| AREA INTERVIDA<br>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AREA INTERVIDA<br> | Area do Imóvel<br> |                                       |                              |

|                                              |                                                                                                 |  |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Nome (autuado)<br>FELIPE DAYDSON DE CAMARGOS | CPF/CNPJ<br> |  |
| Nome (equipe)<br>JULIAN JÚNIO PEREIRA        |                                                                                                 |  |

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.



DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria identificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao site eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerada vista processual

A autoria e integridade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

|                            |          |  |
|----------------------------|----------|--|
| Nome (autuado)             | CPF/CNPJ |  |
| THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS |          |  |
| Nome (equipe)              |          |  |
| JULIAN JÚNIO PEREIRA       |          |  |





SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Validade  
28/12/2023

Mês Ano de Referência  
28 a 28/12/2023

Tipo de identificação  
CPF

Identificação

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

Nome  
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Nº Documento  
4701310372159

Município  
PATOS DE MINAS

UF  
MG

Histórico:  
Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE DE IMPUGNAÇÃO

Receita  
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor  
569,17  
0,00  
0,00  
569,17

TOTAL

TAXA DE EXPEDIENTE REF. AI Nº 322402/2023

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85660000005 8 69170213231 3 22812470131 6 03721590137 4

Autenticação

TOTAL

R\$

569,17

MOD.06.01.88

85660000005 8 69170213231 3 22812470131 6 03721590137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

Validade  
28/12/2023

Mês Ano de Referência  
28 a 28/12/2023

Tipo  
CPF

Numero do Documento  
4701310372159

Nome  
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município  
PATOS DE MINAS

UF  
MG

Autenticação

TOTAL

R\$

569,17

MOD.06.01.88

73

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOSE DALMO DE CAMARGOS \*

AGENCIA: 190-2      CONTA: 80.264-6

Convenio SECRET. FAZENDA MG

Codigo de Barras 85660000005-8 69170213231-3

22812470131-6      03721590137-4

Data do pagamento 04/10/2023

|             |        |
|-------------|--------|
| Valor Total | 569,17 |
|-------------|--------|

DOCUMENTO: 100401

AUTENTICACAO SISBB:

9.FFE.C9D.1BF.ED3.73D



**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E CARACTERIZAÇÃO**  
**AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO RURAL**

**Fazenda "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua**

*Responsável Técnico: Fernanda Ferreira Severiano – Engenheira Ambiental e Sanitária*  
*CREA 192482.*

**São Gonçalo do Abaeté, Outubro de 2023.**

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS

### 1.1. Dados do Empreendedor

Nome: Thiago Daydson de Camargos

CPF: [REDACTED]

RG: MG [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Fone/Fax: [REDACTED]

### 1.2. Dados do Empreendimento

Denominação: Fazenda São Gonçalo, lugares Posses e marca da Légua

Número da matrícula: 8.610 Livro: 2AQ Folhas: 40

Número do Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161700-3E64.FB94.4D0C.4698.BD4B.A93F.04BB.F6A5

Endereço: ZONA RURAL - Município: São Gonçalo do Abaeté – MG

### 1.3. Dados do Responsável Técnico pelo Projeto

Nome: FERNANDA FERREIRA SEVERIANO

CPF: [REDACTED]

RG: M [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Fone/Fax: [REDACTED]

Profissão: [REDACTED]

Nº Art do Relatório: [REDACTED] Segue ART assinada - Anexo 01).

#### 1.4. Vias de Acesso

O acesso à área pode ser realizado partindo da cidade de São Gonçalo do Abaeté, sentido a comunidade de Caraíba por estrada vicinal percorra aproximadamente 4,16 km e vire a direita, chegando a empreendimento Fazenda São Gonçalo, conforme imagem 01.

Coordenadas Central da área: Latitude 18°18'44.35"S, Longitude 45°47'47.05" O.

**Imagem 01:** Croqui de localização.

**Fonte:** Google Earth, 2023.



## 2 - OBJETIVOS

### 2.1 – Objetivo Geral

O objetivo deste relatório é apresentar laudo técnico ambiental, de caracterização do empreendimento e de suas atividades, com intuito de contestar os fatos descritos no Auto

de Infração nº 322402/2023 imposto sobre o empreendimento rural Fazenda "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua, uma vez que se pode constatar que não houve desmatamentos de espécies nativas no empreendimento na data deste Auto de Infração.

Além disso, viemos através deste, demonstrar as melhorias e os ganhos ambientais aplicados na propriedade através do manejo e conservação dos solos e águas, minimizando os impactos ambientais no empreendimento.

## **2.2 – Objetivo Específico**

- Registrar e comprovar através de imagens (Google Earth) do período de 2008 a 2023 a real situação da área, caracterizando-a quanto a sua realidade ambiental;
- Registrar e comprovar através de fotos a execução de ações de Manejo e Conservação adotadas no empreendimento e os benefícios ambientais gerados;
- Registrar e comprovar a conservação de áreas de APP e Reserva Legal do empreendimento.

## **3. AUTOS DE INFRAÇÃO**

### **3.1 Auto de Infração Nº 322402/2023**

Em 23/09/2023 foi lavrado um Auto de Infração pela Polícia Militar Ambiental, em nome do senhor Thiago Daydson de Camargos, então proprietário do imóvel Fazenda "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua, cujas infrações são:

**I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;**

**II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL,**

**SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL;**

**III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO – CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;**

**IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.**

**V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.**

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA AMBIENTAL**

##### **4.1 Auto de Infração N° 322402/2023**

**I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;**

As atividades de Pecuária Extensiva são desenvolvidas na Fazenda São Gonçalo desde muitos anos atrás, inclusive eram desenvolvidas pelo antigo proprietário do imóvel. Comparando as imagens de satélite entre os anos de 2008 a 2023, observa-se que a propriedade já se encontrava antropizada antes de Julho de 2008, tratando-se de uma área rural consolidada,

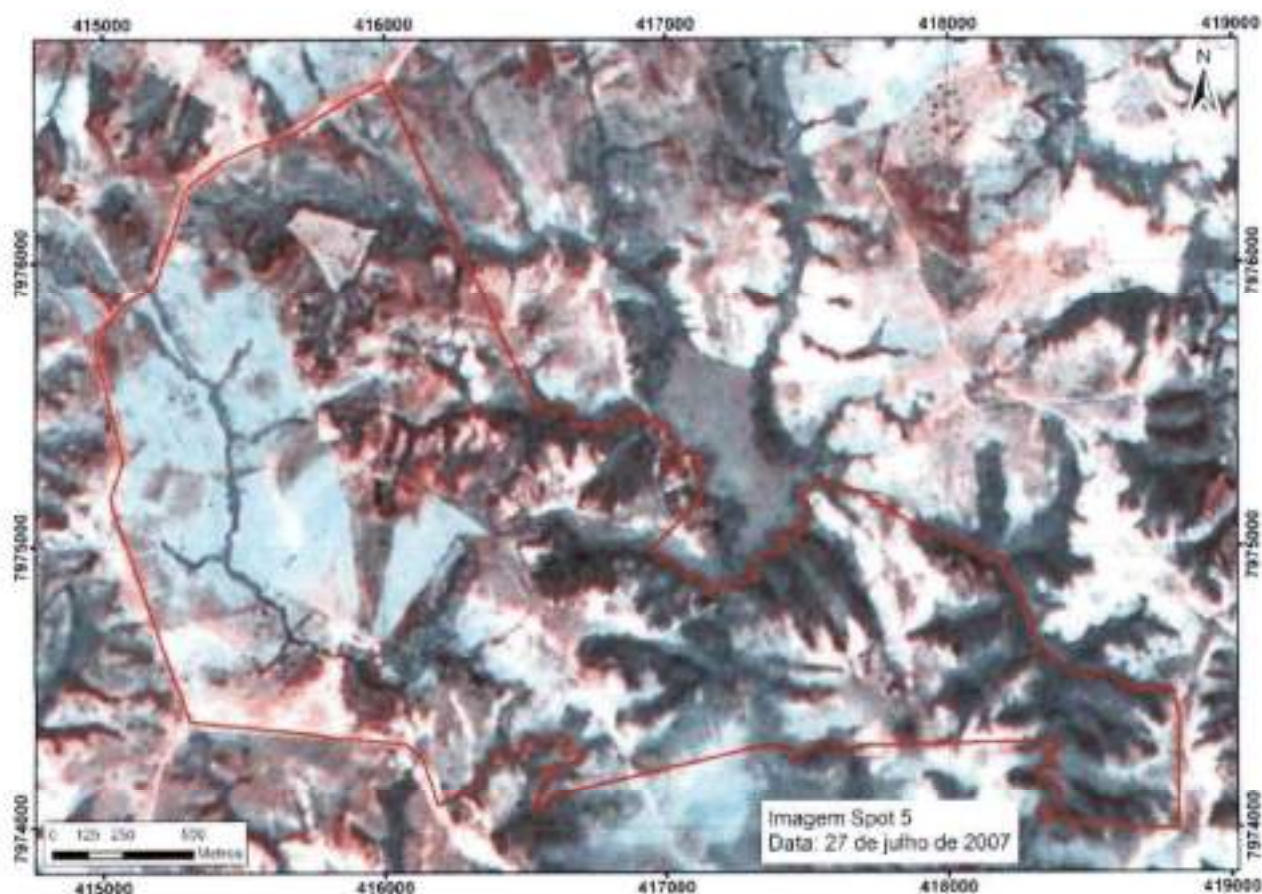
conforme o art.2º do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que define:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Vale salientar que as APP's – Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal da Fazenda sempre foram protegidas e continuam com qualidade ambiental ótima, conforme pode-se ver pelas imagens recentes de 2023.

### Imagem02: Vista da área em 2008

Fonte: Spot 5



**Imagem 03: Vista da área em 2011**

**Fonte: Google Earth**



**Imagem 04: Vista da área em 2014**

**Fonte: Google Earth**



### Imagem 05: Vista da área em 2023

Fonte: Google Earth



Se analisarmos as imagens desde 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade em 2023, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

Excelência em Sustentabilidade

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que o Sr. Thiago suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o **DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se:** I – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas encontram-se espalhadas por toda propriedade.

**II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL**

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área tota de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.

**Imagem 06: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.**

**Fonte: Google Earth.**



Ainda comprova-se pela imagem de 2014 que a qualidade destas áreas de Reserva Legal até o ano de 2023 é real no imóvel.

**Imagem 07: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2014**

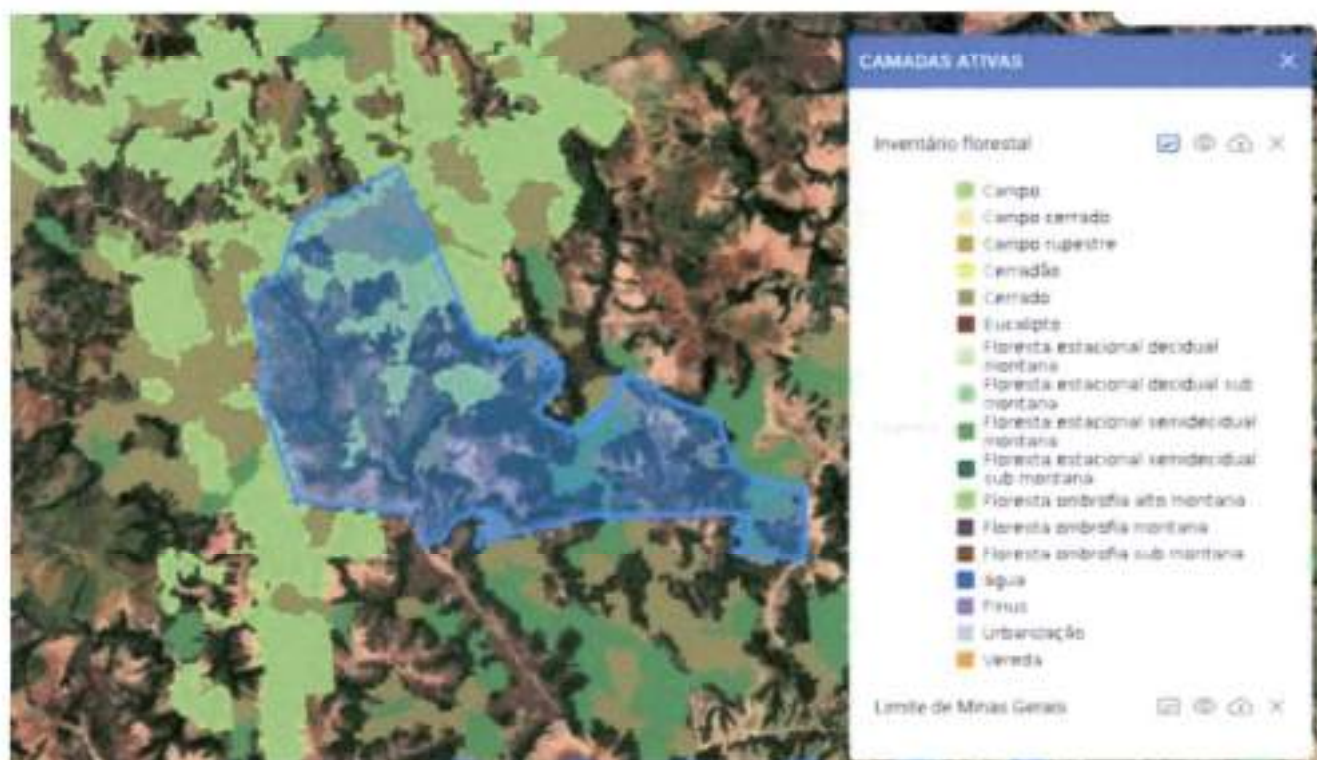
Fonte: Google Earth.



Ou seja, de 2014 a 2023 a Reserva legal teve uma ganho ambiental pelo aumento da vegetação natural e sua preservação. Portanto faz-se necessário uma análise critica dos fatos para real situação da Reserva legal.

**III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO – CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;**

Foi possível comprovar através das imagens e através do levantamento de campo realizado, que antes mesmo do Sr. Thiago adquirir o imóvel “Fazenda São Gonçalo”, a referida propriedade rural já havia sido completamente desmatada de sua vegetação nativa original em datas antecedentes a Julho de 2008. Posteriormente, houve na Fazenda somente limpeza de pastagens, com a retirada de vegetação de porte pequena e rasteira, sendo a tipologia natural da região Campo/Cerrado, que se caracteriza por ser “um tipo de vegetação campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipo de vegetação”. Podemos confirmar estes dados na imagem 08 retirada da plataforma do Sisema IDE-Infraestrutura de Dados Espaciais.

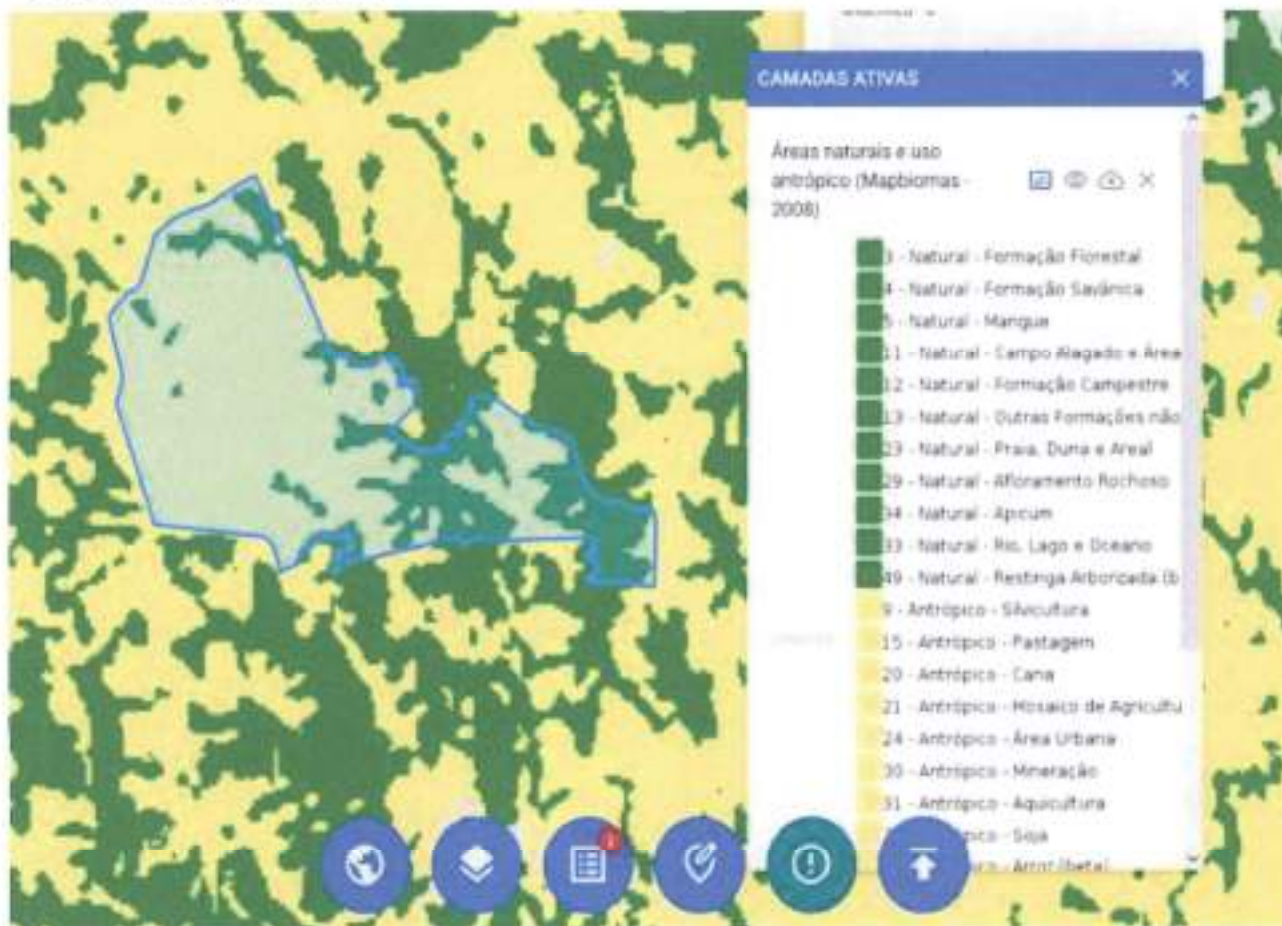


**Imagem 08: Classificação do empreendimento no IDE como Campo e em algumas partes Cerrado.**

**Fonte: IDE Sisema.**

Outra análise realizada pelo IDE SISEMA, Mapbiomas-2008 nos relata a utilização do solo da propriedade Fazenda São Gonçalo em 2008, em sua maioria com Pastagem

consolidada, segue imagem:



**Imagem 09: Classificação da área no IDE –**

**Sisema. Fonte: IDE – Sisema**

Portanto a volumetria estimada no Auto de Infração de (1.130,28M³) de lenha está totalmente fora dos parâmetros técnicos, levando em consideração que trata se de uma Limpeza de área, sem corte de árvores, ou seja, sem volume de lenha, tratando-se de uma vegetação de Campo, comprovada pelas imagens acima.

Esta descrição da volumetria do BO foi feita sem um estudo técnico aprofundado da área, levando em consideração se tratar de uma tipologia Cerrado, o que onerou o volume da lenha. Pede-se um Laudo Técnico Pericial com análise da vegetação testemunho no local e baseado nas imagens de 2008 a 2023, que nos mostra que não houve alteração da qualidade ambiental do empreendimento, ou seja, a vegetação existente em 2014 (Árvores isoladas) é a mesma existente em 2023.

**IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.**

Desde que o senhor Thiago comprou a propriedade em Novembro de 2022 o mesmo não operou qualquer atividade no empreendimento, pois estava aguardando melhorias em benfeitorias, infraestrutura, reforma da pastagem e demais investimentos no imóvel para a continuidade das atividades de Pecuária, inclusive não existe animais no local, desde então.

Destaque-se que o então proprietário já procedeu a regularização do empreendimento, antes mesmo de dar início às atividades, cumprindo com todas as Leis Ambientais, bem como a solicitação do Licenciamento Ambiental o qual gerou o Certificado de LAS/RAS Nº 1349/2023 para atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e também solicitou a Regularização do uso de água na propriedade, que gerou o Certificado de Outorga nº. 1704817/2023 e Certificado de Uso Insignificante nº 403178/2023 para Consumo humano e Dessedentação animal.

O auto de infração nº 322402/2023 cita que o Sr. Thiago impediu a regeneração natural da vegetação em sua propriedade, no entanto, conforme análise das imagens de satélite a propriedade já se encontrava consolidada, suas áreas comuns já estavam convertidas em pastagem em data anterior a 2008, e a reforma da pastagem realizada em meados de Setembro de 2023 foi realizada para a implantação das atividades de Pecuária no empreendimento. Posteriormente foi realizado o plantio da pastagem na sequencia da limpeza conforme já descrito neste relatório.

**V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.**

*Excelência em Sustentabilidade*

---

Assim como não houve Intervenção Ambiental nas Áreas de Reserva Legal como já descrito neste Relatório, também não houve impedimento a Regeneração Natural das mesmas, eis que, conforme comprova-se pelas imagens, a Vegetação nativa das áreas de Reserva Legal do imóvel aumentaram do período de 2014 até 2023, sendo inapropriado o que cita o item V do Auto de Infração nº 322402/2023.

## **5 MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

A propriedade está totalmente georreferenciada e possui o CAR – Cadastro Ambiental Rural, além da Licença Ambiental e Outorga, ou seja, o proprietário tem a total preocupação com as leis e normas ambientais e as mesmas são seguidas e implementadas no empreendimento.

Além da preservação das árvores nativas espalhadas pela propriedade e a fim de evitar possíveis impactos ambientais, foram executadas as seguintes ações de manejo e conservação dos solos e da água no empreendimento: Compactação e cascalhamento das estradas; Construção de canaletas para redirecionamento das águas pluviais; Construção de bolsões para retenção da água das chuvas; Construção e acentuação das curvas de nível na área de pastagem; Regeneração de cobertura vegetal e espécies nativas em partes da área do empreendimento, APP'S e Reserva Legal.

A seguir apresentamos registros fotográficos que comprovam a implementação das medidas de controle, reafirmando o compromisso do empreendedor com a preservação e manutenção da qualidade ambiental de seu empreendimento.



Foto 01: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 02: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 03: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 04: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 05: Área de Pastagem Consolidada



Foto 06: Área de Pastagem Consolidada



Foto 07: Área de Pastagem Consolidada



Foto 08: Vista da Área de Pastagem Consolidada



Foto 09: Vista da Área de Pastagem Consolidada e da Limpeza realizada



Foto 10: Vista da Área de Pastagem Consolidada e da Limpeza realizada em Setembro de 2023

## 6 ÁREAS DE APP E RESERVA LEGAL

Desde quando o Senhor José Dalmo adquiriu a propriedade, o empreendimento já estava totalmente consolidado para atividade de Pastagem, tendo apenas as áreas de APP, a fim de garantir o ganho ambiental ao empreendimento, o mesmo adquiriu uma gleba de área fora do empreendimento e averbou esta área como de Reserva Legal do empreendimento. Averbada no CAR com área de 20% exigidos pela Lei.

Esta área de Reserva Legal do empreendimento está totalmente conservada e preservada conforme imagens já anexas a este Relatório.

## 7 CONCLUSÃO:

Diante de todo levantamento técnico e ambiental é possível constatar que não houve Intervenção Ambiental no empreendimento em desacordo com as leis ambientais, haja vista que a Limpeza e Reforma da pastagem no empreendimento está prevista na lei ambiental como direito do empreendedor, desde que a área já se encontre consolidada, como é o caso em concreto.

As medidas e ações de controles ambientais aplicados são de significativa importância na melhoria da qualidade ambiental do empreendimento, sendo possível o desenvolvimento sustentável das atividades de Pecuária com o Meio Ambiente.

Patos de Minas, 11 de Outubro de 2023.

FERNANDA FERREIRA  
SEVERIANO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
FERNANDA FERREIRA  
SEVERIANO:08609247694  
Dados: [REDACTED] 6:15

**Responsável Técnico: Fernanda Ferreira Severiano**  
**Engenheira Ambiental e Sanitária**  
**CREA [REDACTED]**

## **ANEXO 01 – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA/ART**



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-MG**

ART OBRA / SERVIÇO  
Nº MG20232436357

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

FERNANDA FERREIRA SEVERIANO

Título profissional: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL

RNP: [REDACTED]

Registro: [REDACTED]

2. Dados do Contrato

Contratante: Thiago Dayson de Camargos

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nº: [REDACTED]

Complemento: [REDACTED]

Bairro: CENTRO

Cidade: PATOS DE MINAS

UF: MG

CEP: [REDACTED]

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 07/10/2023

Valor: R\$ 500,00

Tipo de contratante: Pessoa Física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

FAZENDA "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua

Nº: sim

Complemento: [REDACTED]

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: [REDACTED]

UF: MG

CEP: [REDACTED]

Data de Início: 07/10/2023

Previsão de término: 31/12/2023

Coordenadas Geográficas: 0,0

Finalidade: AGRÍCOLA

Código: Não Especificado

Proprietário: Thiago Dayson de Camargos

CPF/CNPJ: [REDACTED]

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

Quantidade

Unidade

80 - Projeto > MEIO AMBIENTE > DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > DE DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > #7.2.1.6 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

1,00

un

80 - Projeto > MEIO AMBIENTE > GESTÃO AMBIENTAL > #7.6.3 - DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Responsável Técnica pela elaboração do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO RURAL

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.
- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.
- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que meus dados pessoais e eventuais documentos por mim apresentados nesta solicitação serão utilizados conforme a Política de Privacidade do CREA-MG, que encontra-se à disposição no seguinte endereço eletrônico: <https://www.crea-mg.org.br/transparencia/lged/politica-privacidade-dados>. Em caso de cadastro de ART para PESSOA FÍSICA, declaro que informei ao CONTRATANTE e ao PROPRIETÁRIO que para a emissão desta ART é necessário cadastrar nos sistemas do CREA-MG, em campos específicos, os seguintes dados pessoais: nome, CPF e endereço. Por fim, declaro que estou ciente que é proibida a inserção de qualquer dado pessoal no campo "observação" da ART, seja meu ou de terceiros.
- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que não posso compartilhar a ART com terceiros sem o devido consentimento do contratante e/ou do(a) proprietário(a), exceto para cumprimento de dever legal.

7. Entidade de Classe

ASSENGE - Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Patos de Minas

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

FERNANDA FERREIRA SEVERIANO - C [REDACTED]

Local

data

Thiago Dayson de Camargos

CPF: [REDACTED]

9. Informações

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.org.br/publico/>, com a chave: cd181  
impresso em: 11/10/2023 às 14:03:25 por: [REDACTED], ip: 200.25.56.71

[www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)

[assessoria@crea-mg.org.br](mailto:assessoria@crea-mg.org.br)

Tel: 0800 091 2732

Fax: [REDACTED]

**CREA-MG**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-MG**

ART OBRA / SERVIÇO  
Nº MG20232436357

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

Valor da ART: R\$ 96,62

Registrada em: 09/10/2023

Valor pago: R\$ 96,62

Nosso Número: 8802551616

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sbac.com.br/publico/>, com a chave: cd181  
Impresso em: 11/10/2023 às 14:03:25 por: , ip: 200.25.66.71

[www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)

[atendimento@crea-mg.org.br](mailto:atendimento@crea-mg.org.br)

Tel: 0800-031 2232

Fax:

**CREA-MG**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



[Acessibilidade](#)



Rastreamento

BR 939 182 025 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR



\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, PATOS DE MINAS - MG  
20/10/2023 15:01



Objeto saiu para entrega ao destinatário

PATOS DE MINAS - MG  
20/10/2023 08:32



Objeto postado após o horário limite da unidade

Unel - MG  
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil  
16/10/2023 15:27





**CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AO NAI COM DEFESA  
TEMPESTIVA E QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Processo: 786482/2023

Auto de infração: 322402/2023

Autuado: THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS



A defesa é tempestiva, tendo o autuado sido notificado em 23/09/2023, e a peça de defesa protocolizada em 16/10/2023, portanto, dentro do prazo de 20 dias estabelecidos pelo art. 58, do decreto nº 47.383/2018.



A defesa cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 do decreto nº 47.383/2018.



A defesa não cumpria os requisitos de admissibilidade, mas após notificação do autuado, nos termos do art. 63, do decreto nº 47.383/2018, foi devidamente emendada no prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação.

Patos de Minas/MG, quinta-feira 09 de novembro de 2023

JOSIMAR SEBASTIÃO ROSA, 3º SGT

AMBIENTE

10ª COMPANHIA PM DE MEIO



## PARECER

Autuado: Thiago Daydson de Carvalho

Processo CAP: 786482/23

AUTO DE INFRAÇÃO: 322402/2023

### I Relatório:

Este processo administrativo foi instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração acima identificado, haja vista que: conforme delegação firmada pelo convênio nº 9641647/2023 entre SEMAD e POLÍCIA MILITAR; em fiscalização originada por Denúncia canal 181 protocolo Nº 506008230, foi verificada – in loco – a ocorrência de infrações à legislação ambiental ou de recursos hídricos vide Histórico da Ocorrência / Atividade relatada no RED's nº 2023-044665203-001 'páginas 12 a 15', os agentes policiais verificaram ainda que o autuado não gerou aproveitamento econômico do rendimento lenhoso tornando o inutilizável. Fatos que nos termos dos artigos 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, deram ensejo à lavratura do auto de infração.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamentos no artigo 3, anexo III, códigos 301-A\_301-B\_302-A\_309-A\_309-B do Decreto Estadual nº. 47.838/2018, norma que dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências; e, neste caso, foi observada a ocorrência de: - atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente; - desmate sem a licença ambiental em duas áreas com total de 67,79 hectares bioma cerrado sendo destes 1,61 pertence à Reserva Legal e ainda deixou de dar aproveitamento econômico ao rendimento lenhoso oriundo do desmate, fatos que contrariam as normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicada penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II e IX do artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, norma garantidora da legalidade procedimental a qual estabelece, tipifica e classifica a natureza das infrações cometidas que sustentam os atos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, para o montante das multas foi aplicado o valor total de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado. Além das infrações, as atividades do empreendimento e as intervenções foram suspensas até que sejam regularizadas junto ao órgão ambiental

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

### II Fundamentos:

Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro – Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro

Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG

Telefone: (34) 3088-6400



Inicialmente, registre-se que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Esclarece ainda, que análises de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs ficam condicionadas ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Após as verificações acima dispostas, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e cumpre os requisitos do artigo 59 c/c artigo 60 do referido Decreto para ser analisada.

### **III – Da análise da impugnação e considerações finais.**

A princípio, o autuado faz uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, no entanto, ele apenas alega, sem nada provar. Na narrativa dos pedidos requeridos na defesa, faz referências quanto à multa e ao valor, solicita que a infração seja anulada, requer ainda que seja afastada a suspensão das atividades. No entanto, os argumentos não trouxeram aos autos fundamentos jurídicos e ou provas para ratificar os pedidos.

No mérito, o requerente questiona a imposição da multa administrativa e classifica como medida inadequada que fere os princípios da verdade dos fatos que por si só fere o direito de defesa; no sentido estrito da ausência de exames mais técnicos mais transparente, cuja medida adotada pelos agentes autuantes causa prejuízo cerceando o direito de defesa, noutra senda, diz tratar se de área consolidada cuja intervenção ocorreu apenas como limpeza de pasto, no entanto esta arguição não condiz com o elemento “resultado dano” pois, conforme relato das observações página ‘3’ não foi dado o devido aproveitamento ao rendimento lenhoso que foi inutilizado por meio de enterramento no solo.

Ademais, o Sr. José Dalmo de Camargos pai do requerente ao ser questionado sobre as novas intervenções, afirmou aos fiscais que a responsabilidade era de seu filho Thiago Dayson de Camargos e que as operações foram realizadas sem possuir as licenças ambientais para acobertar as atividades do empreendimento, sendo assim, as autuações atendem ao devido processo legal administrativo; e quanto à solicitação de atenuante prevista na alínea ‘G’ do inciso I art. 85, não foram apresentados provas e fundamentos jurídicos para garantir a redução do valor da multa, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Destarte ao valor da multa, neste quesito não há o que questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a tabela de



valores do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, correto o valor da multa simples ora aplicada.

Tendo em vista o presente parecer não resta dúvidas que houve o respeito do exercício do contraditório e da ampla defesa, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei Estadual 14.184/2002 e do Decreto Estadual 47.383/2018, o dever de rever seus próprios atos.

No caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Vale ressaltar que, o Auto de Infração, Auto de Fiscalização e ou o Boletim de Ocorrência do presente Processo Administrativo, está devidamente motivado. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio Instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização, em obediência ao artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas na legislação vigente.

Por fim, cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades; e ou 47.838/2020 o qual dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências.

O Autuado será notificado, quanto ao indeferimento por ele pleiteado, para querendo apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de

*Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro – Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*  
*Telefone: (34) 3088-6400*



104  
Q

expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no valor de análise de recursos: Análise de Recursos Interpostos Valor: 79 Ufemgs, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Link

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/imagens/stories/2021/FISCALIZACAO/Passo\\_a\\_passo\\_tx\\_expediente.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/imagens/stories/2021/FISCALIZACAO/Passo_a_passo_tx_expediente.pdf)

Ou ainda querendo efetuar o pagamento da multa simples, solicitar o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) no email (nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br), o qual será emitido devidamente atualizado nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, c/c § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Podendo ainda solicitar o parcelamento, conforme previsto nos artigos 53 e seguintes do Decreto Estadual 46.668/2014.

Ressalte-se, ainda, que qualquer descumprimento da legislação em vigor estará sujeito à aplicação de novas penalidades.

#### IV Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos pela:

- Manutenção das penalidades de multa simples aplicada no Auto de Infração, no valor de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**; valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Remeta-se o **processo administrativo** à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 15 de janeiro de 2024.

  
Luiz Rodrigues Martins  
Gestor Ambiental – MASP  
Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de  
Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. AUTO DE INFRAÇÃO: 322402/2023/2024

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: Thiago Daydson de Carvalho

Processo CAP: 786482/23

AUTO DE INFRAÇÃO: 322402/2023

A Subsecretaria Regional de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e "b" do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente; e
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Praça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail [cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 02/02/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80946803** e o código CRC **6B4EC99D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001075/2024-45

SEI nº 80946803



Contrato: 9912514969

YJ804462566BR

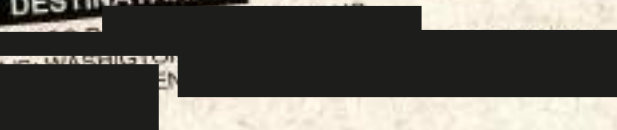


Recebido:

Documento:

Assinatura:

**DESTINATÁRIO**



38610-034

UNAI / MG



Obs: decisao ai 322402/2023

SigepWeb

**Remetente:** Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente  
Praça Tubal Viela 03

Centro - Uberlândia / MG  
**38400-186**

CARTA

YJ 804 462 566 BR

## REGISTRADO LÓGICO

 Objeto entregue ao destinatário

Pela Agência dos Correios, Unai - MG  
08/05/2024 10:16

 Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Rua Nossa Senhora do Carmo, 09  
Centro  
Unai - MG

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.

17/04/2024 14:04

 Objeto postado após o horário limite da unidade

Uberlândia - MG

Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

12/04/2024 17:21



Unai/MG, 06 de maio de 2024.

**GERALDO DONIZETE LUCIANO**

OAB/MG [REDACTED]

**WASHINGTON V. S. TELES**

OAB/MG [REDACTED]

RAZÕES DO RECORRENTE: **THIAGO DAYDSON DE CARVALHO**

DOUTO CHEFE DE GABINETE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 322402/2023

PROCESSO ADM. Nº: 786482/2023

### **DOUTA AUTORIDADE**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, sendo decidida pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, mantendo as penalidades alegando que o Auto de Infração está em conformidade com as Leis.

**URA TM/FEAM**

Recebido em \_\_/\_\_/\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Página 2 de 51



Diante das teses arguidas na defesa pelo Autuado, é cristalino a nulidade do auto de infração e por conseguinte seu processo administrativo.

*Ad Agurmentandum*, é importante adentrar aos vícios e nulidades que permeiam o suposto Auto de Infração, seguimos:

## **1. BREVE SINTESE DAS ALEGAÇÕES DO PARECER EM 1º INSTÂNCIA**

Extraí-se do raso parecer "aliunde" à decisão, o não acolhimentos dos argumentos alegados na Defesa Administrativa. Ademais, o parecer acrescenta que o recorrente não prova nada a respeito das nulidades apresentadas, fato este que não se mostra verdadeiro.

A defesa apresentada é embasada em fundamentos jurídicos, doutrinas e entendimentos pacíficos referente à matéria discutida.

Vale salientar também que o parecer não enfrenta todas as teses arguidas pelo recorrente, bem como as que enfrenta, não as fundamenta, cerceando o Direito de Defesa do Recorrente.

Há de se notar que a Defesa administrativa juntou LAUDO TECNICO CABAL com ART ASSINADA pelo expert responsável, fundamentando e provando cada ponto levantado e debatido no processo administrativo.

Superada a questão, seguimos:



## 2. DA RELATIVA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Novamente, como dito alhures, o órgão julgador de modo genérico, invoca a presunção de veracidade dos atos administrativos se sobrepondo sobre todo e qualquer ponto alegado pelo recorrente.

De início, consigne-se que a presunção de veracidade e/ou legalidade dos atos administrativos é relativa. O princípio constitucional da presunção de inocência (aplicado no âmbito do Direito Administrativo Sancionador) acabar por relativizar esse verdadeiro "manto protetor", dos atos da Administração Pública.

Nesse sentido, sublinhe-se que "a presunção de legalidade dos atos administrativos, de modo geral, subsiste até a impugnação judicial do ato, a partir da qual o conflito deverá ser resolvido na seara da teoria geral da prova (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 431) - destacamos.

Diante disso, como bem pontua ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA "a aplicação da presunção de veracidade dos atos administrativos não atende aos princípios do Estado Democrático de Direito quando imputa ao administrado o ônus probatório, especialmente nos casos que tratam de atos sancionatórios. O nosso ordenamento jurídico impõe ao Estado o encargo material da prova da conduta reprovada, bem como da sua autoria culposa, de modo que ofende gravemente o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência atribuir ao particular o ônus de provar sua própria inocência" (COSTA, Anderson Rocha



Luna da. Ausência de presunção de veracidade dos atos administrativos sancionatórios).

Portanto, a presunção de veracidade dos atos administrativos deve ser relativizada quando fundamentar atos administrativos sancionatórios, a fim de que o Poder Público prove o fato gerador da sanção aplicada e não atribua ao sujeito uma exigência ilegal, como a prova da inocência, ou impossível, como a prova da não ocorrência de um fato.

### 3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA / DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO SUB-RAMO DO DIREITO PENAL

Esta breve contextualização jurídica tem como objetivo chamar atenção para o entendimento de que o Direito Administrativo sancionador é sub-ramo do Direito Penal, o que gerará reflexos no presente caso.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e de Erick Halpern:

O Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos, deles se destacando o Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.

Independentemente das eventuais tentativas de distinção entre os dois campos principais do Direito Público Sancionador, é possível sustentar que os dois ramos jurídicos decorrem de um *ius puniendi* estatal único, inexistindo diferença ontológica, mas apenas de regimes jurídicos, em conformidade com a discricionariedade conferida ao legislador.



Prosseguem os ilustres autores trazendo as semelhanças das sanções penais e administrativas nos seguintes sentidos:

As sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc.

Dentro desse enfoque, devem ser aplicadas ao processo administrativo ora hostilizado, as regras jurídicas do direito penal.

Nesse sentido, também é o entendimento do Pretório Excelso, exposto a seguir no seguinte trecho do acórdão:

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um conceito amplo de direito penal, que reconhece o direito administrativo sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do direito administrativo sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato" (STF - Medida Cautelar na RCL 41.557 São Paulo. Relator Min. Gilmar Mendes. Recle.: Fernando Capez. Adv.: Alberto Zacharias Toron. Recldo.: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 03/07/2020). Grifo nosso.

Na mesma linha de raciocínio vem entendendo o STJ sobre a extensão ao direito administrativo sancionador de todas as garantias inerentes ao direito penal, in verbis:

O grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este

①



último (STJ, RMS 31.031-SP, Relator (a): Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2018; REsp 1605661/MG, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2017; REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014). Grifo nosso.

Por conseguinte, as infrações decorrentes de multa ambiental não podem ser meramente observadas pelas normas atinentes ao direito administrativo clássico. Desse modo, é fundamental o seu diálogo com as normas jurídicas penais e processuais penais, o que pode ser visto como uma interdisciplinaridade.

#### 4. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Não obstante as ilegalidades já apontadas, a decisão aliunde proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se da decisão que a autoridade competente para decidir o feito, julga o processo administrativo sem qualquer motivação descrevendo apenas "considerando o teor do Parecer Único".

Perquire-se? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? O parecer único que fundamentou a decisão apreciou todas as teses e provas apresentadas pela defesa?

Observa-se que a decisão é silente aos questionamentos, ateu-se a alegar "considerando o teor do parecer único".



Extrai-se do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que a administração pública deve motivar suas decisões, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

A propósito, nesse sentido elucida o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, *"in verbis"*:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões.

Assim a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois, o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:



(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciárias, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.



O dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo.

Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Destarte, podemos concluir que são nulas todas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria, as quais teve-se a dizer "*conforme parecer*", bem como é nulo o relatório fundamentado unicamente nas constatações do B.O. e auto de infração.

## **5. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Conquanto não haja previsão no Decreto 47.383/2018 acerca da possibilidade de apresentação de manifestação final, este direito (corolário do contraditório e da ampla defesa, é bom que se frise) decorre da Lei 14.184/2002, que em seu art. 36, pontifica que:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Enfatize-se, presente referido contexto, que a Lei Estadual 14.184/2002 é norma que regulamento o processo administrativo



no âmbito da Administração Pública Estadual e que, portanto, aplica-se ao caso em comento.

Ademais, é sabido que a espécie normativa Decreto (ato exarado pelo Poder Executivo), tem como escopo principal regulamentar as Leis (ato exarado pelo Poder Legislativo). Disso conclui-se que o Decreto Estadual 47.382/2018 deve amoldar-se as disposições contidas na Lei Estadual 14.184/2002, não o inverso.

Com efeito, destaque-se que o comando legal insculpido no art. 36 da Lei 14.184/2002 é claro, não dando margens para alvedrios interpretativos.

Impõe-se que encerrada a instrução, o recorrente terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias.

O exercício deste direito, como sói saber somente se dará após a efetiva intimação (conhecimento) do conteúdo da decisão que se busca impugnar, o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se que não estamos aqui a tratar de mera formalidade, mas sim, de um procedimento padrão, que à guisa de exemplo é desempenhado à risca, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária- IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória, manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

Analisando os autos de forma detida, verifica-se que nada obstante os pedidos formulados pelo recorrente, a autoridade administrativa em 1º instância olvidou-se do preconizado pelo art. 36, caput, da Lei Estadual 14.184/2002, porquanto não ter



aberto prazo para que o recorrente (após a emissão de parecer que subsidiou a decisão administrativa) pudesse impugnar as afirmações constantes do parecer, juntar documentos, etc.

Há aqui, inconteste nulidade no processo administrativo, tendo em vista que: (i) o pedido para a produção de provas não foi apreciado pela autoridade administrativa em 1º instância; (ii) o impetrante não foi cientificado a respeito da finalização da fase instrutória; e (iii) ao impetrante, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que tomaria ciência do parecer e poderia contrapor as argumentações nele lançadas.

Em recente e interessante julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou a questão. Segunda a Desembargadora Relatora ANA PAULA CAIXETA:

"O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa deve ser efetivamente assegurado aos litigantes, a fim de que possam participar do processo e dos atos decisórios que nele deverão ser proferidos, permitindo-lhes a produção de provas para a demonstração dos fatos apresentados e contrapostos [...] Conforme já registrado nesta decisão, percebe-se que o réu não observou o princípio do devido processo legal na esfera administrativa tendo desrespeitado as disposições da Lei Estadual nº 14.184/02 e do Decreto Estadual nº 44.844/08, à época vigente. Isto porque a autora, em sua defesa administrativa, apresentou pedido para a produção de provas: "Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar e oitiva de testemunhas, cujo rol abaixo segue, pois serão depoimentos de



fundamental importância para esclarecer se a abertura de novo processo administrativo foi pela SUPRAM NOR ou não\*. Após a defesa, o processo administrativo foi encaminhado para parecer, tendo sido proferida, logo em seguida, a decisão, que manteve a penalidade aplicada à autora. Nesse contexto, há clara nulidade no processo administrativo, tendo em vista que:

- a) o pedido para a produção de provas não foi apreciado pela autoridade administrativa;
- b) a autora não foi cientificada a respeito da finalização da fase instrutória;
- c) à autora, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que tomaria ciência do parecer e poderia contrapor as argumentações nele lançadas [...]

Com efeito, o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitui vício insanável, ensejador da nulidade do processo administrativo – destaquei.

A toda evidência, sem a abertura de prazo para manifestação final, o recorrente teve tolhido seu direito de contraditar os argumentos dispostos no parecer único, desaguando num julgamento parcial, e ferindo de morte a paridade de armas.

E mais, teve malferido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constituindo assim, um vício insanável.

É o que se deduz da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INUTILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº



14.184/02. DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08, À ÉPOCA VIGENTE. ABERTURA DE VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO CARACTERIZADO. NULIDADE RECONHECIDA. - A produção de provas é orientada à demonstração dos fatos alegados pelas partes no processo. Consiste em ferramenta destinada ao Juiz, com finalidade precípua de propiciar a formação de seu convencimento para a devida solução da controvérsia deduzida em juízo, conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil. - Não sendo possível a substituição da prova pericial pela prova técnica simplificada, em virtude da complexidade da matéria controvertida e não havendo utilidade na produção de prova testemunhal, vez que o ponto sobre o qual recairia deveria ser demonstrado por prova documental, o indeferimento dos pedidos formulados nesses sentidos não caracterizam cerceamento ao direito de defesa. - No Estado de Minas Gerais, o processo administrativo é regido pela Lei Estadual nº 14.184/02, que prevê, em seu art. 8º, inciso IV e em seu art. 36, a necessidade de abertura de vista ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação final, antes da prolação da decisão pela autoridade competente. - Constatado nos autos que, na seara extrajudicial, após a emissão de parecer, que subsidiou a decisão da autoridade competente, não foi oportunizada a abertura de vista ao administrado para manifestação (alegação) final e não tendo sido apreciado o pedido de produção de provas formulado na defesa, configurado está o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vício insanável e que acarreta a nulidade do processo administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.108329-8/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª C MIRA CÍVEL, julgamento em 27/01/0022, publicação da súmula em 28/01/2022) – destaquei.

Interessante decisão acerca do tema, foi prolatada nos autos do processo nº 5001899-58.2020.8.13.0470, pelo magistrado Fernando Lino. Na ocasião, S. Exa. consignou que:

“Como a própria embargante reconhece, tal previsão não consta no rito previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018



que, pelo princípio hermenêutico da especialidade, deveria em princípio se sobrepor à norma geral. Todavia, na hierarquia das normas, o decreto está em patamar abaixo da legislação, eis que sua função é regulamentar, não podendo assim inovar ou ir de encontro aos postulados da legislação regulamentada” – destaquei.

E mais adiante, prossegue:

“Analisando com mais profundidade o tema, verifico que, pela forma de tramitação do processo administrativo em testilha, a ausência de previsão de alegações finais no decreto e a sua não observância pelo órgão julgador violam postulado de matriz constitucional, pelo que revejo meu posicionamento anterior. Explico. De se ver inicialmente que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ainda, como o próprio embargado reconheceu em sua impugnação aos embargos quando rebate o tópico relativo à suposta violação do duplo grau de jurisdição administrativa, a autoridade julgadora, no âmbito administrativo, acolhe ou não o parecer único da equipe interdisciplinar. De se ver ainda que, no caso concreto, a decisão proferida pelo órgão julgador (ID113812018 - Pág. 48) fundamentou-se unicamente no conteúdo do aludido parecer. Assim sendo, viola de fato o contraditório não permitir ao autuado que, antes do julgamento, tenha ciência e possa eventualmente impugnar as conclusões exaradas no parecer técnico, apontando eventuais equívocos ou produzir provas



para infirmar as conclusões, de modo a buscar o convencimento do julgador pelo seu não acolhimento. Ao não se permitir tal manifestação, há claro e inequívoco desequilíbrio entre a administração pública e o particular, pois se o julgador pode adotar como razão de decidir, no todo, o parecer único, é evidente que este é a peça dos autos mais relevante, de modo que não permitir ao autuado o prévio conhecimento de seu teor e, sobretudo, impugná-lo, viola o direito fundamental ao contraditório e ampla de defesa” – destaquei.

Com efeito, conforme restou evidenciado na decisão acima, ao não se permitir que o recorrente se manifestasse após a apresentação do parecer que subsidiou o julgamento da defesa administrativa, houve inequívoco desequilíbrio entre a Administração Pública e recorrente, o que em último golpe, malfere os postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo este processo administrativo ser anulado de forma célere ao rigor da íntegra justiça.

## **6. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Referido auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 105 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.



§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;



V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA-O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA, INERENTE A QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto.

Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)



3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

## **7. DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL. PRECEDENTES DO TJMG.**

Convém notar que se tornou prática corriqueira no Estado de Minas Gerais as autuações de cunho ambiental alicerçadas por intermédio da Polícia Militar.

Em que pese o respeito e prestígio desta gloriosa instituição, não se pode olvidar que as constantes atividades realizadas por ela, notadamente àquelas inerentes à lavratura de autos de infração ambiental, vem, permissa vênia, ferindo os ditames legais previamente estabelecidos.



Por elementar, não se descuida que a PMMG, detém convênio firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), todavia, sua atuação, no caso em comento, fugiu à competência que lhe fora delegada.

Com efeito, vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade.

Destarte, essa sanção, conforme nos ensina a jurisprudência do c. TJMG "não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento TÉCNICO ESPECÍFICO sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública" (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022).

Nem se argumente, que a Lei Estadual nº 7.772/1980 ou o Decreto Estadual 44.844/2008 (vigente à época dos fatos), outorgariam autorização irrestrita à PMMG para lavratura de autos de infração ambiental, pois, conforme já decidido pelo c. TJMG "a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002".

No ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério



do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Com efeito, verifica-se que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, como bem perfilhado no precedente acima transcrito "é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico".

Encampando este posicionamento, JOSIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA defende que os agentes da Polícia Militar Ambiental e de outros órgãos fiscalizadores não podem laborar na função de "peritos" nos procedimentos instaurados para apurar infrações afetas a sua fiscalização, uma vez que aos agentes fiscalizadores compete apenas os atos de autuação pela infração, e não a confecção de exames dos vestígios decorrentes da infração ambiental (ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. Perícia Ambiental Judicial e Securitária: Impacto, Dano e Passivo Ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2009).



Comungando desse entendimento, CELITO CORDIOLI afirma que as atividades privativas dos profissionais tidos como "peritos" somente podem ser confeccionadas oficiais vinculados aos órgãos de conselho federal, e por isso agentes de órgãos fiscalizadores, a exemplo de policiais militares e bombeiros militares, não podem atuar como peritos nas infrações afetas a sua fiscalização. E arremata: "a esses cabe, como órgãos fiscalizadores, os atos de autuação pela infração, com a descrição do fato delituoso, jamais o levantamento e o exame do local, e nem a emissão de pareceres ou constatações" (CORDIOLI, Celito. A Fragmentação da Perícia Oficial. 2001). Enfatize-se nesse contexto, que o c. TJMG em recentes julgados, decidiu pela incompetência da Polícia Ambiental no que tange a lavratura de autos de infração em decorrência da ausência de conhecimento técnico específico para tanto, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022) – destacamos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS



ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017) – destacamos.

Idem os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) – destacamos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) – destacamos.



Portanto, dada a falta de competência do agente sancionador, deve ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração lavrado contra a parte autora.

## 8. DA AUSENCIA DE INFRAÇÃO - USO ANTROPICO CONSOLIDADO

Impende notar que a presunção de veracidade estatal, não elide a necessidade de exame técnico cabal para atestar suposta poluição, infração material, que só pode ser provado por exame técnico em específico.

No mérito apresentado pela defesa administrativa, o órgão julgador destaca "ademais, o Sr. José Dalmo de Camargos pai do requerente ao ser questionado sobre as novas intervenções, afirmou aos fiscais que a responsabilidade era de seu filho Thiago Daydson de Camargos". Pasmem!

Ad argumentandum, não foi feita nenhuma referência onde poderia ser encontrada essa suposta confissão, como verificar sua autenticidade e veracidade?

Sucessivamente ressaltamos que, o que foi trago no mérito do Auto de Infração querreado não foi rebatido, em específico nada discutido.

Reforçamos novamente em 2º instância.

Em 23/09/2023 foi lavrado o Auto de Infração pela Polícia Militar Ambiental, cujas infrações são:



- I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;
- II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL;
- III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO – CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;
- IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.
- V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

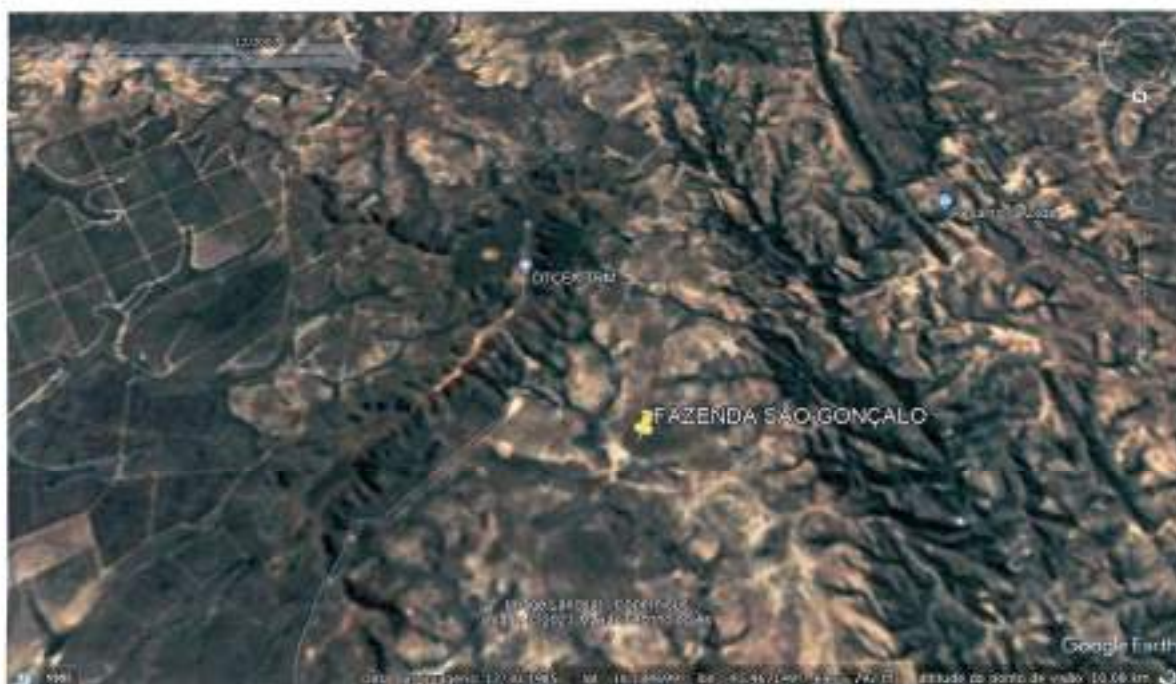
A respeito da infração I, impende notar que, as atividades de Pecuária Extensiva são desenvolvidas na FAZENDA SÃO GONÇALO A mais de 20 anos pelo antigo proprietário do imóvel.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE QUANDO O AUTUADO ADQUIRIU A PROPRIEDADE A ÁREA HÁ ERA ANTROPIZADA. conforme o art.2º do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que define:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;



Segue as imagens já anexadas aos autos, que acompanham o Laudo Técnico Específico na área.



2007 1



2008 1

Vale salientar que as APP's - Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal da Fazenda sempre foram protegidas conforme imagem a seguir.



2011 1

Q



2014 1



2023 1

Fato é que analisando as imagens desde antes de 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na



propriedade, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local, conforme demonstra laudo em anexo.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que autuado suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano



(dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas se encontram espalhadas por toda propriedade.

Importante relembrar que ÁREA RURAL CONSOLIDADA é instituto criado pelo Código Florestal:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (Lei Federal nº 12.651)

Observa-se que a narrativa do auto de fiscalização faz parecer que o autuado teria iniciado, do zero, toda uma atividade na área autuada, desbravando mata de cerrado fechado para conquistar a região, até então intocada e preservada.

Contudo, conforme imagens de satélite resgatadas, A ÁREA JÁ É OBJETO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS DESDE PELO MENOS 2008.

Assim, nos últimos 15 anos não ocorreu qualquer desmate naquela área, a atividade foi de limpeza de área.

A limpeza de área foi realizada por grade, sendo a vegetação apenas de porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento inferior a 18st/há.

Assim, ao contrário do que foi descrito no auto de fiscalização e infração, além da área já ser objeto de



ocupação antrópica há mais de 16 anos, o que ocorreu na propriedade do autuado foi uma LIMPEZA DE ÁREA.

Conforme preconiza o art. 2º, inciso XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o conceito de limpeza de área é:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada (1) vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, (2) com rendimento lenhoso de até (...) 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, (3) desde que realizada em área rural consolidada ou cuja (3.1) supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo; G.N.

Já a Lei Federal nº12651/2012 descreve o que é uso antrópico consolidado, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Portanto, ao percorrer o auto de fiscalização e infração, percebe-se que o suposto desmate narrado, não passa de uma simples limpeza de área, procedimento que sequer exige autorização ambiental.



## INFRAÇÃO II

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área tota de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagem 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.  
Fonte: Google Earth.

Se analisarmos as imagens desde 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade em 2023, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção



de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido

à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que o Sr. Thiago suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;



Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas encontram-se espalhadas por toda propriedade.

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área tota de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagem 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Ponte: Google Earth.

Ainda se comprova pela imagem de 2014 que a qualidade destas áreas de Reserva Legal até o ano de 2023 é real no imóvel.



Imagem 06: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2014

Fonte: Google Earth.

### INFRAÇÃO III

Foi possível comprovar através das imagens e através do levantamento de campo realizado pela Ilustre Engenheira Fernanda, que antes mesmo do autuado adquirir o imóvel "Fazenda São Gonçalo", a propriedade rural já havia sido completamente desmatada de sua vegetação nativa original em datas antecedentes a Julho de 2008. Posteriormente, houve na Fazenda somente limpeza de pastagens, com a retirada de vegetação de porte pequena e rasteira, sendo a tipologia

natural da região Campo/Cerrado, que se caracteriza por ser "um tipo de vegetação campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipo de vegetação". Podemos confirmar estes dados na imagem 06 retirada da plataforma do Sisema IDE-Infraestrutura de Dados Espaciais.

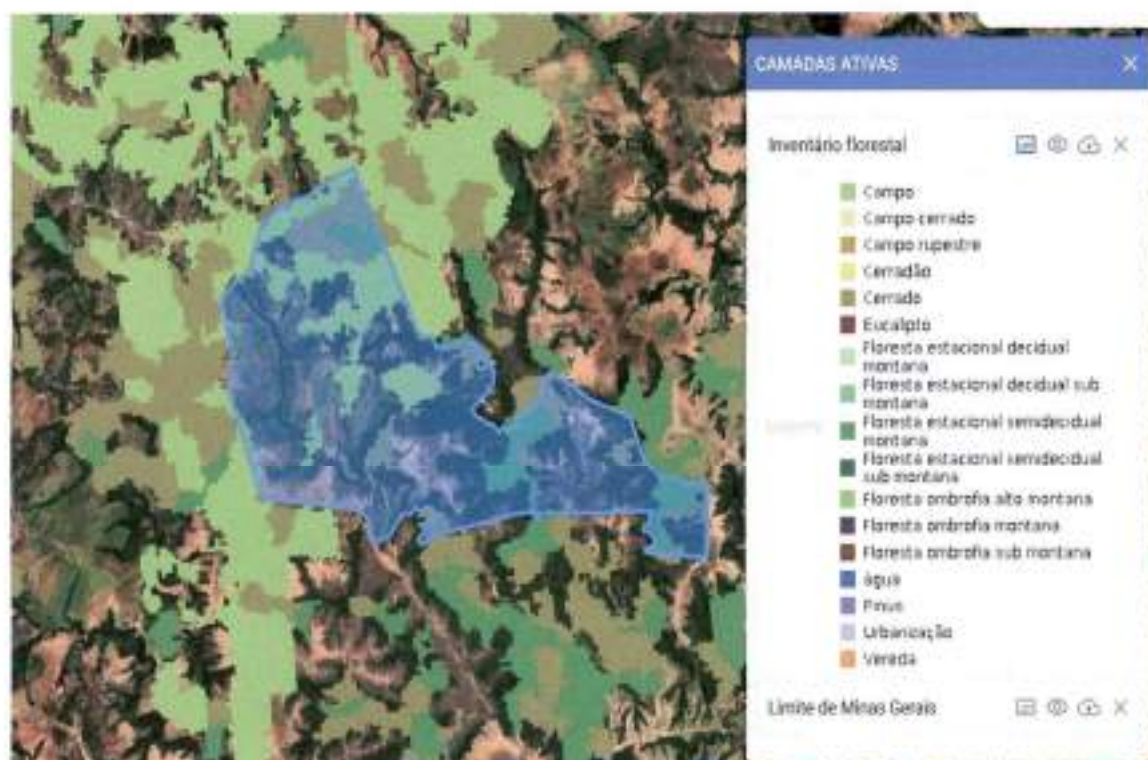


Imagem 07: Classificação do empreendimento no IDE como Campo e em algumas partes Cerrado.

Fonte: IDE Sisema.

Outra análise realizada pelo IDE SISEMA, Mapbiomas-2008 nos relata a utilização do solo da propriedade Fazenda São Gonçalo



em 2008, em sua maioria com Pastagem consolidada, segue imagem:

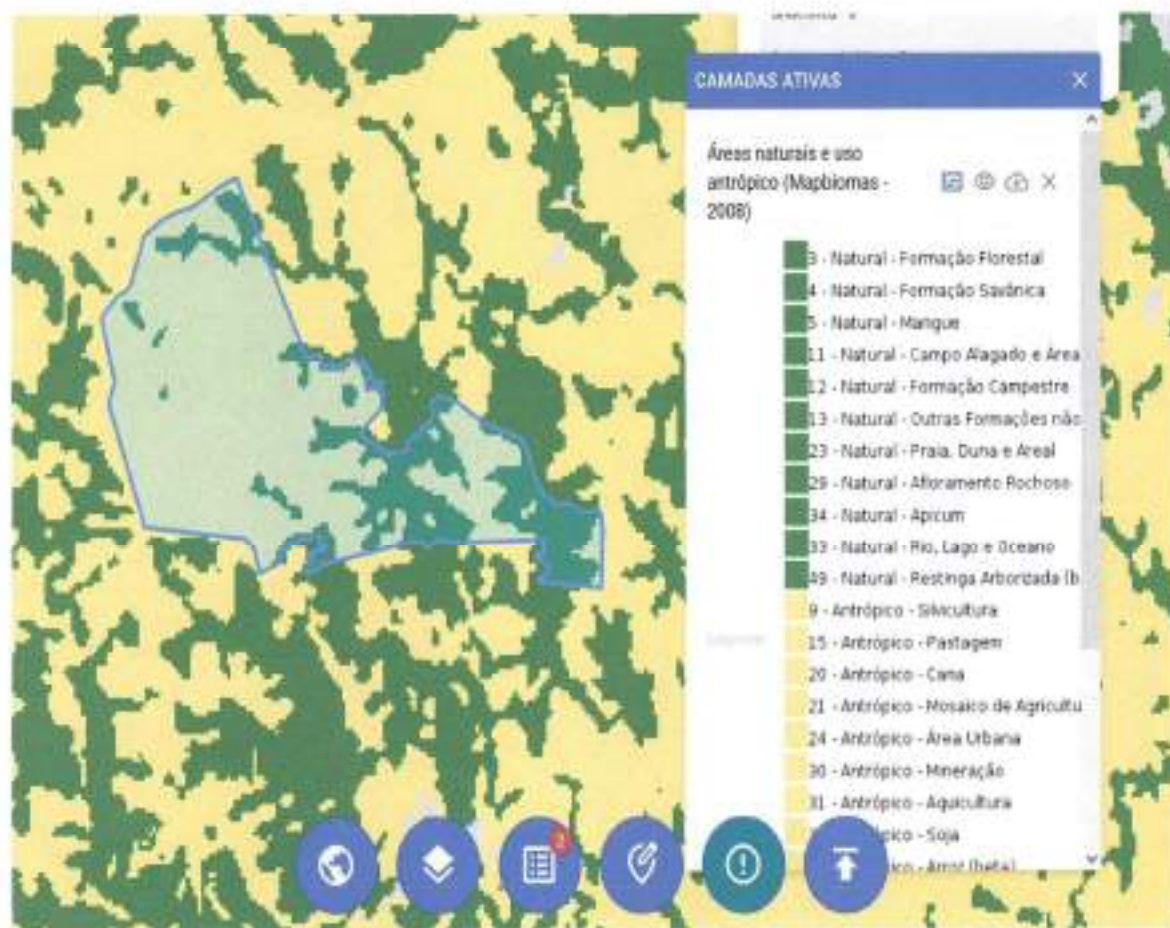


Imagem 08: Classificação da área no  
IDE - Sisema. Fonte: IDE - Sisema

Portanto a volumetria estimada no Auto de Infração de (1.130,28M³) de lenha está totalmente fora dos parâmetros técnicos, levando em consideração que trata se de uma Limpeza de área, sem corte de árvores, ou seja, sem volume de lenha, tratando-se de uma vegetação de Campo, comprovada pelas imagens acima.

✍



Esta descrição da volumetria do BO foi feita sem um estudo técnico aprofundado da área, levando em consideração se tratar de uma tipologia Cerrado, o que onerou o volume da lenha. Pedese um Laudo Técnico Pericial com análise da vegetação testemunho no local e baseado nas imagens de 2008 a 2023, que nos mostra que não houve alteração da qualidade ambiental do empreendimento, ou seja, a vegetação existente em 2014 (Árvores isoladas) é a mesma existente em 2023.

#### INFRAÇÃO IV

Desde que o senhor Thiago comprou a propriedade em Novembro de 2022 o mesmo não operou qualquer atividade no empreendimento, pois estava aguardando melhorias em benfeitorias, infraestrutura, reforma da pastagem e demais investimentos no imóvel para a continuidade das atividades de Pecuária, inclusive não existe animais no local, desde então.

Destaque-se que o então proprietário já procedeu a regularização do empreendimento, antes mesmo de dar início às atividades, cumprindo com todas as Leis Ambientais, bem como a solicitação do Licenciamento Ambiental o qual gerou o Certificado de LAS/RAS Nº 1349/2023 para atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e também solicitou a Regularização do uso de água na propriedade, que gerou o Certificado de Outorga nº. 1704817/2023 e Certificado de Uso Insignificante nº 403178/2023 para Consumo humano e Dessedentação animal.

O auto de infração nº 322402/2023 cita que o Sr. Thiago impediu a regeneração natural da vegetação em sua propriedade, no entanto, conforme análise das imagens de satélite a



propriedade já se encontrava consolidada, suas áreas comuns já estavam convertidas em pastagem em data anterior a 2008, e a reforma da pastagem realizada em meados de Setembro de 2023 foi realizada para a implantação das atividades de Pecuária no empreendimento. Posteriormente foi realizado o plantio da pastagem na sequência da limpeza conforme já descrito no laudo em anexo.

#### INFRAÇÃO V

Assim como não houve Intervenção Ambiental nas Áreas de Reserva Legal como já descrito neste Relatório, também não houve impedimento a Regeneração Natural das mesmas, eis que, conforme comprova-se pelas imagens, a Vegetação nativa das áreas de Reserva Legal do imóvel aumentou do período de 2014 até 2023, sendo inapropriado o que cita o item V do Auto de Infração nº 322402/2023.

### **MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

A propriedade está totalmente georreferenciada e possui o CAR - Cadastro Ambiental Rural, além da Licença Ambiental e Outorga, ou seja, o proprietário tem a total preocupação com as leis e normas ambientais e as mesmas são seguidas e implementadas no empreendimento.

Além da preservação das árvores nativas espalhadas pela propriedade e a fim de evitar possíveis impactos ambientais, foram executadas as seguintes ações de manejo e conservação dos solos e da água no empreendimento: Compactação e cascalhamento das estradas; Construção de canaletas para



redirecionamento das águas pluviais; Construção de bolsões para retenção da água das chuvas; Construção e acentuação das curvas de nível na área de pastagem; Regeneração de cobertura vegetal e espécies nativas em partes da área do empreendimento, APP'S e Reserva Legal.

A seguir apresentamos registros fotográficos que comprovam a implementação das medidas de controle, reafirmando o compromisso do empreendedor com a preservação e manutenção da qualidade ambiental de seu empreendimento.



Foto 01: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 02: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 03: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 04: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 05: Área de Pastagem Consolidada

*[Handwritten signature]*



Foto 06: Área de Pastagem Consolidada



Foto 07: Área de Pastagem Consolidada



Foto 08: Vista da Área de Pastagem Consolidada

Desde quando o autuado adquiriu a propriedade, o empreendimento já estava consolidado para atividade de pastagem, tendo apenas as áreas de APP, a fim de garantir o ganho ambiental ao empreendimento, o mesmo adquiriu uma gleba de área fora do empreendimento e averbou esta área como de Reserva Legal do empreendimento. Averbada no CAR com área de 20% exigidos pela Lei.

Esta área de Reserva Legal do empreendimento está totalmente conservada e preservada conforme imagens já anexas a este Relatório.

Diante de todo levantamento técnico e ambiental é possível constatar que não houve Intervenção Ambiental no empreendimento em desacordo com as leis ambientais, haja vista que a Limpeza e Reforma da pastagem no empreendimento está prevista na lei ambiental como direito do empreendedor, desde



que a área já se encontre consolidada, como é o caso em concreto.

As medidas e ações de controles ambientais aplicados são de significativa importância na melhoria da qualidade ambiental do empreendimento, sendo possível o desenvolvimento sustentável das atividades de Pecuária com o Meio Ambiente.

## **9. DO NECESSARIO DESEMBARGO DA ÁREA ATUADA**

Vale destacar que a aplicação do embargo não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstâncias elencadas na Lei.

O embargo, por ser uma medida extremada e que inegavelmente induz impactos sociais e econômicos, deve ser criteriosa e os questionamentos que sobre ela recaiam, apreciados com celeridade para se evitar ônus e prejuízos indevidos.

O agente aplica embargo sem nenhum respaldo técnico, ao avesso da lei.

É cediço que o princípio da proporcionalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal. Para o festejado jurista HELY LOPES DE MEIRELLES:

"A proporcionalidade imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva".



O princípio da proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal).

Posto isto, para aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se suspender as atividades do empreendimento foi adequado, necessário e proporcional aos benefícios pretendidos.

Por isso, indagamos: a suspensão das atividades era necessária para proteger o meio ambiente? A suspensão não poderia ser substituída por outra medida menos extremada? Os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social dele advindo e para restringir o direito de livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos?

Evidente que não!

Mostra-se hialina a desnecessidade e inadequação da suspensão das atividades, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento.



Percebe-se ainda que o agente não ponderou com a devida equidade os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão imposta, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente a proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composto, além da sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e da sustentabilidade social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a realização da Conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positivação do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável durante o processo produtivo.

Já a medida tomada pelo agente corre em sentido oposto, desprezando os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Desta forma, restando demonstrado de forma inequívoca que a suspensão das atividades é inaplicável, e ainda, sendo fundado o receio de dano irreparável ao requerente, requer seja elidida a penalidade de embargo.



## 10. DO PROGRAMA ESTADUAL A CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

O Decreto 47383/2018 dispõe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, in verbis:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Ad argumentandum, caso mantida a infração desarrazoada e empírica, requer a celebração do Termo de Compromisso para conversão da multa nos termos acima mencionados.

## 11. DOS PEDIDOS

- a) *Ex positis*, requer seja o presente recurso recebido e processado a fim de declarar o auto de infração nulo frente as nulidades apresentadas
- b) Não sendo este o entendimento do Órgão Ambiental, requer que seja aberto prazo para apresentação e acordão favorável vinculante.
- c) Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias



**Luciano e Oliveira**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando as informações e documentos colacionados na presente defesa, provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito.

**REQUER AINDA, AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SEJA O REQUERENTE INTIMADO POR MEIO DE SEUS PROCURADORES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, PARA MANIFESTAÇÃO FINAL** nos termos do art. 36 da Lei 14.184/2002<sup>1</sup>, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unai/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 06 de maio de 2024

**THALES VINÍCIUS B. OLIVEIRA**

OAB/MG [REDACTED]

**GERALDO DONIZETE LUCIANO**

OAB/MG [REDACTED]

**WASHINGTON V. S. TELES**

OAB/MG [REDACTED]

<sup>1</sup> Art. 36 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:  
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município:  
PATOS DE MINAS

UF:  
MG

Validade  
30/12/2024

Mês Ano de Referência  
30 a 30/12/2024

Tipo de identificação  
CPF

Identificação

Nº Documento  
5201338348275

Histórico:  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita  
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor  
417,10  
0,00  
0,00  
417,10

TOTAL

157

A DE EXPEDIENTE REF. AI Nº 322402/2023

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85600000004 7 17100213241 2 23012520133 8 83482750137 2

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

Emido em: 07/08/2024 10:45:46

MOD.06.01.88

85600000004 7 17100213241 2 23012520133 8 83482750137 2



Pague com PIX



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:  
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município:  
PATOS DE MINAS

UF:  
MG

Validade  
30/12/2024  
Tipo  
CPF

Mês Ano de Referência  
30 a 30/12/2024

Número de identificação

Número do Documento  
5201338348275

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

Emido em: 07/08/2024 10:45:46

MOD.06.01.88

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
10/06/2024 - AUTOATENDIMENTO - 14.49.36  
0508800508 0001

## Comprovante Pix

CLIENTE: LUCIANO E OL SOC ADVOGADO  
AGENCIA: 0508-8 CONTA: 39.487-4

## PAGAMENTO VIA QR CODE

ID: E00000000020240610174905910609675  
CNPJ DO PAGADOR: 16.819.407/0001-85  
VALOR: R\$417,10  
TARIFA: R\$0,00  
DATA: 10/06/2024 - 14:49:29  
NOME DA COBRANCA: N DAE 5201338348275  
COD PRODUTO: 01c71536ae42084c68ac2e75b70e11771f  
DEVEDOR: THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS  
CPF DO DEVEDOR: \*\*\*.373.676-\*\*

PAGO PARA: Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.715.615/0001-60  
INSTITUICAO: 90400888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,  
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo  
poderá ser consultado no BBDPJ.

Notificacao enviada em: 10/06/2024 - 14:49:30

DOCUMENTO: 061003  
AUTENTICACAO SISBB: 3.7C2.729.35A.4A5.DB4

Central de Atendimento BB  
4004 0001  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produ-  
tos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e Demais canais de  
atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao  
e outros produtos e servicos de Ouvidoria.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 235991 - AGF NOSSA SENHORA DO CARMO  
UNAI - MG  
CNPJ,...: 71180715000111 Ins Est.: 0017074920011  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 18/06/2024 Hora.....: 16:32:01  
Caixa.....: 113930929 Matrícula..: 9670\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 063 Atendimento: 00045  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2677051763

| DESCRIÇÃO                   | QTD.          | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|---------------|------------|
| SEDEX A VISTA               | 1             | 36,60+     |
| Valor do Porte(R\$)...      | 27,00         |            |
| Cap Destino: 38400-180 (MG) |               |            |
| Peso real (KG).....         | 0,260         |            |
| Peso Tarifado:.....         | 0,260         |            |
| OBJETO=====                 | 0Y210872831BR |            |
| PE - 2 ED - S ES - N        |               |            |
| Valor AdValorem.....        | 1,85          |            |
| VALOR DE RECEBIMENTO:       | 7,75          |            |
| Valor Declarado(R\$):       | 118,00        |            |

Endereço Remet.: -

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 36,60

PE - Prazo final de entrega em dias úteis,  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não,  
ES - Entrega sábado - Sim/Não,  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 36,60  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 36,60

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou pelo App Correios.  
- Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.  
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: [correios@express.seal.medallia.com](mailto:correios@express.seal.medallia.com) para avaliar este atendimento.  
VIA-CLIENTE SARA 9,2,00

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 235991 - AGF NOSSA SENHORA DO CARMO  
UNAI - MG  
CNPJ,...: 71180715000111 Ins Est.: 0017074920011  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 18/06/2024 Hora.....: 10:30:06  
Caixa.....: 113930929 Matrícula..: 9670\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 062 Atendimento: 00045  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2677026625

| DESCRIÇÃO             | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------|------|------------|
| BC PROTOCOLO          | 1    | 9,50+      |
| Valor Principal(R\$): | 9,50 |            |

Protocolo STER :24750001946368

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 9,50

TOTAL(R\$)=====> 9,50  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 9,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou pelo App Correios.  
- Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.  
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: [correios@express.seal.medallia.com](mailto:correios@express.seal.medallia.com) para avaliar este atendimento.  
VIA-CLIENTE SARA 9,2,00



EXMO. SR SUPERINTENDENTE SEMAD/URFIS TM - CAINF  
URBERLÂNDIA / MG

A;C URFIS/TM CAINF

Auto de Infração nº: 322402/2023

Processo Adm. nº: 786482/2023



THIAGO DAYDSON DE CARVALHO, já qualificado nos autos em epigrafe data vênia não se conformando com a decisão, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 114, § único da Lei 20.922/2013, no art. 44 do Decreto 47.383/2018 no art.57 do Decreto 47.787/2019, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do excelentíssimo Sr. Dr. Subsecretário de Fiscalização Ambiental.

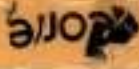
Nestes termos, em que

P. Deferimento.

|            |            |
|------------|------------|
| REMETENTE: | [REDACTED] |
| ENDERECO:  | [REDACTED] |
| BAIRRO:    | [REDACTED] |
| CIDADE:    | [REDACTED] |
| CEP:       | [REDACTED] |

160

Correios



Correios

DESTINATÁRIO: URFIS-TM/CAINF

ENDEREÇO: PRAÇA TUBAL VILELA, 03, CENTRO, URBERLÂNDIA - MG

CEP: 38400186

RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AI Nº 322402/2023



SEDEX  
PES  
Out  
Receber

KAR

MP

Assinatura

Documento

OY 21687283 1 BR



FC000000



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração**

**Nota Técnica nº 5/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2025**

**PROCESSO Nº 1370.01.0037354/2024-18**

**PARECER**

**Autuado: Thiago Daydson de Carvalho**

**Processo CAP: 786482/23**

**Auto de Infração: 322402/2023**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº322402/2023, referente à fiscalização realizada em 20/03/2023 na Fazenda São Gonçalo, lugares Posses e Marca da Léguas, matrícula 8.610, cadastrada no SICAR sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5. Na ocasião, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum.
- 2) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal.
- 3) Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha: Tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de demais formas de vegetação, realizada sem autorização., sendo estimado 1130,28 m³ de rendimento lenhoso. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha;

- 4) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum. Foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos;
- 5) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal. Foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos

Além disso, foi aplicada a penalidade de Embargo/Suspensão de atividade até regularização da intervenção junto ao órgão ambiental competente.

O autuado apresentou defesa administrativa, que foi analisada, resultando na Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº AUTO DE INFRAÇÃO 322402/2023. A decisão não acolheu os argumentos apresentados na defesa, mantendo e as penalidades aplicadas, quais sejam: multa simples no valor de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

O recorrente foi devidamente notificado da decisão do processo, nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, e, inconformado com a decisão, interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, cumpre adentrar na análise das razões recursais, a fim de demonstrar que as questões levantadas pelo recorrente não merecem acolhimento. Para tanto, os argumentos técnicos serão apresentados e analisados a partir do item 08, no qual o autuado alega:

### **Da Ausência de Infração - Uso Antrópico Consolidado .**

#### **A) Primeiramente, alega-se que não foi anexada aos autos prova de confissão realizada pelo autuado, o senhor Thiago Daydson de Camargos.**

Consta no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 que o senhor Thiago Daydson de Camargos compareceu à 10ª CIA PM MAMB, acompanhado de seu pai, o senhor José Dalmo de Camargos, para apresentação de documentos. Na ocasião, ambos informaram que a responsabilidade pelas intervenções realizadas era Thiago Daydson de Camargos.

O processo contém o Termo de Cientificação nº 376874, assinado por Thiago Daydson de Camargos, no qual consta que ele que receberia os documentos relacionados à fiscalização realizada por meio do aplicativo de mensagens “Whatsapp”. A cientificação ocorreu em 23/09/2023.

#### **B) Quanto à infração 1, o autuado afirma que a área já foi adquirida em estado de antropização, que as intervenções foram realizadas em áreas rurais consolidadas e que apenas ocorreu uma limpeza de pasto.**

Foi realizada a análise de histórico de imagens de satélites, obtidas por meio do Programa Google Earth, referente às áreas de intervenções autuadas.

As imagens revelam que, entre 2004 e 2018, as áreas em questão mantinham praticamente as mesmas características, com predominância de vegetação herbácea arbustiva e a presença de poucos indivíduos arbóreos.



Imagem de satélite de 13/05/2004 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "3".

Imagem de satélite de 20/06/2011 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "3".



Imagem de satélite de 14/06/2018 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "3".



Imagem de satélite de 13/05/2004 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "2".

Imagem de satélite de 20/06/2011 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "2".



Imagem de satélite de 14/06/2018 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de nº 2023-044665203-001 como "2".



Imagem de satélite de 13/05/2004 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "1".

Imagem de satélite de 20/06/2011 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023-044665203-001 como "1".



Imagem de satélite de 14/06/2018 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "1"

Ressalta-se que, com base apenas com os registros fotográficos constantes do Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 e nas imagens de satélites disponíveis, não é possível afirmar se a vegetação herbácea predominante é composta por gramíneas nativas ou por pastagem exótica.

Observa-se que a propriedade fiscalizada foi cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5, com o primeiro registro realizado em 03/06/2016. Em análise ao histórico das imagens declaradas no SICAR à época, incluindo a última retificação ocorrida em 08/05/2023, verificou-se que as áreas autuadas por meio do Auto de Infração nº 322402/2023 foram declaradas, em 03/06/2016, como áreas de uso consolidado.



Imagem obtida através do SICAR referente à área da propriedade cadastrada em 03/06/2016. As áreas de intervenções estão representadas por 1, 2 e 3 e foram declaradas como área rural consolidada.

Verificou-se, ainda, que as áreas de intervenção autuadas estão, em sua maioria, classificadas como áreas de pastagem na plataforma IDE-SISEMA, na Camada MapBiomas - Uso e Cobertura do Solo, referente ao ano de 2007. Esse dado pode indicar que essas áreas, ou partes delas, já eram utilizadas como pastagem em 2007, caracterizando-se, portanto, como áreas rurais consolidadas, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013.

*I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

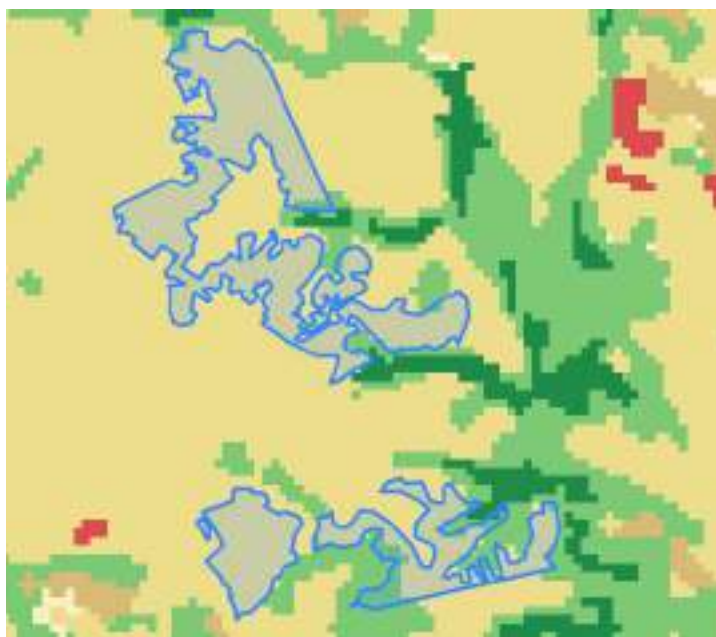


Imagem obtida de IDE-SISEMA, Camada MapBiomas – Uso e Cobertura do Solo em 2007. De acordo com a legenda da camada, as áreas de intervenção estão classificadas como pastagem.

Ao realizar uma análise detalhada das áreas de intervenção autuadas no Programa Google Earth, verificou-se que, dentro desses polígonos, há áreas com vegetação mais densa, característica de vegetação nativa, e não de áreas típicas de atividade de pecuária, como alega a defesa.

Nessas áreas com vegetação mais densa, foi possível observar, por meio de imagens de satélite do Programa Google Earth, que essa característica se mantém preservada desde 20/06/2011.

Segue abaixo uma tabela com as coordenadas geográficas de referência das áreas delimitadas com vegetação nativa mais densa:

| Ponto | Latitude      | Longitude     |
|-------|---------------|---------------|
| 1     | 18°19'5.14"S  | 45°47'37.03"O |
| 2     | 18°19'6.30"S  | 45°47'17.83"O |
| 3     | 18°19'9.53"S  | 45°47'15.72"O |
| 4     | 18°19'12.47"S | 45°47'8.08"O  |
| 5     | 18°19'9.91"S  | 45°47'5.91"O  |
| 6     | 18°19'11.75"S | 45°47'3.85"O  |
| 7     | 18°19'9.39"S  | 45°47'3.70"O  |
| 8     | 18°19'5.65"S  | 45°46'59.92"O |
| 9     | 18°19'4.07"S  | 45°46'57.91"O |
| 10    | 18°19'5.48"S  | 45°47'4.74"O  |
| 11    | 18°19'3.61"S  | 45°47'7.25"O  |
| 12    | 18°18'29.75"S | 45°47'43.18"O |
| 13    | 18°18'23.60"S | 45°47'38.01"O |
| 14    | 18°18'37.53"S | 45°47'33.34"O |
| 15    | 18°18'45.86"S | 45°47'23.22"O |



Registro fotográfico constante no Boletim de Ocorrência que representa a vegetação nativa testemunha presente na propriedade fiscalizada. É possível observar o adensamento da vegetação, com presença de indivíduos arbóreos, arbustivos e herbáceos, características de cerrados.



Imagem de satélite obtida do programa Google Earth em 20/06/2011, evidenciando áreas de vegetação densa e nativa, que sofreram intervenção em 2023.



Imagem de satélite obtida do programa Google Earth em 20/06/2011, evidenciando áreas de vegetação densa e nativa, que sofreram intervenção em 2023.

Na vegetação de Cerrado, é comum a presença de espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas. O fato de o fiscalizado ter mantido a maioria dos indivíduos arbóreos não significa que

não houve a intervenção na vegetação. A remoção da vegetação arbustiva e herbácea para plantio de gramíneas exóticas caracteriza uso alternativo do solo.

Destaca-se que a primeira imagem mais nítida disponível é de 20/06/2011. Mesmo que essa área tenha sofrido intervenção antes de 22/07/2008, as imagens de satélite mostram que, desde 2011, a área não estava “limpa”, mas em processo de regeneração da vegetação nativa.

Considerando o intervalo temporal, não é possível afirmar que essas áreas estavam em regime de pousio.

Dessa forma, foi realizada a delimitação dessas áreas. Com base no adensamento característico da vegetação nativa e na observação de indivíduos arbóreos suprimidos dispersos nos polígonos, conclui-se que não houve apenas limpeza de pasto, mas sim intervenção na vegetação nativa de Cerrado, em um total de 18,1 hectares de área comum. Isso está em conformidade com as definições de limpeza de área e pousio estabelecidas Decreto Estadual nº 47.799/2019:

*“XI - limpeza de área: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo*

*XXII - pousio: a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”.*

**C) Com relação à infração 2, o autuado alega que a área fiscalizada possui Reserva Legal declarada no CAR, totalizando 460,97 hectares, o que estaria em conformidade com a legislação. Alega ainda que as coordenadas geográficas mencionadas no Auto de Infração estão fora do perímetro do imóvel e que a imagem de satélite de 2023 confirma a preservação da área de Reserva Legal. Afirma que a comparação entre as imagens de 2014 e 2023 demonstra a qualidade da área de Reserva Legal.**

Contudo, ao verificar os dados do CAR da propriedade cadastrada sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5, foi declarada uma área de Reserva Legal averbada de 92,20 hectares.

Consta no Boletim de Ocorrência que a intervenção na Reserva Legal ocorreu nas proximidades das coordenadas geográficas 18°18'45.02"S, 45°47'7.48"O. A análise de imagens de satélite do Programa Google Earth evidencia claramente a intervenção na área de Reserva Legal da propriedade Fazenda São Gonçalo, lugar Posses e Marca da Légua, matrícula 8.160, cadastrada no CAR sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5 (propriedade do autuado) e na Fazenda São Gonçalo, lugar Posses e Marca da Légua, matrícula 8.613, cadastrada no CAR sob o código MG-3161700-80BBA7E76A094D7CA70C26FB1E8B1FC9, de propriedade de José Dalmo de Camargos, pai do autuado.

Considerando que consta no Boletim de Ocorrência a declaração do senhor José Dalmo de Camargos de que Thiago Daydson de Camargos foi o responsável pelas intervenções, foi lavrado o Auto de Infração em desfavor deste último.

Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, a Reserva Legal deve ser conservada com

cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, permitindo-se o manejo florestal sustentável, desde que não resulte na descaracterização da cobertura vegetal. Tal descaracterização foi contatada durante a fiscalização.



Imagem de satélite obtida pelo Programa Google Earth em 11/08/2023, na qual o polígono amarelo representa parte da Reserva Legal cadastrada na propriedade Fazenda São Gonçalo, localizada no lugar Posses e Marca da Légua, matrícula 8.613, enquanto o polígono verde corresponde à Reserva Legal cadastrada na mesma propriedade, matrícula 8.160. A área em vermelho representa a Reserva Legal, após intervenção, objeto do Auto de Infração nº 322402/2023.

**D) Com relação à infração III, o autuado alega que a volumetria estimada está fora dos parâmetros técnicos, considerando tratar-se de uma limpeza de área sem corte de árvores, envolvendo vegetação de campo.**

Consta no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 que o rendimento lenhoso resultante da exploração foi enterrado em vala e incorporado ao solo. Dessa forma, não foi realizar a aferição direta, sendo necessário utilizar a Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal (campo cerrado: 16,67 m³/ha), conforme o Decreto Estadual nº 47.838, de 09/01/2020. Considerando que foi confirmada a intervenção em 1,61 hectares de Reserva Legal e em 18,1 hectares de área comum, o cálculo utilizando a Tabela Base indica um rendimento lenhoso de 328,56 metros cúbicos.

**E) Em relação à irregularidade 4, o autuado alega que as áreas comuns já estavam convertidas em pastagens em data anterior a 2008.**

Conforme já discutido, em 18,1 hectares não foi possível confirmar a existência de vegetação herbácea antes de 22/07/2008. Essas áreas apresentam uma vegetação densa, com

uma maior quantidade de indivíduos arbustivos e arbóreos. Assim, para essas áreas, a remoção da vegetação nativa e o plantio de gramínea exótica impedem a regeneração da vegetação nativa previamente existente.

**F) Com relação à irregularidade 5, o autuado alega que não houve intervenção nas áreas de Reserva Legal e, consequentemente, não há impedimento à regeneração natural das mesmas.**

Foi confirmado a intervenção em 1,61 hectares de Reserva Legal. Além disso, como houve o plantio de capim exótico após a intervenção, presença dessa vegetação impede a regeneração da vegetação nativa nas áreas de Reserva Legal

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sede de recurso, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Não obstante o Autuado faça uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, ele apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Reiteramos que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente na legislação pertinente, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Nesta senda opinamos:

- Alteração da penalidade por desmatamento de área comum de 66,18 para 18,1 hectares (código 301-A, Decreto 47.838/2020), **reduzindo o valor de 33.500 para 9.500 UFEMGs;**
- Manutenção da penalidade por intervenção em Reserva Legal em uma área de 1,61 hectares (código 301-A, Decreto 47.838/2020), **mantendo o valor de 3.000 UFEMG;**
- Alteração da penalidade por retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmatamento de **57.514 UFEMG para 16.428 UFEMG** (código 302 - campo cerrado, Decreto 47.838/2020)
- Alteração da penalidade por desenvolver atividades que impedem ou dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de **20.100 para 6.000 UFEMGs** (código 309, Decreto 47.838/2020)
- Suspensão das atividades nas áreas onde houve intervenção (19,91 hectares) até a regularização das mesmas junto ao órgão ambiental competente.

## **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com a redução da multa simples de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs) para 34.928 (trinta e quatro mil e novecentas e vinte e oito) – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**



Documento assinado eletronicamente por **Victor Otavio Fonseca Martins, Coordenador**, em 21/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Capingote de Deus, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **104900307** e o código CRC **225B0B9C**.

Uberlândia, 29 de janeiro de 2025.

Pauta nº da 171ª RO da URC TM do Copam/FEAM/URA TM - URC  
Processo Nº 2090.01.0000927/2025-59

**Pauta da 171ª Reunião Ordinária da  
Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do  
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.**

Data: 14 de fevereiro de 2025, às 9h.

**Endereço virtual da reunião:**

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

**1. Abertura pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM).**

**2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.**

**3. Comunicado dos Conselheiros.**

**4. Comunicado da Secretaria Executiva.**

**5. Exame da Ata da 170ª RO de 08/11/2024.**

**6. Processos Administrativos para exame do Recurso do Auto de Infração:**

6.1 José Fernando Almeida Cordeiro - Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 766666/22 - AI/Nº 304820/2022. Apresentação: URFis TM. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Nathalia Luiza Fonseca Martins representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João**

**Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Ediene Luiz Alves representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG) e Daniela Alves Viali representante da Associação Ambiental Sustenta Minas.**

6.2 Erick Williams Almeida Cordeiro - Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 766667/22 - AI/Nº 304821/2022. Apresentação: URFis TM. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Nathalia Luiza Fonseca Martins representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Ediene Luiz Alves representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG) e Daniela Alves Viali representante da Associação Ambiental Sustenta Minas.**

6.3 Thiago Daydson de Carvalho - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum; Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal; Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos - São Gonçalo do Abaeté/MG - PA/CAP/Nº 786482/23 - AI/Nº 322402/2023 - Apresentação: URFis TM.

6.4 Luiz Eduardo Franqueiro Gomes - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público - Uberlândia/MG -

**7. Assuntos gerais.**

**8. Encerramento.**

**Bruno Neto de Ávila**

Presidente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro, suplente no exercício da Presidência,  
conforme Deliberação Copam nº 1.796, de 30 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Ávila, Chefe Regional**, em 30/01/2025, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106407677** e o código CRC **5458ACF3**.

14 – SEXTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2025

MASP 1379912-7, WESLEY PEREIRA RAMOS, PP. I/IV, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 15/12/2024.

MASP 1208951-2, WILLIAM CARVALHO DA SILVA, ASP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 19/11/2024.

MASP 1211369-4, WILLO JOSE GONÇALVES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/12/2024.

MASP 1258136-9, WILLIAM ELOIZIO FAUSTINO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 07/12/2024.

MASP 1133687-2, WILLIAM RODRIGUES DE FREITAS, ASP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/12/2024.

MASP 1135642-5, WILLIAM DOUGLAS DE PAULO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 26/12/2024.

MASP 1378139-8, ZAIRA CONSUELO DE ALMEIDA ROMUALDO, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 07/11/2024.

MASP 1350846-0, ALESSANDRO BAZILIO RODRIGUES CAMPOS, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 09/12/2024.

MASP 1230866-2, ANDERSSON LUIZ FARIA FERNANDES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 17/12/2024.

MASP 1078569-9, DELMO MOREIRA DE LIMA, PP. III/E, referente ao 5º quinquênio de exercício, a contar de 08/12/2024.

MASP 1183865-3, ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA, PP. III/E, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 05/12/2024.

MASP 1379964-8, LUIZ FELIPE VITOR, ANEDS, II/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 17/12/2024.

MASP 1379144-7, LUIZ PAULO DAVID, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/12/2024.

MASP 1371751-1, PATRICIA DO CARMO MIRANDA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/12/2024.

MASP 1380629-4, PAUL JOSE GONÇALVES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 24/12/2024.

MASP 1242906-4, PRISCILA PEREIRA, ANEDS, I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 25/12/2024.

MASP 1228888-2, RENILDA JOSE RITA, PP. IV/A, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 07/12/2024.

MASP 1374880-1, RODRIGO LEAL CORREIA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/12/2024.

MASP 1156184-2, SAULO ROBERTO LACERDA DA SILVA, PP. III/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 12/12/2024.

MASP 1375676-2, SUELY EXTREMA DE OLIVEIRA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 12/12/2024.

MASP 1193024-5, WANDERSON PEREIRA PIRES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 04/12/2024.

MASP 1380092-5, WELVIN JOHNNY JUSTINO DA SILVA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/12/2024.

MASP 1376625-8, WESLEY PEREIRA DA SILVA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 17/12/2024.

MASP 1374210-1, IAN LUCAS NEVES ROCKSTROK, PP. III/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 26/12/2024.

MASP 1611736-8, NARBAL MENDES SILVA JUNIOR, ASEDS, I/A, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 19/12/2024 para requerimento, com aproveitamento tempo da SEE.

MASP 1213944-0, AGDA LUCIA GUARCONI ALMEIDA SILVA, ASEDS, III/A, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 09/11/2024.

MASP 1379868-1, ANGELA DE PAULA SILVA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 08/12/2024.

MASP 1361401-1, ALEX RODRIGUES DE SOUSA, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 19/12/2024.

MASP 1187708-1, AMANDA DE SA BORGES PINHEIRO, ANEDS, III/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 05/09/2024, com aproveitamento tempo ASP.

MASP 1156597-5, ANDRE DAS NEVES SILVA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 22/12/2024.

MASP 1208267-3, ANDRE LUIZ PATRICIO PINTO, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 02/12/2024.

MASP 1335740-4, MARCELO CASSIANO DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 24/12/2024.

MASP 1274569-1, ANTONIO FRANCISCO CAMPOS, PP. III/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/12/2024.

MASP 1202652-2, BARU FRANCISCO PINTO, PP. IV/C, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 13/11/2024.

MASP 1161915-2, BRUNO TEIXEIRA AGUIAR, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 04/12/2024.

MASP 1108861-6, CLAUDIO ESCOBEDO ALVES DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 26/12/2024.

MASP 1376842-9, DANILO DE AVILA SILVA, PP. IV/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 06/11/2024.

MASP 1201420-5, EDIVALDO ALVES COSTA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 25/11/2024.

MASP 1378650-4, ELDER FRANKLIS DE JESUS SILVA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 12/12/2024.

MASP 1156413-5, EMERSON JOSE DA SILVA, PP. III/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 23/11/2024.

MASP 1207398-7, FABIO DE PAULA CABRAL, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/11/2024.

MASP 1377172-0, GERCILO JORGE TAVARES NETO, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/11/2024.

MASP 1281646-8, GISLENE LIMA DOS SANTOS, PP. I/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 22/12/2024.

MASP 1272062-4, GLADIMIR DE SOUZA PEREIRA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 01/11/2024.

MASP 1376934-4, GUILHERME JUNIO FARIA DE SOUZA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 23/11/2024.

MASP 1205298-1, HELENO DE SOUZA PESSOA, PP. III/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 22/11/2024.

MASP 111723-1, JACKSON ROBERTO DE SOUZA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 06/12/2024.

MASP 1287013-5, JOSE MARIA DE SOUZA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 31/10/2024.

MASP 127421-7, LEONARDO DA SILVA JUNIOR, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 28/11/2024.

MASP 1083271-5, LEONARDO MIRELLES DE FREITAS, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 28/11/2024.

MASP 1276901-3, LUIS EDUARDO SANTOS GUIMARAES, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 05/11/2024.

MASP 1375545-9, MATEUS ALADIM VERDE SILVA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/11/2024.

MASP 1176074-1, NONATO CESAR DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 11/11/2024.

MASP 1376948-4, OTAVIANO BRANDAO DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 02/12/2024.

MASP 1376209-1, FABILO VIL PEDROSA, ASP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 30/11/2024.

MASP 1380631-6, PAULO LUCIANO ANDRE DE CASTRO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 20/11/2024.

MASP 1376522-7, PEDRO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 11/11/2024.

MASP 1379760-0, POLIANNA MARCAL DE OLIVEIRA CAMPOS, PP. III/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 18/12/2024.

MASP 1273760-7, RICARDO JUNIO CALIXTO, PP. IIC, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 20/11/2024.

MASP 1154224-8, RICHARD ORIONE NUNES, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 20/11/2024.

MASP 1378367-5, LAS RAS: 1) Stone Wash Lavanderia Ltda., Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos, São João Nepomuceno/MG, PA nº 488/2025, Classe 3; 2) Higivet Contôre, Representação de Produtos de Limpeza e Agro-Industriais e Consultoria Agronomia e Veterinária Ltda – Higivet Soluções Agrovetinárias; Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Capim/MG, PA nº 561/2025, Classe 2; 3) Mauro Elísio Xavier Ferreira, Fabricação de aguardente; Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvopastoris, exeto horticultura, Orlatório/MG, PA nº 535/2025, Classe 3.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037750 - 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

MASP 1376955-9, VICTOR FLAVIO DE MOURA PEIXOTO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 07/11/2024.

MASP 1376630-8, WALKER GUILHERME DE AGUIAR VIEIRA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/11/2024.

MASP 117839-0, WANDERSON DOS SANTOS ALVES, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 11/11/2024.

MASP 1105729-8, WASHINGTON XAVIER DA ROCHA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 09/07/2024, com aproveitamento tempo ASP.

MASP 1252582-0, WELLINGTON DOS SANTOS PEREIRA, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/12/2024.

MASP 1467046-7, EDUARDA STEFANY VITORINO MACHADO COSTA, PP. I/A, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 25/09/2024 data requerimento, com aproveitamento tempo da SEE, restando saldo de três meses.

MASP 1055335-2, ANGELICA CAMILA CIMADON, ANEDS, II/A, referente ao 3º, 4º quinquênio de exercício, a contar de 05/07/2023 data requerimento, com aproveitamento tempo da SEE.

MASP 1220994-6, LUCIELLO DE SAO JOSE, PP. III/E, referente ao 4º quinquênio de exercício, a contar de 09/12/2024, com aproveitamento tempo da PMMG.

À DISPOSIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

MASP 1470866-3, FERNANDA KAROLINA PEREIRA DE AZEVEDO, ANEDS, I/C, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 05/11/2023.

À DISPOSIÇÃO DA SEDESE

MASP 137924-5, ELIANE APARECIDA LEOA, ASEDS, II/A, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 23/11/2019.

MASP 137924-5, ELIANE APARECIDA LEOA, ASEDS, II/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/11/2024.

Ana Louise de Freitas Pereira

Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

30 2038153 - 1

ATO Nº 85/2025 REVOGAÇÃO AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA

REVOCADA no ato de Afastamento Preliminar à Aposentadoria Nº 85/2021 publicado em 25/02/2021, referente ao servidor: MASP: 381.585-0, RILDO ANTONIO MEDINA RODRIGUES, PP. Nivel IV, Grau F, a pedido do servidor, a partir de 29/01/2025.

Ana Louise de Freitas Pereira

Superintendente de Recursos Humanos

30 2038220 - 1

ATO DE RETIFICAÇÃO Nº 76/2025

RETIFICA NO ATO Nº 1.027/2024 de Afastamento Preliminar à Aposentadoria a servidor: em Afastamento Preliminar à Aposentadoria: MASP: 1223460-3, CARMONIA DOS SANTOS PEREIRA, PP. III/E, por motivo de incorreção na data do afastamento publicado em 29/11/2024. Onde se lê: a contar de 20/11/2024. Leia-se: a contar de 21/12/2024.

Ana Louise de Freitas Pereira

Superintendente de Recursos Humanos

30 2037808 - 1

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marília Carvalho de Melo

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

ATO DE AVOCACÃO

O Diretor de Gestão Regional da Fundação Estadual do Meio Ambiente torna pública a avocação do Processo Administrativo abaixo indicado, observadas as demais disposições de rito neste órgão ambiental, publicadas nos incisos II e IV, §1º, do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.707/2023:

1) Licenciamento Ambiental Concomitante (LACI) - Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO); \*LIC Participações e Consultoria Ltda. - Patrimônio Mineração Ltda. - Lava a céu aberto - Minério de ferro, Lava a céu aberto - Minerais metálicos, exeto minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilhas de rejeito/estéril - Matério de ferro e, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas reatallistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Ouro Preto/MG - PA Nº 4682/2021 - Classe 3.

\*\*Resolução para Intervenção Ambiental Vinculada Serviço SEI Nº 137.010.0041641.2021-31.

(a) Fernando Balani da Silva

Diretor de Gestão Regional

30 2038045 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Mineradora Vale do Caparaú Ltda, Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil; Extração de cascalho, rocha para produção de britas, arica fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal, Caparaú/MG, Protocolo nº 14455909/2018, Classe 2. Motivo: Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença.

(a) Dorgival da Silva

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037756 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitam: Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Stone Wash Lavanderia Ltda.; Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos, São João Nepomuceno/MG, PA nº 488/2025, Classe 3; 2) Higivet Contôre, Representação de Produtos de Limpeza e Agro-Industriais e Consultoria Agronomia e Veterinária Ltda – Higivet Soluções Agrovetinárias; Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Capim/MG, PA nº 561/2025, Classe 2; 3) Mauro Elísio Xavier Ferreira, Fabricação de aguardente; Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvopastoris, exeto horticultura, Orlatório/MG, PA nº 535/2025, Classe 3.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037750 - 1



MINAS GERAIS

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Mineradora Vale do Piranga Ltda-ME, Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil, Santa Cruz do Escalvado/MG, PA nº 2909/2024, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE, Válida até 15/01/2025.

- AIA nº 2100.01.0031039/2023-33.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

30 2038075 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitam:

LAS-RAS: 1) Branco Forte Comercio de Minérios Ltda, Lava a céu aberto - Minerais não metálicos, exeto rochas ornamentais e de revestimento, Bambuí/MG, Processo nº 563/2025, ANM 830.794/1987, Classe 3; 2) Pedras Capso do Curral Ltda, Lava a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Pompéu/MG, Processo nº 591/2025, ANM 831.004/2019, Classe 2.

Sra. Kamila Esteves Leal

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos:1) ABC Distribuição de Petróleo Ltda, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas reatallistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Divinópolis - MG, Processo nº 562/2025, com validade até 30/01/2025.

(a) Kamila Esteves Leal

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

30 2038180 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Cascalheira Jatiboca Ltda ME, Extração de cascalho para utilização imediata na construção civil, Ervália/MG, Protocolo nº 49729143/2019, Classe 2. Motivo: violação ou inadequação de condições ou normas legais e superveniência de graves riscos ambientais.

(a) Dorgival da Silva

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037759 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Ronaldo Material de Construção Ltda, Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil, Silveirânia/MG, PA SLA nº 2512/2021, Classe 2. Motivo: omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença.

(a) Dorgival da Silva

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037767 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CIDA), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual:https://www.youtube.com/channel/UCbU1Aa642m8n3C1Ju4Jw, no dia 30 de janeiro de 2025, às 9h, a saber:5. Exame da Ata da 96ª RO de 19/12/2024.APROVADA.6. Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Licença de Operação - "Ampliação" de: 6.1 Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda.(Posto de Abastecimento Combustível - Mat. 18.386 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas reatallistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Santa Vitória/MG - PA/SLA/Nº 3306/2024 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: URA TM/CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 24/08/2023-7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva:7.1 Valgrop MG Indústria R-Pet Ltda. - Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água - Poços de Caldas/MG - PA/SLA/Nº 1329/2024 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: URA SM/CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.8. Processo Administrativo para exame de alteração/inclusão/exclusão de condicionantes da Renovação da Licença de Operação:8.1Metalisider Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem; Substituição de energia elétrica; Produção de energia termoeletrônica, exclusive gás natural e biogás; Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/5/1988 - Betim/MG - PA/Nº 00991/1984/009/2015 - Classe 6. Apresentação: URA CM/RETIRADO DE PAUTA.

Fernando Balani da Silva

Presidente da Câmara de Atividades Industriais

30 2038587 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença de Operação – LO (LAT): 1) Global Stone Importação e Exportação Ltda – Global Stones, Lava a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Jequeri/MG, PA nº 490/2025, Classe 4.

- AIA nº 1370.01.0006463/2021-78.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

30 2038127 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

- Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação – LIC+LO (LAC2): 1) Consórcio Intermunicipal do Alto e Médio Carangola para Gestão e Manejo dos Resíduos Sólidos - CIRS, Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, Divinópolis/MG, PA nº 816/2024, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até 28/01/2035.

- AIA Vinculado – SEI nº 2090.01.0012408/2024-87.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

30 2038105 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202501310210060114.

Publicação da Portaria 1611/2025 (106545688) Copam 1611/2025 (106545688) 2025-59 / pg. 4

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

## FOLHA DE DECISÃO

### DECISÃO DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UNDADE REGIONAL COLEGIADA (URC TM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Data: 14 de fevereiro de 2025, às 09h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJI4w>

#### ASSUNTO

- ( ) JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- ( ) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- ( ) REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA
- ( ) LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- ( ) ADENDO A LICENÇA
- ( ) RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA
- ( X ) EXAME DE RECURSO À URC**
- ( ) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME POA - 201\_\_\_\_
- ( ) PEDIDO DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA
- ( ) PEDIDO DE EXCLUSÃO/INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
- ( ) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor/Empreendimento/Autuado ou Recorrente

Thiago Daydson de Carvalho

Nº do Processo

PA/CAP/Nº 786482/23

DNPM(s)

Tipo de Licença

|                                                  |                   |
|--------------------------------------------------|-------------------|
| Nº do Auto de Infração                           | AI/Nº 322402/2023 |
| Valor do empreendimento Atualizado TJMG (em R\$) |                   |
| Grau do Impacto (em %)                           |                   |
| Valor da Compensação Ambiental (em R\$)          |                   |

**DECISÃO**

- ( ) DEFERIDO
- ( ) INDEFERIDO
- ( ) RETIRADO DE PAUTA
- ( X ) BAIXADO EM DILIGÊNCIA**
- ( ) ARQUIVAMENTO
- ( ) SOBRESTADO
- ( ) PEDIDO DE VISTAS pelo(s) Conselheiro(s), representante da entidade

**PROCESSO AUTORIZATIVO  
(LICENÇA/REGULARIZAÇÃO/INTERVENÇÃO/SUPRESSÃO)**

- ( ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES – VALIDADE: \_\_ ANOS

Inclusão ( ) Exclusão ( ) Alteração ( ) Condicionante nº \_\_\_\_\_

- ( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES – VALIDADE: \_\_ ANOS
- ( ) REFERENDADA COM CONDICIONANTES – VALIDADE: \_\_ ANOS
- ( ) REFERENDADA SEM CONDICIONANTES – VALIDADE: \_\_ ANOS
- ( ) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE \_\_\_\_\_ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
- ( ) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE: ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) INCLUSÃO DE CONDICIONANTE: ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE: ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: \_\_/\_\_/\_\_\_\_ - ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE: ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) RECONSIDERAÇÃO DA LICENÇA: ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

## PROCESSO PUNITIVO (INFRAÇÃO AMBIENTAL)

( ) PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL DA

( ) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL DA

( ) IMPROVIMENTO, NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL

( ) APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO, VALOR:

( ) DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: \_\_\_\_\_

( ) DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

( ) ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

( ) ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE \_\_\_\_\_ DIAS

## COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (SNUC)

( ) DEFERIDO COM ALTERAÇÕES:

( ) Alteração do Grau de Impacto - GI: de \_\_\_\_\_ % para \_\_\_\_\_ %

( ) Alteração do Valor da Compensação: de R\$ \_\_\_\_\_ para R\$ \_\_\_\_\_

( ) Alteração na Distribuição (rubricas e UCs beneficiadas): (descritivo)

Observação

## APURAÇÃO DE VOTOS DO PARECER ÚNICO DA CAINF DA URFIS TM:

Quórum inicial da reunião: **14 entidades** (Seapa, Sede, Seinfra, PMMG, Crea-MG, MPMG, Prefeitura de Uberlândia, FIEMG, FAEMG, Federaminas, Aprosoja, Idau-TAP, Assoc. Sustenta Minas e Senar/MG)

Entidades ausentes no início da reunião: ---

Quórum Julgamento: ---

Nº de entidades ausentes durante a votação: ---

Nº de Votos a Favor: ---

Nº de Votos Contrários: ---

Nº de Abstenções: ---

Nº de Impedimentos ou Suspeições: ---

**APURAÇÃO DE VOTOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES APROVADAS**

INCLUSÃO DE CONDICIONANTES: (Descrever a condicionante \* \_\_\_\_\_)

Nº de entidades ausentes durante a votação:                      Entidades:

Nº de Votos a Favor: \_\_\_\_\_ Entidades: \_\_\_\_\_

Nº de Votos Contrários: \_\_\_\_\_ Entidades: \_\_\_\_\_

Nº de Abstenções: \_\_\_\_\_ Entidades: \_\_\_\_\_

Nº de Impedimentos ou Suspeições: \_\_\_\_\_ Entidades: \_\_\_\_\_

**RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO**

|               |                                     |
|---------------|-------------------------------------|
| Nome completo | Francisco Raelson da Silva Oliveira |
|---------------|-------------------------------------|

MASP

Setor

NAO - URA TM

## DADOS DA PRESIDÊNCIA

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| Nome do presidente | Bruno Neto de Ávila |
|--------------------|---------------------|

MASP

Deliberação Copam nº 1.851, de 31 de outubro de 2023

Deliberação de composição ou Memorando de delegação de competência Nº

## Triângulo Mine

Nome da Unidade Colegiada

Documento SIAM N°



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Avila, Chefe Regional**, em 18/02/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **107722165** e o código CRC **C236069F**.

Decisão FEAM/URA TM - URC nº. 1/2025

Uberlândia, 17 de fevereiro de 2025.

**Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES deliberadas na 171ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro, realizada remotamente, via videoconferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 14 de fevereiro de 2025, às 09h, a saber: 5. Exame da Ata da 170ª RO de 08/11/2024. **APROVADA.** 6. Processos Administrativos para exame do Recurso do Auto de Infração: 6.1 José Fernando Almeida Cordeiro - Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 766666/22 - AI/Nº 304820/2022. Apresentação: URFis TM. **DEFERIDO.** 6.2 Erick Williams Almeida Cordeiro - Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 766667/22 - AI/Nº 304821/2022. Apresentação: URFis TM. **DEFERIDO.** 6.3 Thiago Daydson de Carvalho - Explorar, desmatar, destocar,

suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum; Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal; Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos - São Gonçalo do Abaeté/MG - PA/CAP/Nº 786482/23 - AI/Nº 322402/2023. Apresentação: URFis TM. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA.** 6.4 Luiz Eduardo Franqueiro Gomes - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público - Uberlândia/MG - PA/CAP/Nº 782217/23 - AI/Nº 318351/2023. Apresentação: URFis TM. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA.**

**Bruno Neto de Ávila**

Presidente Suplente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Ávila**, **Chefe Regional**, em 18/02/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **107723599** e o código CRC **033C4504**.

MINAS GERAIS

VI - pela Diretoria de Acompanhamento Social e Atenção à Família:  
a) Titular: Luciana Vasconcelos Soares, Masp 1382331-5;  
b) Suplente: Alaine Medeiros Damasio, Masp 1457689-6;  
VII - pela Superintendência de Segurança Prisional:  
a) Titular: Leonardo Araújo Ferreira, Masp 1154048-1;  
b) Suplente: Elder Oliveira Silva Cordeiro, Masp 1445494-6;  
VIII - pela Superintendência de Informação e Inteligência:  
a) Titular: Patrícia Motta Lacerda, Masp 1380286-3;  
b) Suplente: Sabrina Família de Carvalho Melo, Masp 1381196-3;  
IX - pela Superintendência de Gestão de Vagas:  
a) Titular: Juliana Rode Preuss, Masp 1224134-5;  
b) Suplente: Maria Gabriela Silveira Mendes, Masp 163104-0;  
X - servidores de unidades prisionais notados pela área de atuação e demais critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública;  
a) Médica psiquiatra da unidade médico-penal, Centro de Apoio Médico e Pericial: Lara Cristina Lima Delgado, Masp 1566841-1;  
b) Psicóloga da unidade mista, Centro de Apoio Médico e Pericial: Gabriela Carolina Sales Lenos, Masp 1295221-4;  
c) Médico psiquiatra da unidade com vivência específica, Penitenciária Professor Aristovaldo Campos Pres-José Rosa Pinheiro Junior, Masp 1079407-1;  
d) Psicóloga da unidade com vivência específica, Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga - Luisa Andrade Castro, Masp 1376796-7;  
e) Psicóloga da unidade feminina, Complexo Penitenciário Feminino Estevam Pinto: Rúbia Marques Alves, Masp 1379934-1;  
f) Psicólogo da unidade masculina de grande porte, Complexo Penitenciário Nelson Mendes Campos, Masp 1208046-3;  
g) Psicólogo da unidade mista, Direção de Florianar: Tiago Antônio de Pádua, Masp 1377983-0;  
h) Terapeuta ocupacional do Centro de Apoio Médico e Pericial: Heleusa Maria Guimarães Freitas, Masp 1104046-6;  
i) Enfermeira da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria: Magda Aline Teles, Masp 1391402-1;  
j) Assistente social da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria: Alexandre Almiro de Andrade, Masp 1248826-8;  
k) O substitutor de atendimento da Penitenciária José Maria Alkimi: Luiz Henrique da Silva, Masp 1002321-4;  
l) A substitutora de atendimento do Presídio Inspector José Martinho Drumond: Patrícia Rodrigues Braga, Masp 1374678-9;  
§ 1º - Consoante a necessidade de organização e distribuição das atribuições legais, a Comissão terá a seguinte composição:  
a) Cordeiro de Coordenação e os servidores que serão colaboradores da Comissão;  
§ 2º - Farão parte da Coordenação da Comissão, os membros titulares do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, da Superintendência de Humanização do Atendimento, da Diretoria de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial, da Diretoria de Saúde Prisional, do Núcleo de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - NUGEL, da Diretoria de Classificação Técnica, da Diretoria de Acompanhamento Social e Atenção à Família e da Superintendência de Segurança Prisional e os demais servidores atuantes como colaboradores, ambos no âmbito de suas competências;  
§ 3º - A presidência da Comissão será exercida em conjunto pelos membros titulares das seguintes unidades administrativas: Diretoria de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial e será responsável pelo cumprimento do previsto nesta resolução em virtude da competência das áreas;  
§ 4º - A presidência da Comissão contará com a participação assídua dos seus membros suplentes, os quais deverão atuar em todas as reuniões e contribuir de forma técnica com o cumprimento das atribuições;  
§ 5º - Os servidores designados para unidades administrativas e prisionais deverão participar das reuniões com a presença da chefia imediata, em horário de expediente, devendo atuar no âmbito de sua competência e guardar relação com as atribuições técnicas exercidas legalmente no âmbito do sistema prisional, sem que haja prejuízo nas demandas do setor de trabalho atual do servidor e sua atuação na Comissão não caracterize desvio de função, consoante legislação vigente;  
§ 6º - Na ausência ou impedimento dos presidentes e demais membros titulares, os suplentes deverão assumir todas as atribuições dos titulares, ausentes ou impedidos, sob o comando do Presidente da Comissão;  
§ 7º - O mandato dos membros da Comissão será de 02 anos, facultada uma recondução por igual período;  
Art. 4º - Caso haja necessidade de deslocamento de qualquer um dos membros da Comissão, o servidor deverá comunicar formalmente a presidência da Comissão, que avaliará se será necessária a substituição ou não do membro;  
Art. 5º - Compete à presidência da Comissão, com o auxílio técnico da coordenação e dos demais membros colaboradores, no que couber, no âmbito de sua esfera de atuação:  
I - monitorar e fomentar as ações de promoção da saúde e psicossocial, e de campanhas de esclarecimento sobre o suicídio e outras formas de violência autoprovocada, bem como as formas de prevenção e de determinantes sociais relacionados com o fenômeno da automutilação e do suicídio, de maneira a identificar e informar sobre os fatores de compreensão da ocorrência desses fenômenos para além dos fatores de ordem individual com a finalidade de sugerir o aperfeiçoamento destas ações no âmbito do Departamento Penitenciário de Minas Gerais;  
II - promover a interlocução e a atuação estratégica das áreas atinentes na esfera de atuação da Comissão;  
III - monitorar o cumprimento da Portaria SEJUSP nº 06, de 03 de abril de 2024 que institui o Protocolo de Atendimento e Acompanhamento aos Indivíduos Privados de Liberdade do Sistema Prisional de Minas Gerais nos Casos de Comportamento Suicida e da outra providências, no âmbito das unidades prisionais, e sugerir o aprimoramento das estratégias na esfera administrativa para o desenvolvimento do mesmo;  
IV - sugerir o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados no que tange às ocorrências de tentativas e de autoexterminio no âmbito do sistema prisional, no que couber;  
V - sugerir o aperfeiçoamento das estratégias aplicadas na Política de Prevenção do Suicídio no Relatório anual ou a qualquer tempo, se demonstrado impróprio, no âmbito do sistema prisional de Minas Gerais;  
Art. 6º - A Comissão atuará de acordo com o previsto nesta resolução e observará os consecutivos métodos de trabalho:  
§ 1º - A Comissão deverá realizar o levantamento de dados de tentativas e de autoexterminio e das ações de promoção de assistência à saúde e psicossocial aos indivíduos privados de liberdade atinentes à Política de Prevenção do Suicídio no âmbito do Sistema Prisional de Minas Gerais de forma semestral, junto às áreas de controle responsáveis a fim de monitorar e fomentar a promoção de demais ações sempre que entender necessário;  
§ 2º - Após a coleta e análise dos dados quantitativos e qualitativos, a Comissão deverá avaliar, consoante critérios prioritários de urgência, de forma estratégica e dentro do período de corte e oitenta dias, a necessidade de realização de visitas técnicas multissetoriais nas unidades prisionais das Regiões Integradas de Segurança Pública, com a finalidade de monitorar e fomentar as ações de assistência à saúde e psicossocial aos indivíduos privados de liberdade, com planejamento adequado anterior à realização da visita;  
§ 3º - Ao realizar visitas técnicas nas unidades prisionais, a Coordenação da Comissão deverá elaborar Relatórios técnicos multissetoriais, com modelo a ser definido pelo Coordenação, devendo atuar de forma objetiva, técnica, estratégica e eficiente, demonstrando com clareza a finalidade da visita e o prognóstico junto à equipe para a execução dos desdobramentos necessários;  
§ 4º - Se entender necessário, conforme a necessidade comprovada diante dos dados e informações coletadas, a qualquer tempo, a Coordenação da Comissão elaborará planos de ação para apresentação ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, os quais, após a eventual aprovação, deverão ser executados no âmbito das unidades prisionais;  
§ 5º - O plano de ação de que trata o parágrafo anterior deverá conter um plano de trabalho, com cronograma, definição de etapas e critérios, para o cumprimento dos indicadores de processo e de resultado e de cada meta estabelecida no plano e terá a finalidade de sugerir o aperfeiçoamento das estratégias existentes da Política de Prevenção do Suicídio ao indivíduo privado de liberdade tensionando entrar e/ou impedir o início de tentativas e de autoexterminio, no âmbito do Departamento Penitenciário de Minas Gerais;  
§ 6º - Todos os documentos utilizados como modelo pela Comissão deverão ser padronizados de forma técnica e elaborados criteriosamente;  
§ 7º - A Comissão apresentará anualmente, por meio de Relatório Técnico, no mês de dezembro do corrente ano, os trabalhos desenvolvidos, os resultados obtidos no período e o planejamento de trabalho para o ano seguinte, junto ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais que encaminhará à Sejus para processo SEI;

§ 8º - Comprovada a necessidade de readaptação dos métodos de trabalho, a Comissão deverá constar no Relatório a nova forma de atuação com o alusivo embaixo assinado técnico;  
§ 9º - O Relatório anual será considerado a partir do ano seguinte à data de início da vigência desta resolução e o atraso no envio do Relatório deverá ser justificado ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais, devendo constar a nova data de entrega;  
Art. 7º - A presidência da Comissão poderá solicitar formalmente a presença de demais convidados para compor Grupo de Apoio, podendo ser servidores de outros setores administrativos da Sejus, de unidades prisionais de outros órgãos e de órgãos das Políticas de Prevenção ao Suicídio, os quais poderão auxiliar no planejamento e/ou execução das ações previstas nesta resolução;  
Parágrafo único. Os convidados para compor Grupo de Apoio não comporão o colegiado de membros;  
Art. 8º - A Comissão atuará segundo as disposições abarcadas na Lei Federal nº 13.819 de 26 de abril de 2019, Lei Estadual nº 24.134, de 07 de junho de 2022, na Lei Estadual nº 1.001, de 10 de agosto de 2004, na Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, Decreto estadual nº 48.659, de 28 de julho de 2022, na Resolução SEJUSP nº 735 de 14 de setembro de 2022, na Portaria SEJUSP nº 06, de 03 de abril de 2024 e demais legislações vigentes;  
Art. 9º - A Comissão de Acompanhamento das Políticas de Prevenção ao Suicídio se reunirá, em caráter ordinário, no período trimestral e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pela presidência da Coordenação;  
§ 1º - A Coordenação da Comissão se reunirá também em caráter ordinário, em período bimestral, para elaboração e apresentação de planejamento prévio a ser apresentado nas reuniões trimestrais;  
§ 2º - As proposições dos membros da Comissão deverão ser pautadas em critérios técnicos, observadas a esfera de competência, a especialidade e a executabilidade de aplicação no âmbito do sistema prisional de Minas Gerais;  
§ 3º - Para a votação de proposições encaminhadas em reuniões de caráter ordinário por demais membros, torna-se necessária a presença da presidência da Coordenação, que após a avaliação, se dará eventualmente na próxima reunião trimestral, para se consentir, ser apresentada nesta ou em reunião de caráter extraordinário, consoante necessidade comprovada;  
§ 4º - O quórum de reunião da Comissão é de maioria simples dos membros;  
§ 5º - O quórum de aprovação será de maioria absoluta dos membros;  
§ 6º - O peso de voto dos membros da Coordenação será de 2 e dos membros colaboradores será de 1;  
§ 7º - Além do voto ordinário, os presidentes da Comissão terão votos de plenitude em caso de empate;  
§ 8º - Havendo empate entre os membros da Comissão, a Superintendência de Humanização do Atendimento terá o voto de minerva;  
§ 9º - Toda decisão da Comissão deverá ser registrada em ata contida em processo SEI;  
Art. 10 - A participação dos membros desta Comissão e de demais convidados para compor "Grupo de Apoio" não ensejará em qualquer remuneração para os servidores atuantes nos trabalhos desenvolvidos, os quais consideram-se ao prestação de relevante serviço público;  
Art. 11 - Demais disposições necessárias e não previstas nesta resolução serão tratadas pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais;  
Art. 12 - A resolução entra em vigor na data de sua publicação;  
Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.  
ROGERIO GRECO  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública  
17 2044779 - 1

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marília Carvalho de Melo

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto Paranaíba torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Extração Andorinha Ltda/Fazenda Limeiro, Lugar Shangri Lá - Loteamento Parque das Andorinhas, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Patos de Minas/MG, PA nº 735/2025, Classe 2; 2) Nativa Agropecuárias & Representações Ltda, Formulação de adubos e fertilizantes, Ibiá/MG, PA nº 1322/2025, Classe 1; 3) Bruno de Araújo Melo/Fazenda Batalha do Bartolomeu, Aluar e Borgeinho - Gleba 3, Horticultura (Horticultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); culturas anuais, sementes e perenes e cultivos agroavulsivos, exceto horticultura, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Lagamar/MG, PA nº 1326/2025, Classe 2; 3) SEJSS Participações e Administradora de Bens Ltda/Fazenda São Gonçalo lugares Taquara Serra Talhada e Capão Embira, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, São Gonçalo do Abaeté/MG, PA nº 1334/2025, Classe 2;  
(a) Bruno Neto de Silva,  
Designado para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto Paranaíba,  
17 2044668 - 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi cancelada a Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro do empreendimento abaixo identificado: 1) DRAGA CRIS LTDA - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha- Lagoa da Prata/MG - Processo nº 44455826/2019, Motivo: a pedido do empreendedor.  
(a) Kamila Esteves Leal,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco  
17 2044752 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo DEFERIMENTO cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Amarc Biogás Ltda - Fomção de adubos e fertilizantes, Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, Fabricação de agrotóxicos e afins - Iturama/MG - PA/SLA nº 633/2025, Classe 4, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.  
Bruno Neto de Silva,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro  
17 2044460 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental. Informa que foram apresentados ELA/RIMA, e que os estudos ambientais se encontram à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://sistemas.ancambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audencia>. Comunica que os interessados na realização de Audiência Pública deverão formalizar o requerimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, no site: <http://sistemas.ancambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audencia>, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta publicação.  
(a) Mateus Romão Oliveira,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.  
17 2044460 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Desentupidora Papaleguas Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Contagem/MG, Processo nº 1381/2025.  
(a) Mateus Romão Oliveira,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.  
17 2044606 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1. Frans Moreira, Recauchutagem de pneumáticos, Pouso Alegre/MG, Processo nº 926/2025, 2. Diogo Alexandre da Silva Guimarães, Horticultura (Horticultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), Monte Silão/MG, Processo nº 973/2025, 3. Olímpio Vieira dos Santos, Fabricação de produtos de limpeza, exceto envase de leite líquido, Monte Belo/MG, Processo nº 1030/2025, 4. Sarzano S.A. - Fazenda Bela Cruz e Colibri, Silvicultura, Cruzília/MG, Processo nº 962/2025, 5. Alfenas Crystal Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Residencial Crystal, Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, Alfenas/MG, Processo nº 1113/2025, 6. Carvão Sul Comércio e Transportadora Ltda., Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados, Grupê/MG, Processo nº 1057/2025, 7. Geraldo José Van Leuven - Fazenda Campos das Amoras/Silho Muro das Pedras, Silvicultura, Ipiuma/MG, Processo nº 1056/2025, 8. José C. de Melo, Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Cambuí/MG, Processo nº 1107/2025, 9. Tiago Henrique da Silva Melo - Lagoa Agua Vivas/ Lagoa/Silho Alhança, Horticultura (Horticultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), Turvolândia/MG, Processo nº 1061/2025, 10. Cazanbore Planejados Ltda., Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Cruzília/MG, Processo nº 1138/2025, 11. Localizer Ahugel de Veículos Ltda., Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalação de sistemas retentivos, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Santo Antônio do Amparo/MG, Processo nº 1199/2025, 12. Município de Inconfidentes, Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal, Inconfidentes/MG, Processo nº 1231/2025, 13. Paulo de Jesus Ferreira, Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados, Santa Rita do Sapucaí/MG, Processo nº 1172/2025, 14. São Marco Indústria e Comércio Ltda., Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fitão, em todas as suas modalidades, Três Corações/MG, Processo nº 1312/2025, 15. Vieira e Soares Indústria Química Ltda., Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, Capetinga/MG, Processo nº 1338/2025.  
(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.  
17 2044729 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1. Café Três Corações S.A., Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolimento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, Varginha/MG, Processo SI.A nº 4872/2024, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.  
(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.  
17 2044705 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada: - Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS: 1) Concedido Augusto Massote Bonifácio, Fazenda Várzea da Manga/Carimata - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Matias Cardoso/MG - PA nº 982/2024, Classe 2, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Valida até 17/02/2035.  
(a) Mônica Veloso de Oliveira,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas  
17 2044771 - 1

TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - 19

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro da Feam, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: 1) Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação Concomitantes (LACI) - "Matheus Gerozário Maneta Fazenda Bom Sucesso e Riacho - Culturas anuais, sementes e perenes e cultivos agroavulsivos, exceto horticultura, Barragem de irrigação ou de drenagem para agricultura - Vazante e Paracatu/MG - PA/SLA nº 4168/2024, Classe 4, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - Protocolo SEI 2090.01.0020912/2024-78.  
(a) Bruno Neto de Silva,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro.  
17 2044461 - 1



RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
(Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 15/02/2025 - pag. 28)  
A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:  
Onde se lê: (...)  
- LAC - (LP+LI+LO): 1) DVM Consoleta Mineral Ltda - Projeto Seara Lavra e Córrego do Meio - Município de União de Tratamento de Minerais -UTM, com tratamento a seco, Filas de rejeito/estéril - Múrio de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a umido, Reaproveitamento de bens minerais metálicos depositos em pilha de estéril ou rejeito, Sabinoópolis/MG, PA nº 1163/2025, classe 4, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA SEI nº 2090.01.000320/2025-55 e 2090.01.0011493/2024-57.  
Leia-se:  
- LAC - (LP+LI+LO): 1) Minas Mineração Ltda., Lavra a céu aberto - Múrio de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilhas de rejeito/estéril - Múrio de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a umido, Reaproveitamento de bens minerais metálicos depositos em pilha de estéril ou rejeito, Sabinoópolis/MG, PA nº 1163/2025, classe 4, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA SEI nº 2090.01.000320/2025-55 e 2090.01.0011493/2024-57.  
(a) Liriet de Freitas Libório Oliveira,  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas  
\*As demais informações permanecem inalteradas.  
17 2044729 - 1

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202502180046150119.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração**

**Parecer nº 4/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2026**

PROCESSO Nº 1370.01.0037354/2024-18

PARECER COMPLEMENTAR - DILIGÊNCIA COPAM URC TM

**Autuado: Thiago Daydson de Carvalho**

**Processo CAP: 786482/23**

**Auto de Infração: 322402/2023**

O processo em epígrafe foi baixado em diligência na 171ª Reunião Ordinária da Unidade Regional COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO (URC TM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, de 14/02/2025, com o intuito de oportunizar ao autuado a adesão ao PECMA (Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais), nos termos do Decreto Estadual nº 48.994/2025. Contudo, até a presente data não foi encontrada adesão no portal Ecosystemas para esse auto de infração, motivo pelo qual será pautado para julgamento do recurso na 180ª RO URC TM COPAM.

Opna-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com a redução do valor da multa simples para 34.928 (trinta e quatro mil e novecentas e vinte e oito) – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), e mantendo a penalidade de suspensão imposta até a devida regularização, conforme o Nota Técnica 5 AI 322402/2022 (SEI nº 104900307).



Documento assinado eletronicamente por **Yara de Souza Nunes, Coordenadora**, em 20/08/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **147047272** e o código CRC **4138635A**.